ACTA Nº 1

ACTA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO REALIZADA NO DIA 5 DE JANEIRO DE 2017:- -

- Aos cinco dias do mês de Janeiro do ano dois mil e dezassete, nesta cidade de Viana do Castelo e Paços do Concelho, reuniu-se a Câmara Municipal de Viana do Castelo sob a presidência do Presidente da Câmara e com a presença dos Vereadores Vítor Manuel Castro de Lemos, Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Joaquim Luís Nobre Pereira, Francisco Manuel Marques Franco, Helena Cristina Mendes Marques e Maria Ilda da Costa Figueiredo. Secretariou o Diretor de Departamento de Administração Geral, Luís Filipe Neiva Marques. E, tendo tomado os lugares que lhes estavam destinados, o Presidente da Câmara declarou aberta a reunião pelas quinze horas registando-se a falta dos Vereadores Maria José Afonso Guerreiro da Silva e Eduardo Alexandre Ribeiro Gonçalves Teixeira. **PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA:-** O Presidente da Camara solicitou aos membros da Câmara que declarassem se pretendem inscrever-se para usar da palavra no período de antes da ordem do dia, tendo alertado para o facto de nos termos legais este período ter a duração máxima de 60 minutos. **INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA – 1 - INFORMAÇÃO:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a informação que seguidamente se transcreve:- "**INFORMAÇÃO –** No dia 23 de Dezembro decorreu no Salão Nobre a tradicional sessão de cumprimentos de Natal entre o executivo e funcionários municipais. Neste dia, o Presidente da Câmara na sua qualidade de Presidente da CIM do Alto Minho, participou na reunião da Comissão Distrital de Proteção Civil a que preside. No dia 27 de Dezembro realizou-se a apresentação do

Tomo 50 dos Cadernos Vianenses, que decorreu na Sala Couto Viana da Biblioteca Municipal. No dia 29 de Dezembro, realizou a reunião do CA e do Conselho de Fundadores da Fundação Gil Eannes para aprovação do Plano e Orçamento para 2017. No dia 31 de dezembro, para assinalar a Passagem de Ano, decorreu na Praça da Liberdade o concerta da Rita Guerra, seguido de uma sessão de fogo-de-artifício. No Centro Cultural de Viana do Castelo, realizou-se o Reveillon 2016/2017, iniciativa dos diferentes bares do centro histórico com apoio da Câmara Municipal. No dia 1 de Janeiro, realizou-se no Teatro Sá de Miranda o Concerto de Ano Novo – "Strauss in Concert", pela Orquestra Filarmónica de Braga. No dia 5 de Janeiro, o Presidente da Câmara realizou uma visita à Casa do Povo de Lanheses no âmbito das obras de requalificação da sede social desta instituição. (a) José Maria Costa.". **2. VOTO DE PESAR -** Pelo Presidente da Câmara foi apresentado o voto de pesar que seguidamente se transcreve:- "**VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE EDUARDO CALVET DE MAGALHÃES -** Eduardo Calvet Magalhães, cidadão de mérito de Viana do Castelo homenageada em 2014 pelos relevantes serviços prestados ao ensino, artes plásticas e cultura, nasceu em Lisboa mas radicou-se em Viana do Castelo após a Revolução dos Cravos, onde marcou a vida social e cultural do concelho. Iniciou-se na pintura a óleo e na serigrafia tendo obtido o Prémio Nacional de Pintura "Amadeo de Souza Cardoso" (1943) mas acabaria por dedicar-se ao design gráfico e as artes gráficas. Foi um dos pioneiros portugueses da banda desenhada infantil, tendo colaborado nos jornais infantis "O Senhor Doutor". "TIC-TAC", "Mosquito", "RIM-TIM-TIM", "Mickey", paginador do "Diabrete" e responsável gráfico e organizador de "O Pirilau" e do jornal universitário "Horizonte" (1942-1943). Colaborou graficamente no lançamento do "Diário Popular" e do diário dos desportos "A Baliza". Criou, com Jaime Cortesão Casimiro, a Editorial Confluência (1942) que lançou à estampa a primeira antologia de Fernando Pessoa. Organizou e lançou em 1946 o jornal das artes "Horizonte". Organizou, com António Sena da Silva, no Instituto Superior Técnico, a I Exposição das Miniaturas Ferroviárias por ocasião do I Centenário dos Caminhos-de-ferro Portugueses (1952) e ganhou em parceria com António Sena da Silva, dois primeiros prémios no Concurso de

Cartazes para a Campanha de Educação de Adultos (1954). Recebeu os 1ºs prémios de Penrose Annual-Londres-1956 e 1961 para as melhores fotografias gráficas e o 1º Prémio do Concurso Internacional de Montras do Centenário de Hans Cristian Andersen, em parceria com António Alfredo e sua mulher Delfina Frade de Sousa, tendo ainda participado em algumas exposições relevantes. Com a sua morte, deixa uma marca indelével na visa do concelho, pelo que proponho que seja registado um voto de pesar pelo seu desaparecimento, manifestando o profundo pesar e a grande consternação e expressando toda a sua solidariedade à sua Família. (a) José Maria Costa.". A Câmara Municipal deliberou aprovar o transcrito voto de pesar. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo.

3. EXECUÇAO DE RECEITA E DESPESA - Pelo Presidente da Câmara foi dado conhecimento da execução da Receita e Despesa distribuindo pelo Executivo o quadro que seguidamente se transcreve:-

RECEITAS	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO	%EXECUÇÃO	%GLOBAL
RECEITAS CORRENTES				
01 IMPOSTOS DIRETOS	17.771.713,93	19.192.942,35	108.0	34.4
02 IMPOSTOS INDIRETOS	227.910,30	225.817,99	99.1	0.4
04 TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	928.510,53	887.015,73	95.5	1.6
05 RENDIMENTOS DE PRIORIDADE	150.000,00	259.997,97	173.3	0.5
06 TRANSFERENCIAS CORRENTES	19.880.056,00	19.019.408,27	95.7	34.1
07 VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	5.402.556,04	7.658.589,12	141.8	13.7
08 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	398.565,59	633.662,83	159.0	1.1
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**44.759.312,39**	**47.877.434,26**	**107.0**	**85.7**
RECEITAS DE CAPITAL				
09 VENDAS DE BENS DE INVESTIMENTO	3.379.224,65	1.943.847,09	57.5	3.5
10 TRANSFERNCIAS DE CAPITAL	12.065.774,28	1.958.860,99	16.2	3.5
11 ATIVOS FINANCEIROS				
12 PASSIVOS FINANCEIROS	5.452.771.69	3.702.960,66	67.9	6.6
13 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	150.000,020	101.883,03	67.9	0.2
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	**21.047.770,62**	**7.707.551,77**	**36.6**	**13.8**
OUTRAS RECEITAS				
14 RECURSOS PROPRIOS COMUNITÁRIOS				
15 REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS				
16 SALDOS DA GERENCIA ANTERIOR	258.383,86	258.383,86	100.0	0.5
TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS	**258.383,86**	**258.383,86**	**100.0**	**0.5**
TOTAL GERAL	**66.065.466,87**	**55.843.369,89**	**84.5**	**100.0**

DESPESAS	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO	%EXECUÇÃO	%GLOBAL
DESPESAS CORRENTES				
01 DESPESAS COM PESSOAL	16.614.818,50	16.394.958,85	98.7	29.4
02 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	16.363.148,33	12.670.646,17	77.4	22.8
03 JUROS E OUTROS ENCARGOS	606.790,22	587.789,82	96.9	1.1
04 TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.533.762,80	3.778.852,21	83.3	6.8
025 SUBSIDIOS	60.500,00	59.900,00	99.0	0.1
06 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	394.720,00	391.504,93	99.2	0.7
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**38.573.739,85**	**33.883.651,98**	**87.8**	**60.9**
DESPESAS DE CAPITAL				
07 AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	13.699.933,28	10.028.509,10	73.2	18.8
08 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.734.642,76	4.881.486,30	72.5	8.8
09 ATIVOS FINANCEIROS	1.143.848,83	990.125,01	86.6	1.8
10 PASSIVOS FINANCEIROS	5.692.157,65	5.692.157,65	100.0	10.2
11 OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	221.144,50	204.117,50	92.3	0.4
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**27.491.727,02**	**21.796.395,56**	**79.3**	**39.1**
TOTAL GERAL	**66.065.466,87**	**55.680.047,54**	**84.3**	**100.0**

Por último fez registar em acta o seu agradecimento a todos os dirigentes e funcionários municipais que tornaram possível a execução orçamental descrita. A Vereadora Ilda Figueiredo referiu que o investimento no ano 2016 foi muito fraco, porquanto varias obras que deveriam ter sido iniciadas nesse ano foram adiadas, dai ter havido uma maior poupança em contraponto com o investimento. O Presidente da Câmara respondeu dizendo que não se podem lançar obras sem que previamente se obtenha a aprovação do respectivo financiamento e, como é sabido houve uma grande atraso no início do actual programa comunitário 2020. Acrescentou ainda que, não obstante isso ainda se conseguiram realizaram dez milhões de euros de obras por execução directa. **INTERVENÇÃO DA VEREADORA ILDA FIGUEIREDO:-** A Vereadora Ilda Figueiredo abordou os seguintes assuntos:- **1. TRANSPORTES PUBLICOS -** Chamou a atenção para a necessidade de corrigir a situação criada pela supressão de um dos horários dos transportes públicos que fazia a ligação entre o Bairro dos Pescadores e o mercado municipal. **2. PINTURA DAS PASSADEIRAS -** Alertou para o perigo que representa para os peões o facto de as passadeiras existentes nos troços das vias que foram beneficiadas

não estarem ainda pintadas. O Presidente da Câmara esclareceu que as pinturas em superfícies betuminosas só se pode fazer um mês após a sua aplicação, sob pena de o betuminoso absorver a tinta. **3. ABRIGOS PARA PASSAGEIROS** - Voltou a chamar a atenção para a necessidade de se rever a colocação dos abrigos para passageiros, designadamente é necessário proceder à colocação de um junto à igreja da Sagrada Família. **INTERVENÇÃO DO VEREADOR HELENA MARQUES:-** A Vereadora Helena Marques alertou a Câmara para o facto de os caçadores invadirem, durante o exercício da caça, propriedades vedadas ou ate muradas, como acontece com os terrenos junto da quinta de Santoinho, em Darque, onde por vezes existem crianças que utilizam o espaço para correr e actividades ao ar livre. **ORDEM DO DIA:-** Presente a ordem de trabalhos, foram acerca dos assuntos dela constante tomadas as seguintes resoluções:- **(01) APROVAÇÃO DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR:-** A Câmara Municipal, deliberou remeter a aprovação deste assunto para a próxima reunião camarária. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(02) DIA DA CIDADE - ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS:-** Pelos membros do Executivo Municipal, conjuntamente, foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve e que resultou de uma reunião prévia entre todos os membros do Executivo:- "PROPOSTA -

"Cidadão de Honra"
AGOSTINHO DA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS Pelos relevantes serviços de apoio à Comunidade Portuguesa no Brasil e pela divulgação da cultura popular e etnografia.

Francisco Seixas da Costa Pelos relevantes serviços prestados às comunidades portuguesas e a Portugal enquanto Embaixador
Gérald Bloncourt Pelos relevantes serviços prestados à arte da fotografia retratando a realidade da emigração portuguesa na década de 50 e 60.
Henrique Rodrigues da Mata Pelo testemunho de cidadania e relevantes serviços prestados ao associativismo e à advocacia
Martin Michaeli Pelo relevante trabalho na dinamização da economia vianense e criação de emprego
Raimundo Moreno Delgado Pelos relevantes serviços prestados ao ensino, formação e investigação
Rodolfo Passos Chavarria Pelos relevantes serviços enquanto representante da comunidade piscatória vianense e exemplo de bravura e dedicação.

"Cidadão de Mérito"
Álvaro Fernandes Sales Gomes Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e artesanato vianenses
António José Gonçalves Mesquita Pelos relevantes serviços prestados na promoção e na dádiva benévola de sangue e ao associativismo
"Augusto Canário" - Augusto de Oliveira Gonçalves – Pelos relevantes serviços prestados para a promoção de Viana do Castelo através da música popular
Carlos Jorge Camacho da Corte Pelos relevantes serviços prestados ao desporto enquanto formador e treinador de ginástica desportiva
Cecília de Jesus Ribeiro Martins Pelos relevantes serviços prestados, através do associativismo, à cultura popular e etnografia vianenses
Manuel das Dores Martins" O Levinho" Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e etnografia vianenses, através da arte da criação dos gigantones e cabeçudos
Maria Arminda Maciel " A Taipeira" Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e etnografia vianenses, através da arte da criação dos gigantones e cabeçudos
Mário Rocha Pelos relevantes serviços prestados às artes plásticas e à cultura vianense.

PADRE MANUEL MACIEL FRAGA Pelo relevante trabalho prestado à Comunidade Darquense na assistência e intervenção social.
SÉRGIO MACIEL Pelos relevantes serviços prestados ao desporto a nível nacional e internacional e exemplo de ética desportiva

"Instituição de Mérito"
CONFERÊNCIA DE S. VICENTE PAULO DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA VINHA No seu centenário pelo relevante trabalho prestado à comunidade areosense na área social.
ASSOCIAÇÃO DA CASA DO POVO DE LANHESES Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e à formação de crianças e jovens.
ASSOCIAÇÃO DA CASA DO POVO DE VILA NOVA DE ANHA Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e à formação de crianças e jovens
GRUPO DE S. PAULO DA CRUZ (BARROSELAS) Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e à formação de crianças e jovens
GRUPO ETNOGRÁFICO DE AREOSA Pelos relevantes serviços prestados à cultura popular e à etnografia vianense
CASA PEIXOTO Pelo relevante trabalho na dinamização da economia vianense
COSTA E REGO, LDA Pelo relevante trabalho na dinamização da economia vianense.
JAROJUPE Pelos relevantes serviços prestados à composição e música contemporânea.
ASSOCIAÇÃO CAP MAGELLAN Pelos relevantes serviços prestados para a promoção do intercâmbio entre a França, Portugal e os países de língua portuguesa.

A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta nos termos do Regulamento de Títulos Honoríficos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(03) 1ª REVISÃO ORÇAMENTAL DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS E DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO:-** Pelo Presidente da Camara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "PROPOSTA - A 1ª revisão ao

Plano e Orçamento dos SMSBVC do ano de 2017 fica a dever-se à aprovação de uma candidatura ao POSEUR designada "Rede de drenagem de águas residuais em Castelo do Neiva, Chafé, Deão, Mazarefes, S. Romão do Neiva e Vila Fria". Face ao exposto o Conselho de Administração deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 33º e da alínea a) do nº1 do artigo 25º da lei 75/2013 de 12 de setembro, propor à Câmara Municipal de Viana do Castelo, a revisão ao plano e orçamento dos SMSBVC, que seguidamente se transcreve:

1ª Revisão ao Orçamento da Despesa

Orgânica	Classificação económica	Designação	Montante	
			Orgânica	Económica
02		**DIVISÃO DE ÁGUA E ÁGUAS RESIDUAIS**	**1.082.512,78 €**	
		DESPESA DE CAPITAL		
	07	**AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL**		**1.082.512,78 €**
	0701	**INVESTIMENTOS**		**1.082.512,78 €**
	070104	**CONSTRUÇÕES DIVERSAS**		**1.082.512,78 €**
	07010402	Sistemas de drenagem de águas residuais		1.082.512,78 €
Total das Despesas				**1.082.512,78 €**

1ª Revisão ao Orçamento da Receita

Código	Designação	Montante
10	**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**	**1.082.512,78 €**
1003	**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**	**1.082.512,78 €**
100307	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS CO-FINANCIADOS	1.082.512,78 €
Total das Receitas		**1.082.512,78 €**

Forma de Financiamento	Fonte de Financiamento			RESPONSÁVEL	DOTAÇÃO ANTERIOR				MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS (VARIAÇÃO +/-)				DOTAÇÃO SEGUINTE				
					ANO EM CURSO			ANOS SEGUINTES	ANO EM CURSO		ANOS SEGUINTES		ANO EM CURSO			ANOS SEGUINTES	
	AC	AA	FC		TOTAL	DEFINIDA	NÃO DEFINIDA		DEFINIDA	NÃO DEFINIDA	2018	SEGUINTES	TOTAL	DEFINIDA	NÃO DEFINIDA	2018	SEGUINTES
					40,00 €	**40,00 €**		**120,00 €**	**1.082.512,78 €**		**1.568.685,34 €**		**1.082.552,78 €**	**1.082.552,78 €**		**1.568.725,34 €**	**80,00 €**
					40,00 €	**40,00 €**		**120,00 €**	**1.082.512,78 €**		**1.568.685,34 €**		**1.082.552,78 €**	**1.082.552,78 €**		**1.568.725,34 €**	**80,00 €**
					40,00 €	**40,00 €**	**- €**	**120,00 €**	**1.082.512,78 €**	**€**	**1.568.685,34 €**	**- €**	**1.082.552,78 €**	**1.082.552,78 €**	**€**	**1.568.725,34 €**	**80,00 €**
EMPREITADA		15	85	DAR	10,00 €	10,00 €		30,00 €	229.990,00 €		401.893,75 €		230.000,00 €	230.000,00 €		401.903,75 €	20,00 €
EMPREITADA		15	85	DAR	10,00 €	10,00 €		30,00 €	289.990,00 €		361.777,50 €		290.000,00 €	290.000,00 €		361.787,50 €	20,00 €
EMPREITADA		15	85	DAR	10,00 €	10,00 €		30,00 €	259.990,00 €		106.160,37 €		260.000,00 €	260.000,00 €		106.170,37 €	20,00 €
EMPREITADA		15	85	DAR	10,00 €	10,00 €		30,00 €	302.542,78 €		698.853,72 €		302.552,78 €	302.552,78 €		698.863,72 €	20,00 €
					40,00 €	**40,00 €**		**120,00 €**	**1.082.512,78 €**		**1.568.685,34 €**	**€**	**1.082.552,78 €**	**1.082.552,78 €**	**€**	**1.568.725,34 €**	**80,00 €**

Em face do que precede, a Câmara Municipal deliberou, ao abrigo nomeadamente das disposições do artigo 33, nº 1 ccc) e do artigo 25, nº 1 a), ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, conjugadas com o disposto no ponto 8.3.1.4. do POCAL, propor à aprovação da Assembleia Municipal a presente revisão orçamental. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. Por último a Vereadora Ilda Figueiredo declarou que votou favoravelmente e congratula-se pelo facto de finalmente os Serviços Municipalizados avançaram com estas obras tao necessárias para as populações as quais só pecam por tardias. **(04) ATRIBUIÇÃO DO BENEFICIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMOVEIS) - SANDOKAN - UNIPESSOAL, LDA- ART.º 23º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO:-** Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA** - ATRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS) – SANDOKAN – UNIPESSOAL, LD.ª - ART.º 23.º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO - A empresa **Sandokan – Unipessoal, ldª**, NIPC 507625110, com sede na Rua Padre Bento Mota 87, freguesia de Antas, concelho de Esposende, no âmbito do seu processo de consolidação e crescimento, para fazer face às suas necessidades e aos interesses de todos os parceiros (colaboradores, clientes e fornecedores), e assim ganhar maior competitividade, necessita de ampliar e melhorar as suas instalações, tendo escolhido o concelho de Viana do Castelo para o concretizar. Neste sentido pretende adquirir em Viana do Castelo, as instalações da antiga Unidade Industrial Essex Portugal, lote EQ1, localizadas na 2ª Fase da Zona Industrial do Neiva (artigo matricial 775, da freguesia de S.

Romão de Neiva, Viana do Castelo), pelo valor de € 2.600.000,00. Diretamente com este investimento e de uma forma faseada vão ser criados novos postos de trabalho para acompanhar o crescimento da empresa e do seu negócio. Pelo descrito superiormente, a empresa requereu, nos termos do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, e nos artigos 15.º e 16.º da Lei 73/2013, aos órgãos municipais, a concessão da isenção total de IMT para apoio a investimento, o benefício fiscal de isenção do pagamento do IMT devido pela transmissão do direito de propriedade do referido lote de terreno. A transmissão do direito de propriedade está sujeita ao pagamento de IMT, o qual, no caso em apreço, corresponderá o valor estimado de **€ 169.000,00.** Face à relevância do investimento e à criação de postos de trabalho, venho propor, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, que se solicite à Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei nº 162/2014 de 31 de outubro, solicitar a Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e a abstenção da Vereadora Ilda Figueiredo que declarou ter-se abstido por considerar o valor do benefício demasiado elevado e ainda porque não é dada informação sobre o número de postos de trabalho que irão ser criados com esta nova unidade. **(05) ATRIBUIÇÃO DO BENEFICIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL**

SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMOVEIS) - JN AUTOMÓVEIS - AUTO VALVERDE- ART.º 23º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO:- Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:-

"**PROPOSTA** - ATRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS) – JN AUTOMÓVEIS - AUTO VALVERDE - ART.º 23.º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO - A **JN Automóveis**, comercialmente conhecida por **Auto Valverde** é uma empresa de serviços de reparação, manutenção e comércio de automóveis, fundada em 1986, no concelho de Viana do Castelo. Em 2015 promoveu um investimento global de mais de 650 mil euros, sendo o investimento na aquisição das novas instalações no valor de € 491.750,00. O novo espaço, situado na Zona Industrial do Neiva, numa área com 2.500 m^2,vai criar mais 12 postos de trabalho. A empresa familiar modernizou os seus equipamentos, profissionalizou os seus serviços e atendimento, contando com uma carteira de mais de dois mil clientes. A empresa distingue-se pela proximidade com que presta os seus serviços e pelo conhecimento impar na área do ramo automóvel. A administração é hoje composta por dois jovens que mantiveram e modernizaram o negócio do seu pai com mais de 30 anos de experiência. Pelo descrito superiormente, a empresa requereu, nos termos do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, e nos artigos 15.º e 16.º da Lei 73/2013, aos órgãos municipais, a concessão da isenção total de IMT para apoio a investimento, o benefício fiscal de isenção do pagamento do IMT devido pela transmissão do direito de propriedade do referido lote de terreno. A transmissão do direito de propriedade está sujeita ao pagamento de IMT, o qual, no caso em apreço, corresponderá o valor estimado de **€ 31.963,75.** Face à relevância do investimento e à criação de postos de trabalho, venho propor, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, que se solicite à Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total

de IMT devido pela presente transação. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei nº 162/2014 de 31 de outubro, solicitar a Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo.

(06) ATRIBUIÇÃO DO BENEFICIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMOVEIS) - NEVES & NEVES, LDA - ART.º 23º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO:- Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA** - ATRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS) – NEVES & NEVES, LD.ª - ART.º 23.º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO - A empresa **Neves & Neves, ld.ª**, instalada na Rua do Matinho, n.º 51 Meadela, da UF de Viana do Castelo, no âmbito do seu processo de crescimento e consolidação, pretende criar novas instalações onde possam centralizar todas as operações num só espaço, permitindo a agilização de procedimentos e o aumento da eficiência no serviço prestado, numa parcela de terreno com 10.242,20 m² a adquirir ao Município, na ZI de Alvarães. O investimento na aquisição do novo lote rondará os € 2.500.000,00 e dotará a empresa dos meios necessários para o aumento da carteira de clientes e a diversificação dos mercados de exportação, com a consequente criação de 20 postos de trabalho. Pelo descrito superiormente, a empresa requereu, nos termos do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, e nos artigos 15.º e 16.º da Lei 73/2013, aos órgãos municipais, a concessão da

isenção total de IMT para apoio a investimento, o benefício fiscal de isenção do pagamento do IMT devido pela transmissão do direito de propriedade do referido lote de terreno. A transmissão do direito de propriedade está sujeita ao pagamento de IMT, o qual, no caso em apreço, corresponderá o valor estimado de **€ 11.740,38.** Face à relevância do investimento e à criação de postos de trabalho, venho propor, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, que se solicite à Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei nº 162/2014 de 31 de outubro, solicitar a Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(07) REGIME DE INCENTIVOS 2017 - SECTOR TECNOLÓGICO, SERVIÇOS PARTILHADOS E ACTIVIDADES CRIATIVAS:-** Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – REGIME DE INCENTIVOS 2017 [NORMA EXCECIONAL PARA O ANO DE 2017] - VIANATECH** - "**APOIO À CAPTAÇÃO E REFORÇO DE EMPRESAS DO SETOR TECNOLÓGICO, SERVIÇOS PARTILHADOS E INDÚSTRIAS/ATIVIDADES CRIATIVAS**" - É intenção do executivo municipal alargar a disponibilização do conjunto de **INCENTIVOS (REDUÇÕES E ISENÇÕES)** a investimentos, privados e institucionais, no setor das Tecnológicas, Serviços Partilhados e Atividades

Criativas, criando para o efeito o Programa de Apoio denominado VIANATECH - "Apoio à Captação e Reforço de Empresas do Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas".

1. Objetivos

1.1. Promoção e reforço do potencial económico do Concelho;

1.2. Promoção e transformação de ideias e talentos em oportunidades de negócio e iniciativas empresariais, de start-ups criativas, de spin-offs e de negócios criativos dinâmicos;

1.3. Elevação do nível Tecnológico da Indústria e Serviços existentes e a diversificação dos Setores de Atividade;

1.4. Incubação de empresas de base industrial e tecnológica;

1.5. Fomento de redes de cooperação entre empresas e a criação de massa crítica em atividades de I&D;

1.6. Criação e reforço das ligações entre empresas e centros de conhecimento e de inovação;

1.7. Facilitar o processo de integração de licenciados e de profissionais qualificados no mercado laboral;

1.8. Atração e fixação de empresas inovadoras e recursos humanos qualificados no Concelho;

1.9. A dinamização de diferentes Centros Urbanos do concelho, potenciadora de efeitos positivos na dinamização comercial, na reabilitação urbana e do rejuvenescimento desses mesmos Centros.

2. Instrumentos de apoio

2.1. Disponibilização de espaços equipados, a custos controlados e com a possibilidade de períodos de carência;

2.2. Possibilidade de execução de obras e infraestruturas urbanísticas e de funcionalização dos espaços;

2.3. Isenção de liquidação do Imposto Municipal Transação Onerosa de Imóveis (IMT), sobre a primeira transmissão;

2.4. Isenção de taxas em operações urbanísticas;

2.5. Oferta de soluções personalizadas (disponibilização de espaços em função das necessidades);

2.6. Apoios no processo de adaptação dos espaços ao nível de licenciamentos - Lançamento de via verde para investimentos;

2.7. Disponibilização de acompanhamento técnico no apoio ao investimento e no processo de instalação empresarial;

2.8. Apoio na relação com as diversas entidades públicas e privadas, assumindo um papel de parceiro nas relações interinstitucionais;

2.9. Oferta de soluções combinadas para empresas e profissionais (e para o seu agregado familiar), tais como: alojamento a custo controlado, soluções de mobilidade e oferta de soluções ao nível educativo;

2.10. Apoio na elaboração de programas de qualificação e valorização de recursos humanos;

2.11. Disponibilização de informação e apoio aos empresários sobre incentivos e instrumentos de financiamento da sua atividade e dos seus investimentos;

2.12. Partilha de informações sobre os instrumentos de apoio à criação, reestruturação, financiamento e reconversão de empresas.

3. Requisitos a garantir na avaliação das candidaturas

3.1. Os incentivos a conceder serão formalizados por um contrato de investimento, a celebrar entre o município de Viana do Castelo e o beneficiário do incentivo, no qual se consignarão os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, as cláusulas penais e a quantificação do valor do incentivo concedido;

3.2. Os contratos de investimento poderão ser alterados mediante decisão do município e desde que o motivo e a natureza dessas modificações seja devidamente fundamentado.

4. Obrigações dos beneficiários dos incentivos

4.1. Os beneficiários dos incentivos comprometem-se a:

a) Criar e manter a iniciativa empresarial em causa no concelho de Viana do Castelo pelo prazo definido no contrato de investimento;

b) Cumprir os prazos de execução e implementação;

c) Cumprir com todas as disposições legais aplicáveis e com os exatos termos das licenças concedidas;

d) Comunicar previamente ao Município futura transmissão de prédio em propriedade, para que o mesmo possa tomar decisão sobre exercício de preferência. A condição de preferência resultará da aplicação da tabela de depreciação da moeda aprovado pelo Ministério das Finanças, acrescida do valor das mais-valias entretanto edificadas (valor a determinar por perito oficial da lista do Ministério da Justiça);

e) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão dos incentivos.

5. Penalidades

5.1. O incumprimento das obrigações estipuladas no contrato de investimento implicará a resolução do contrato e a aplicação das penalidades aí previstas;

5.2. As penalidades deverão ser proporcionais e, no mínimo, iguais ao incentivo concedido pelo município, quantificado no contrato de investimento, implicando a sua devolução, acrescida de juros à taxa legal, contados a partir da celebração do respetivo contrato.

6. Dúvidas e omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à interpretação e aplicação do *"REGIME DE INCENTIVOS 2017"* serão resolvidas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, com observância da legislação em vigor.

7. Entrada em vigor

7.1. A aplicação do VIANATECH - "Programa de Apoio à Captação e Reforço de Empresas do Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas" entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação em Diário da República;

7.2. As presentes condições aplicam-se aos processos iniciados após a data da sua entrada em vigor, bem como aos processos pendentes, em que ainda não tenha sido feita a liquidação das respetivas taxas.

ALTERAÇÃO

Mais se propõe a alteração ao RMTUE com a aprovação de uma norma transitória com a seguinte redação:

Artigo 58.º-A
Norma transitória

(...)

8. As iniciativas de investimento no Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Atividades Criativas que reúnam os pressupostos previstos nos n.º's 1 e 2, e assumam as obrigações previstas no n.º's 3, 4 e 5 do presente *"REGIME DE INCENTIVOS"* para o concelho de Viana do Castelo, beneficiarão, até ao final do ano de 2017, do regime excecional de isenção de taxas e incentivos estabelecidos no respetivo Regime.

(a) Luís Nobre. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 25º conjugado com a alínea k) do número 1 do artigo 33º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal a alteração dos seguintes documentos:-

REGIME DE INCENTIVOS 2017

[NORMAS EXCECIONAIS E TRANSITÓRIAS PARA O ANO DE 2017]

(...)

11. VIANATECH - "Apoio à Captação e Reforço de Empresas do Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas".

11.1. Objetivos

a) Promoção e reforço do potencial económico do Concelho;

b) Promoção e transformação de ideias e talentos em oportunidades de negócio e iniciativas empresariais, de start-ups criativas, de spin-offs e de negócios criativos dinâmicos;

c) Elevação do nível Tecnológico da Indústria e Serviços existentes e a diversificação dos Setores de Atividade;

d) Incubação de empresas de base industrial e tecnológica;

e) Fomento de redes de cooperação entre empresas e a criação de massa crítica em atividades de I&D;

f) Criação e reforço das ligações entre empresas e centros de conhecimento e de inovação;

g) Facilitar o processo de integração de licenciados e de profissionais qualificados no mercado laboral;

h) Atração e fixação de empresas inovadoras e recursos humanos qualificados no Concelho;

i) A dinamização de diferentes Centros Urbanos do concelho, potenciadora de efeitos positivos na dinamização comercial, na reabilitação urbana e do rejuvenescimento desses mesmos Centros.

11.2. Instrumentos de apoio

a) Disponibilização de espaços equipados, a custos controlados e com a possibilidade de períodos de carência;

b) Possibilidade de execução de obras e infraestruturas urbanísticas e de funcionalização dos espaços;

c) Isenção de liquidação do Imposto Municipal Transação Onerosa de Imóveis (IMT), sobre a primeira transmissão;

d) Isenção de taxas em operações urbanísticas;

e) Oferta de soluções personalizadas (disponibilização de espaços em função das necessidades);

f) Apoios no processo de adaptação dos espaços ao nível de licenciamentos - Lançamento de via verde para investimentos;

g) Disponibilização de acompanhamento técnico no apoio ao investimento e no processo de instalação empresarial;

h) Apoio na relação com as diversas entidades públicas e privadas, assumindo um papel de parceiro nas relações interinstitucionais;

i) Oferta de soluções combinadas para empresas e profissionais (e para o seu agregado familiar), tais como: alojamento a custo controlado, soluções de mobilidade e oferta de soluções ao nível educativo;

j) Apoio na elaboração de programas de qualificação e valorização de recursos humanos;

l) Disponibilização de informação e apoio aos empresários sobre incentivos e instrumentos de financiamento da sua atividade e dos seus investimentos;

m) Partilha de informações sobre os instrumentos de apoio à criação, reestruturação, financiamento e reconversão de empresas.

12. Dúvidas e omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à interpretação e aplicação do "*REGIME DE INCENTIVOS 2017*" serão resolvidas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, com observância da legislação em vigor.

13. Entrada em vigor

13.1. A aplicação do "REGIME DE INCENTIVOS 2017" entrará em vigor no primeiro dia útil do mês de Janeiro de 2017.

13.2. A aplicação do ponto 11. VIANATECH - "Programa de Apoio à Captação e Reforço de Empresas do Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas" entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação em Diário da República;

13.3. As presentes condições aplicam-se aos processos iniciados após a data da sua entrada em vigor, bem como aos processos pendentes, em que ainda não tenha sido feita a liquidação das respetivas taxas.

"REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

(...)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

(...)

Artigo 58.º -A

Norma transitória

(...)

8. As iniciativas de investimento no Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Atividades Criativas que reúnam os pressupostos previstos nos n.º´s 11.1 e 11.2, e assumam as obrigações previstas no n.º's 3, 4 e 5 do presente "*REGIME DE INCENTIVOS 2017*" para o concelho de Viana do Castelo, beneficiarão, até ao final do ano de 2017, do regime excecional de isenção de taxas e incentivos estabelecidos no respetivo Regime.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **APRESENTAÇÃO DE VEREADOR:-** Quando os trabalhos iam neste ponto apresentou-se o Vereador Eduardo Teixeira. **(08) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PDM - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGULAMENTO DO PDM DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE):-** Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentado o processo do qual consta os documentos que seguidamente se transcrevem:- "**PROPOSTA - ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PDM - TRANSPOSIÇÃO PARA O PDM DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE) - ALTERAÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DA LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO** - Na sequência de alteração do quadro legal de referência, torna-se necessário introduzir alterações ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, aprovado em 11 de março de 2008 (publicado em Diário da República através do Aviso n.º 10601/2008, de 4 de abril) e alterado em 12 de dezembro de 2013 (alteração ao regulamento, publicada em Diário da República através do Aviso n.º 1816/2014, de 6 de fevereiro). Através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, foi

aprovada a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo que, entre outros aspetos, introduziu alterações na estrutura do sistema de gestão territorial, ao estabelecer que a sua materialização ocorre através de programas (que estabelecem o quadro estratégico) e de planos (que estabelecem opções e ações concretas, bem como o uso do solo). Em termos de vinculação, verifica-se, de acordo com o artigo 46º, que os programas territoriais (com exceção das normas legais e regulamentares relativas aos recursos florestais) passam a vincular apenas as entidades públicas, enquanto os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares. Desta alteração resultou a extinção dos planos especiais de ordenamento do território, entre os quais o POOC-CE, cujo conteúdo, de acordo com o artigo 78º da referida Lei, "deverá ser vertido no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei". Tendo a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo entrado em vigor em 30 de junho de 2014, deverão, de acordo com o referido no parágrafo anterior, ser transpostas para o PDM as normas diretamente vinculativas dos particulares até 29 de junho de 2017. O incumprimento do previsto no artigo 78º acarretará, de acordo com o disposto nos números 5 e 6 do artigo 46.º, a suspensão das normas dos planos municipais "que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo enquanto durar a suspensão", e a "rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a celebração de contratos-programa". De acordo com metodologia acordada com a CCDR-N, foi desenvolvido um trabalho conjunto, que ficou concluído em 29 de junho de 2015, de identificação das normas do POOC-CE que deveriam ser transpostas para os diversos PDM abrangidos por aquele plano especial, que, no caso de Viana do Castelo, apenas

implicará a alteração do regulamento, não sendo necessário proceder à alteração de elementos gráficos. Analisada a secção V (Dinâmica) do RJIGT, conclui-se que o procedimento adequado para esta transposição de normas é a alteração por adaptação, prevista no artigo 121.º, uma vez que decorre da entrada em vigor de leis ou regulamentos (previsto pela alínea a) do n.º 1) e que, tal como referido no n.º 2, "não envolve uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar do programa ou plano que determinou a alteração." O procedimento para concretizar esta alteração é muito simplificado, dependendo, de acordo com o artigo 121.º do RJIGT, de mera declaração a emitir pela câmara municipal, entidade responsável pela elaboração do plano, após transmissão à assembleia municipal, órgão competente para a aprovação do plano, seguida de transmissão à CCDR-N e remissão para publicação e depósito. A declaração referida no parágrafo anterior deverá ser emitida no prazo de 60 dias, através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o plano, e publicada na 2.ª série do Diário da República, de acordo com o previsto pela alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT. Assim, proponho que a Câmara Municipal **emita a declaração** prevista no n.º 3, do art.º 121.º, do decreto lei n.º 80/2015, de 14 de maio, mantendo como objetivo proceder à sua **transmissão prévia** à digm.ª Assembleia Municipal e posterior **comunicação** à CCDR-N e **publicação** em Diário da República, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º referido.

"REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PDM DE VIANA DO CASTELO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Âmbito territorial

1. O Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, adiante designado abreviadamente por PDMVC, abrange o território correspondente aos limites administrativos do Concelho de Viana do Castelo.

2. Todas as ações de licenciamento de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, urbanização, operações de loteamentos, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos, bem como qualquer outra ação que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às disposições contidas neste regulamento, cuja leitura é indissociável da documentação gráfica anexa que dele faz parte integrante, nomeadamente das plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Art. 2º

Natureza jurídica

O PDMVC tem a natureza de regulamento administrativo.

Art. 3º

Composição

1. O PDMVC é constituído pelos seguintes elementos:
   a) Regulamento;
   b) Planta de Ordenamento;
   c) Planta de Condicionantes;
   d) Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico.
2. O PDM é acompanhado pelos seguintes elementos:
   a) Relatório;
   b) Planta de Enquadramento Regional;
   c) Planta da Situação Existente – Levantamento Tipológico do Edificado;
   d) Planta da Estrutura Ecológica Municipal;
   e) Estudos Complementares de Caracterização;
   f) Programa de execução;
   g) Planta da Rede Viária Classificada;
   h) Planta da Rede Viária Proposta;
   i) Plantas da caracterização da Rede Viária Existente – Tipo de Pavimento, Estado de Pavimento, Qualidade de Serviço, Funcionalidade, Estrangulamentos; j) Texto de Apoio – Rede Viária;
   l) Planta da REN – Reserva Ecológica Nacional;
   m) Texto de Apoio – Delimitação da REN;
   n) Planta das Ações Previstas em REN;
   o) Texto de Apoio – Ações Previstas em REN;
   p) Planta da RAN – Reserva Agrícola Nacional;
   q) Texto de Apoio – RAN;
   r) Planta de Ordenamento Florestal;
   s) Texto de Apoio – Ordenamento Florestal;
   t) Espaços Florestais – Planta de Ocupação de Solo 2004;
   u) Texto de Apoio - Planta de Ocupação de Solo 2004;
   v) Planta das Áreas Sujeitas a Regime Florestal;
   x) Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos Dez Anos;
   z) Cartografia de Risco – Componente de Perigosidade;
   aa) Texto de Apoio - Cartografia de Risco – Componente de Perigosidade;
   bb) Planta dos Recursos Geológicos;

cc) Texto de Apoio - Recursos Geológicos;

dd) Mapa de Suscetibilidade de Riscos Geológicos;

ee) Texto de Apoio - Suscetibilidade de Riscos Geológicos;

ff) Planta do Património Cultural Construído e Arqueológico;

gg) Planta de Equipamentos e Empreendimentos Turísticos;

hh) Planta de Saneamento Básico – Sistema Municipal de Abastecimento de Água;

ii) Planta de Saneamento Básico – Sistema Municipal de Drenagem de Águas Residuais;

jj) Texto de Apoio - Sistema Municipal de Abastecimento de Água e Sistema Municipal de Drenagem de Águas Residuais;

ll) Planta do Zonamento Acústico;

mm) Planta de Zonas de Expansão para Zonamento Acústico;

nn) Texto de Apoio - Zonamento Acústico;

oo) Relatório de Ponderação das participações recebidas em sede de Discussão Pública e respetivos anexos;

pp) Relatório com indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.

qq) Relatório com indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.

Art. 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se que:

1. Alinhamento dominante – Projeção horizontal do conjunto de planos de fachada que num determinado arruamento dista a mesma distância do eixo da via e que constituem o número maioritário de casos de situação de planos de fachada.
2. Anexos – Dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso complementar do fogo ou fração autónoma.
3. Área Bruta de Construção – Somatório das áreas brutas dos pavimentos encerrados de uma construção, medidas pela face exterior dos elementos que garantem o seu encerramento.
4. Área de Impermeabilização – Somatório da área total de implantação com a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamentos desportivos e outros.
5. Área de Proteção Costeira – APC – Parcela de território situada na faixa de intervenção do POOC considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.
6. Cave – Parte do edifício em que pelo menos 60% do seu volume se encontra enterrado.
7. Cércea – Dimensão vertical da construção, medida em metros ou em número de pisos de pé-direito mínimo regulamentar, a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.). Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adotar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

8. Cércea dominante - Número de pisos dos edifícios de um determinado arruamento (incluindo nesse valor os pisos recuados) que constituem o valor da cércea que de forma maioritária ocorre do mesmo lado dessa via.
9. Revogado.
10. Colmatação – Intervenção que visa a obtenção de situação semelhante, sob o ponto de vista da morfologia urbana, da tipologia edificada e da volumetria, à observada na envolvente.
11. Empreendimento Turístico – Estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.
12. Equipamento – Instalações e locais destinados a atividades de formação, ensino e investigação, saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto, abastecimento público, culto e outros de interesse público e de utilização coletiva.
13. Espaços adjacentes – Espaços com limites total ou parcialmente comuns.
14. Estabelecimento industrial – Totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção.
15. Estudo de Enquadramento – O estudo de enquadramento deve abranger a zona de intervenção e uma área envolvente que permita avaliar o impacte e adequabilidade da pretensão e deve ser constituído pelo seguinte conjunto de elementos:
    a) Peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão, designadamente as relativas à modelação do terreno, ao derrube e plantação de árvores e execução de infraestruturas;
    b) Definição dos princípios gerais de ocupação do solo, alinhamentos, volumetria dos edifícios, rede viária, arranjo dos espaços livres e execução de infraestruturas, mediante a apresentação de plantas, alçados e cortes às escalas convenientes, bem como perspetivas, axonometrias e fotografias da maqueta, sempre que se justifique;
    c) Levantamento cadastral, sempre que se justifique;
    d) Quando a viabilidade da proposta condicionar a ocupação de terrenos vizinhos, pode a Câmara Municipal solicitar a apresentação de documento subscrito pelos proprietários abrangidos pelo estudo, no qual manifestem a sua concordância com as propostas nele contidas.
16. Estudo Urbanístico – O estudo urbanístico constitui uma ferramenta destinada a testar opções urbanísticas para uma determinada área. Assume um carácter informativo e exemplificativo de como, nessa mesma área, poderão ser concretizados os objetivos urbanísticos do Município no quadro do regulamentado no PDM. Possui um carácter dinâmico e adaptável a solicitações que podem ser apresentadas pela Câmara Municipal ou por outras entidades públicas ou privadas. É constituído por peças escritas, desenhadas e/ou outras que se julguem relevantes para a sua compreensão.
17. Índice de construção – É o quociente entre a área bruta de construção, excluindo as caves, e a superfície de terreno que serve de base à operação urbanística.
    1. Para efeitos de cálculo de índice de construção, devem ser adicionadas à área bruta de construção as seguintes áreas:
        a) As áreas cobertas não encerradas que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;
        b) As áreas das caves que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada.

2. Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística devem atender-se aos seguintes princípios:
   a) Deve apenas ser considerada a área da propriedade inserida na categoria de espaço sobre a qual incide a operação urbanística;
   b) A esta área podem ser somadas as áreas públicas adjacentes de vias e espaços verdes infraestruturados pelo promotor, desde que delimitados previamente de acordo com a Câmara Municipal e desde que sejam respeitados os princípios e os critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços e seja devidamente justificada por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente;
   c) Podem ainda somar-se áreas adjacentes já doadas pelo promotor para a instalação de equipamentos públicos ou realização de infraestruturas, desde que sejam respeitados os princípios e critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços.

18. Índice Volumétrico de Construção – É o quociente entre o volume bruto de construção e a superfície do terreno que serve de base à operação urbanística.
   a) Na quantificação do volume bruto de construção deve ser usado o valor da área bruta de construção usado para efeitos do cálculo de índice de construção;
   b) Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística deve ser usado o valor considerado para efeitos do cálculo de índice de construção.
19. Obras de Alteração – Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.
20. Obras de Ampliação – Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.
21. Obras de Conservação – Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.
22. Obras de Construção – Obras de criação de novas edificações.
23. Obras de Reconstrução – Obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.
24. Profundidade de um Edifício – Distância máxima compreendida entre os planos de fachada anterior e posterior de um edifício, considerados acima do nível do solo.
25. Solário – Volume construído sobre coberturas planas, de natureza complementar relativamente ao programa do fogo, e afetos à fração sobre a qual se localiza, não podendo em caso algum constituir fração autónoma e possuir acessos independentes.
26. Tipologia – Classificação das construções, tendo como referência o tipo de relações formais que as partes estabelecem entre si e que o conjunto estabelece com os limites da parcela onde se insere.
27. Tipologias em Banda – Edificações com um número superior a duas unidades funcionalmente autónomas geminadas através de empenas comuns.
28. Tipologias em Bloco – Edificações com várias unidades que possuem acessos verticais e/ou horizontais comuns.
29. Tipologias Geminadas – Edificações com uma empena comum.

30. Tipologias Isoladas – Edificações com o máximo de duas unidades independentes que se relacionam com as parcelas envolventes através de uma área de logradouro privado, devendo, para efeitos do disposto no presente Regulamento, considerar-se inserida nesta tipologia, o conjunto constituído por duas edificações geminadas através de uma empena comum.
31. Unidades funcionais – Espaços de um edifício que, independentemente da função ou uso, são autónomos ou autonomizáveis.
32. Obras de reabilitação de edifícios – A forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas.
33. Via existente consolidada – Via existente cujas características físicas são suficientes para garantir a sua adequabilidade face ao serviço prestado ou previsto pelo plano.
34. Antepraia - Zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário.
35. Zona dunar - Área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar.
36. Coeficiente de ocupação do solo (COS) - Quociente entre a área de implantação das edificações e a área do lote.

Capítulo II
CONDICIONANTES - SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 5º
Regime

Na área de intervenção do PDM é aplicável a legislação específica relativa às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública assinaladas na Planta de Condicionantes.

Art. 6º
Identificação

Na área de intervenção do PDM encontram-se as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:

1. Domínio Hídrico:
   a) Leitos de Cursos de Água e das Águas do Mar;
   b) Zonas Ameaçadas pelas Cheias;
   c) Captações de Água e respetivas Áreas de Proteção – Imediata, Intermédia e Alargada;
   d) Área sob Jurisdição Portuária.

2. Recursos Geológicos:
   a) Águas de Nascente;
   b) Massas Minerais;
   c) Depósitos Minerais;
   d) Áreas com Concessão / Contrato de Exploração;

e) Áreas de Proteção.

3. Áreas de Reserva, Proteção e Conservação da Natureza:

a) Reserva Ecológica Nacional – REN;
b) Reserva Agrícola Nacional – RAN;
c) Rede Natura 2000;
d) Áreas Sujeitas ao Regime Florestal;
e) Áreas Percorridas por Incêndios;
f) Perímetros de Emparcelamento;

4. Património Edificado e Natural:

a) Imóveis Classificados / Em Vias de Classificação;
b) Zonas de Proteção ao Património;
c) Zonas *non-aedificandi* de proteção ao Património;
d) Árvores de Interesse Público.

5. Infraestruturas Básicas:

a) Coletores / Emissários;
b) Condutas Adutoras;
c) Linhas de Alta Tensão;
d) Linhas de Média Tensão;
e) Linhas de Alta Tensão Subterrâneas;
f) Postos Elétricos;
g) Gasoduto / Espaço Canal.

6. Infraestruturas de Transportes e Comunicações:

a) Itinerários Principais;
b) Itinerários Complementares;
c) Estradas Nacionais;
d) Estradas Regionais;
e) Estradas Municipais;
f) Caminhos Municipais;
g) Ferrovias;
h) Feixes Hertzianos;
i) Faróis e outros Sinais Marítimos.

7. Equipamentos e outros Estabelecimentos:

a) Áreas de Proteção a Edifícios Escolares;
b) Áreas de Proteção a Equipamentos de Saúde;
c) Áreas de Proteção a Depósitos ou Fábricas de Produtos Explosivos;
d) Estabelecimentos Industriais.

8. Defesa Nacional e Segurança Pública:

a) Áreas de Servidão Militar;
b) Áreas de Proteção a Estabelecimentos Prisionais;
c) Área de Proteção à Polícia de Segurança Pública;
d) Área de Proteção ao Governo Civil.

9. Cartografia:
a) Marcos Geodésicos.

Capítulo III
USO DO SOLO

Secção I
Classificação do Solo Rural e Urbano

Art. 7º

Classificação do solo

Em termos de classificação, o território abrangido pelo PDM compreende dois tipos de solo, de acordo com o destino básico de cada um:

a) O Solo Rural;
b) O Solo Urbano.

Art. 8º

Identificação do Solo Rural

1. O Solo Rural, destinado a ser usado em atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, bem como os espaços naturais de proteção ou de lazer, integra: a) Os Espaços Agrícolas;
   b) Os Espaços Florestais;
   c) Os Espaços de Exploração Mineira;
   d) Os Espaços Naturais;
   e) Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural;
   f) Os Espaços de Apoio à Atividade Piscatória;
   g) Os Espaços de Usos Múltiplos.
2. Algumas áreas de Solo Rural foram integradas nas Áreas de Elevado Valor Paisagístico, dado o papel importante desempenhado na perceção da paisagem.

Art. 9º

Identificação do Solo Urbano

1. O Solo Urbano, destinado a ser usado no processo de urbanização e de edificação, integra:
   a) O Solo Urbanizado;
   b) O Solo de Urbanização Programada;
   c) Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano.

Secção II

Estrutura Ecológica Municipal EEM

Art. 10º

Caracterização e Objetivo

1. A Estrutura Ecológica Municipal possui um carácter transversal e consiste na junção de categorias de espaços fundamentais para a qualificação ambiental do território municipal, ao nível do enquadramento paisagístico, da manutenção de corredores e áreas importantes na preservação dos sistemas ecológicos, na proteção e valorização de recursos singulares, na prevenção de riscos naturais, etc.
2. Pretende-se com esta visão mais alargada relativamente a conceitos mais restritos, como por exemplo o da REN, integrar numa mesma estrutura um conjunto de elementos com níveis de proteção e regulamentação diferentes, capazes de materializar o equilíbrio pretendido entre paisagem natural e paisagem construída, com reflexos positivos na qualidade de vida e na fruição do território.

Art. 11º

Identificação

Integram a EEM as seguintes categorias de espaços:

1. De solo rural:
   a) Zonas Florestais de Proteção;
   b) Zonas Florestais de Conservação / Compartimentação;
   c) Zonas Florestais do Domínio Silvo-Pastoril;
   d) Todas as categorias integradas nos Espaços Naturais;
   e) Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural.
   2. Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano.
   3. Todas as categorias integradas nas Áreas de Proteção e com Risco.

Secção III
Orla Costeira Caminha - Espinho

Art. 11º - A

Identificação e Regime

1. A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha – Espinho, identificada na Planta de Ordenamento do PDM.

2 Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.

3. São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo X do presente Regulamento.

Capítulo IV
SOLO RURAL

Secção I
Disposições Gerais

Art. 12º

Qualificação do Solo Rural

A qualificação do solo rural encontra-se estruturada do seguinte modo:

1. Espaços Agrícolas
2. Espaços Florestais
   a) Zonas Florestais de Produção;
   b) Zonas Florestais de Proteção;
   c) Zonas Florestais de Conservação / Compartimentação;
   d) Zonas Florestais do Domínio Silvo – Pastoril.
3. Espaços de Exploração Mineira
   a) Zonas para Indústrias Extrativas Existentes;
   b) Áreas com Interesse para a Prospeção de Recursos Geológicos.
4. Espaços Naturais
   a) Zonas de Rochedos Emersos do Mar, Praias, Ínsuas e Sapais;
   b) Leitos de Cursos de Água;
   c) Lagoas;
   d) Zonas de Mata Ribeirinha;
   e) Galerias Ripícolas;
   f) Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva;
   g) Zonas de Mata de Proteção Litoral;
   h) Zonas de Pastagem de Montanha.
5. Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural
6. Espaços de Apoio à Atividade Piscatória
7. Espaços de Usos Múltiplos

Art. 12º-A

Condição Geral de Edificabilidade no Solo Rural

A edificabilidade nestas áreas fica condicionada às seguintes condições:

a) Que a parcela seja servida por via pública com infraestruturas mínimas, designadamente eletricidade, abastecimento de água e saneamento;
b) Caso se verifique a inexistência de alguma ou da totalidade das infraestruturas referidas na alínea anterior, poderá ser aceite a adoção de soluções individuais, ficando a cargo dos interessados a implementação e manutenção das infraestruturas básicas, nomeadamente dos sistemas de saneamento, de abastecimento de água, de eletricidade e de gás, bem como da rede viária e acessos pelo período mínimo previsto pelo RJUE.

Secção II

Espaços Agrícolas

Art. 13º

Caracterização

1. Estes espaços, delimitados na Planta de Ordenamento, caracterizam-se pela sua aptidão agrícola atual ou potencial e destinam-se à prática da atividade agrícola.

2. Alguns destes espaços encontram-se classificados cumulativamente como "Áreas de Elevado Valor Paisagístico", dado o papel desempenhado na estrutura paisagística do Concelho.

Art. 14º

Regime

1. Nos Espaços Agrícolas inseridos na RAN deve ser observada a aplicação deste regime.
2. Poderão ser viabilizadas as utilizações não agrícolas previstas no Regime da RAN, nos termos definidos no referido Regime, nas áreas não classificadas como "Áreas de Elevado Valor Paisagístico".
3. Nos Espaços Agrícolas abrangidos pelo POOC Caminha – Espinho, devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.

Art. 15º

Edificabilidade

1. Os Espaços Agrícolas de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi*, não sendo permitidas quaisquer construções, de carácter definitivo ou precário, incluindo estufas e painéis publicitários.
2. Excetuam-se do número anterior:
   a) A construção de estruturas de apoio à atividade agrícola contempladas em outros instrumentos de gestão do território de maior pormenor;
   b) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta existente nos edifícios habitacionais;
   c) A construção de infraestruturas e de empreendimentos turísticos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.
3. A construção nos restantes Espaços Agrícolas só é possível para os fins e nas condições a seguir descriminadas:
   a) Os descritos no ponto anterior;
   b) As utilizações não agrícolas previstas no Regime da RAN, nos termos definidos no referido Regime;
   c) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente ou até aos 200m2 de área bruta de construção;
   d) A construção de estruturas relacionadas com as atividades agropecuária e agroflorestal;
   e) A ampliação de outras estruturas produtivas existentes e de reconhecido interesse municipal, admitindo-se a ampliação até 50% da área bruta de construção existente;
   f) A construção de equipamentos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.

Secção III
Espaços Florestais

Subsecção I
Disposições Gerais Aplicáveis ao Espaços Florestais

Art. 16º

Caracterização

1. Os Espaços Florestais, compreendendo uma grande variedade de elementos interdependentes, são importantes para o equilíbrio ecológico, ambiental e paisagístico, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, desde que regulados por uma política de sustentabilidade, preservação e valorização dos ecossistemas e dos recursos naturais.
2. Alguns destes espaços encontram-se classificados cumulativamente como "Áreas de Elevado Valor Paisagístico", dado o papel desempenhado na estrutura paisagística do Concelho.

Art. 17º

Regime

1. Nos Espaços Florestais inseridos na REN deve ser observada a aplicação deste regime.
2. As ações a desenvolver nos Espaços Florestais de Elevado Valor Paisagístico, nomeadamente todas as operações de instalação de povoamentos, silvicultura, gestão e exploração florestal, devem:
   a) Contemplar a preservação dos núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones;
   b) Ser previamente submetidas à apreciação das entidades competentes, incluindo a Câmara Municipal, sendo interditas todas as operações que impliquem um impacto paisagístico negativo;
   c) Ser preferencialmente antecedidas pela execução de plano ou projeto de maior pormenor.

Art. 18º

Edificabilidade

1. A construção nos Espaços Florestais é condicionada e sujeita a parecer vinculativo da entidade competente.
2. Os Espaços Florestais de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi,* não sendo permitidas quaisquer novas construções, de carácter definitivo ou precário.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior:
   a) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta existente nos edifícios habitacionais;
   b) A construção de infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;
   c) A construção de instalações de vigilância e combate a fogos florestais;
   d) A construção de infraestruturas e de empreendimentos turísticos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.
4. A construção nos restantes Espaços Florestais só é possível para os fins e nas condições a seguir descriminadas:
   a) Os previstos no número anterior;
   b) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente ou até aos 200m2 de área bruta de construção;
   c) A construção de estruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;
   d) A construção de equipamentos de apoio à exploração e gestão destes espaços, nomeadamente, acessibilidades, charcas e lagoas de retenção;
   e) A ampliação de outras estruturas produtivas existentes e de reconhecido interesse municipal, admitindo-se a ampliação até 50% da área bruta de construção existente.

Subsecção II

Zonas Florestais de Produção

Art. 19º

Caracterização

Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, localizam-se em áreas não incluídas da REN, sobretudo em encostas com declives inferiores a 30%.

Art. 20º

Regime

Para estas áreas, aplica-se o disposto na legislação específica em vigor.

Subsecção III
Zonas Florestais de Proteção

Art. 21º

Caracterização

1. Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, inserem-se predominantemente na REN e correspondem predominantemente às encostas com maior risco de erosão.
2. Nestas zonas privilegia-se a proteção do solo contra a erosão e a estabilização do regime hídrico, assim como a flora e a fauna que lhe estão associadas.

Art. 22º

Regime

1. Deve adotar-se um aproveitamento florestal compatível com a proteção do solo e a melhoria da cobertura vegetal, através da implementação de práticas culturais adequadas.
2. Nas margens das linhas de água devem ser preservadas ou reintroduzidas as espécies ripícolas e, na sua envolvente, até uma distância de mínima de 25 m perpendicular às margens e em função das condições edáficas, devem reservar-se faixas de proteção predominantemente arborizadas com folhosas autóctones.
3. Nas operações de limpeza de matos e povoamentos devem utilizar-se preferencialmente métodos que não impliquem a mobilização do solo em profundidade.
4. É interdita a destruição de linhas de drenagem natural.
5. São condicionadas a mobilização e preparação do solo e a atividade de exploração florestal, estando sujeitos a parecer e autorização prévia das entidades competentes.

Subsecção IV
Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação

Art. 23º

Caracterização

1. Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, inserem-se predominantemente na REN e correspondem predominantemente a áreas de compartimentação do espaço florestal, nas quais se desenvolvem as funções essenciais de conservação dos recursos hidrológicos, do solo e da biodiversidade e

situam-se predominantemente ao longo de determinadas plataformas e linhas de cumeada e em áreas onde o risco de erosão não é muito acentuado.

2. Estas zonas podem ainda abranger zonas mais declivosas para garantir a compartimentação efetiva dos espaços.

Art. 24º

Regime

1. As ações para estas zonas devem privilegiar a conservação dos valores e recursos naturais, como o solo, a água e a biodiversidade.
2. Dado o papel exercido de compartimentação do espaço contra o fogo, deve promover-se a substituição gradual das espécies mais combustíveis, como o pinheiro bravo e o eucalipto e o controle das invasoras lenhosas.
3. As plantações a realizar devem, sempre que possível e em função das condições edáficas, privilegiar a escolha de folhosas, nomeadamente Quercíneas ou ainda uma composição mista com resinosas de folha curta mais resistentes ao fogo.
4. As plantações a realizar não devem apresentar carácter de produção intensiva, mas sim assegurar a compartimentação do espaço na perspetiva de defesa contra incêndios e da conservação dos recursos naturais.
5. São proibidas quaisquer ações que possam diminuir ou pôr em causa o equilíbrio destas zonas.

Subsecção V
Zonas Florestais do Domínio Silvo-Pastoril

Art. 25º

Caracterização

1. Os Domínios Silvo-pastoris, representados na Planta de Ordenamento, englobam áreas predominantemente de planalto abaixo dos 600m, sendo tradicionalmente ocupadas por núcleos arbóreos, gramíneas e matos rasteiros, vocacionadas para a silvo pastorícia e outros usos múltiplos florestais.
2. Nestas zonas verificam-se ainda condições para a realização de atividades recreativas e de lazer.

Art. 26º

Regime

1. A atividade de pastoreio é compatível com estas zonas, desde que não se verifique concorrência com os objetivos principais de proteção do solo e das águas.
2. É permitido o pastoreio sob coberto de povoamentos florestais adultos.

Secção IV
Espaços de Exploração Mineira

Subsecção I
Zonas para Indústrias Extrativas Existentes

Art. 27º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se exclusivamente à exploração de recursos minerais.

Art. 28º

Regime

O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

Art. 29º

Edificabilidade

Nestes espaços é admissível a instalação dos respetivos anexos e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim, desde que sejam localizados dentro da área de exploração.

Subsecção II
Áreas com Interesse para a Prospeção de Recursos Geológicos

Art. 30º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e constituem as áreas do território onde pode vir a ocorrer a atividade de Indústria Extrativa.

Art. 31º

Regime

1. O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos dentro destas áreas fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso dos espaços Agrícolas e Florestais, desde que previamente autorizada pela entidade competente.

Secção V
Espaços Naturais

Subsecção I
Disposições Gerais Aplicáveis aos Espaços Naturais

Art. 32º

Caracterização

Os Espaços Naturais, além de constituírem uma dimensão física fundamental na caracterização do povoamento e do seu ordenamento, imprescindível à sustentabilidade de um sistema territorial em constante mutação, representam também um valioso recurso, com valor intrínseco e de usufruto para toda a comunidade.

Art. 33º

Regime

1. Nos Espaços Naturais inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.
2. Nos Espaços Naturais abrangidos pelo POOC Caminha - Espinho devem ser observadas as disposições contidas no capítulo X do presente Regulamento.

Art. 34º

Edificabilidade

1. Os Espaços Naturais de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi,* não sendo permitidas quaisquer novas construções, de carácter definitivo ou precário.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
   a) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta existente nos edifícios habitacionais;
   b) A construção de infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;
   c) A construção de instalações de vigilância e combate a fogos florestais.
3. A construção nos restantes Espaços Naturais só é possível para os fins e nas condições a seguir descriminadas:
   a) Os previstos no número anterior;
   b) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente ou até aos 200m2 de área bruta de construção;
   c) A construção de estruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;
   d) A construção de equipamentos de apoio à exploração e gestão destes espaços;
   e) A recuperação e ampliação de aquiculturas existentes e construção de estruturas necessárias ao seu funcionamento.

Subsecção II
Rochedos Emersos do Mar, Praias, Ínsuas e Sapais

Art. 35º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e integram as zonas costeiras.

Art. 36º

Regime

1. Estas zonas integram a REN, pelo que ficam em tudo sujeitas ao seu regime.
2. Devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.
3. Para efeitos do número anterior, deve entender-se que os Rochedos Emersos do Mar e as Praias correspondem, respetivamente às Áreas de Rochedos em APC e às Áreas de Praias em APC.

Subsecção III
Leitos de Cursos de Água

Art. 37º

Caracterização

Os Leitos de Cursos de Água encontram-se representados na Planta de Ordenamento e integram o conjunto da rede hidrográfica.

Art. 38º

Regime

1. Estas áreas submetem-se inteiramente às disposições legais sobre o Domínio Hídrico em vigor.
2. Sem prejuízo das propostas de construção de açudes, de trabalhos de limpeza nos leitos, margens e obras de condução de águas existentes, todas as ações que impliquem a alteração do leito natural e margens e/ou a interrupção da circulação das águas ficam sujeitas a projeto de recuperação paisagística.
3. Dada a escala utilizada nos elementos gráficos que integram o PDMVC, a representação destas linhas não contém o rigor suficiente para servir de base à definição precisa da constituição das respetivas áreas de proteção, pelo que as pretensões para estas zonas devem ser acompanhadas de levantamento topográfico onde sejam representadas de forma rigorosa as cotas e as curvas de nível existentes.
4. Quando os terrenos objeto de licenciamento forem intersectados por estas linhas deve obrigatoriamente ser colhido parecer da entidade competente.

Subsecção IV
Lagoas

Art. 39º

Caracterização

As Lagoas encontram-se representadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água.

Art. 40º

Regime

Estas áreas integram a REN, pelo que ficam em tudo sujeitas ao seu regime.

Subsecção V
Zonas de Mata Ribeirinha

Art. 41º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, onde ocorrem determinadas espécies ripícolas.
2. São incluídas nesta categoria de espaços as áreas agroflorestais ocupadas por pinhais e povoamentos de folhosas autóctones abrangidas pelo sítio Rio Lima da Rede Natura 2000.

Art. 42º

Regime

1. As intervenções nestas zonas devem assegurar a estabilidade natural, preservar e manter a riqueza biológica e a conservação dos valores paisagísticos.
2. As intervenções nestas áreas devem ser orientadas no sentido da sua conservação e valorização, através da manutenção e recuperação dos povoamentos florestais autóctones, de operações de manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e controle da vegetação infestante.

Subsecção VI
Galerias Ripícolas

Art. 43º

Caracterização

As galerias ripícolas encontram-se representadas na Planta de Ordenamento e correspondem às faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, onde ocorrem determinadas espécies ripícolas, nomeadamente choupo, salgueiro, ulmeiro, amieiro e freixo.

Art. 44º

Regime

1. Nestas zonas deve ser aplicado o regime da categoria de solo ao qual as galerias ripícolas se sobrepõem.
2. As intervenções nestas zonas devem ser orientadas no sentido da manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e o controle da vegetação infestante.

Subsecção VII
Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva

Art. 45º

Caracterização

Estas Zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento e integram todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares, incluindo-se ainda nesta categoria, pelas suas características específicas, o promontório de Montedor.

Art. 46º

Regime

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção VIII
Zonas de Mata de Proteção Litoral

Art. 47º

Caracterização

Estas zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento, exercem funções de proteção e estabilização dos solos arenosos próximos do litoral e integram as áreas florestais em APC previstas no POOC Caminha - Espinho, as áreas florestais abrangidas pelo Sítio Litoral Norte da Rede Natura 2000 e áreas de floresta adjacente.

Art. 48º

Regime

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção IX
Zonas de Pastagem de Montanha

Art. 49º

Caracterização

Estas zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento, localizam-se na Serra de Arga, predominantemente em altitudes acima dos 600m, e estão abrangidas pelo Sitio Serra de Arga da Rede Natura 2000.

Art. 50º

Regime

1. O pastoreio nestas zonas deve ser devidamente ordenado e em regime de intensificação variável no espaço e no tempo, de acordo com as ações de melhoramento das pastagens e dos métodos de maneio dos gados.
2. Podem ser admitidos outros usos, desde que não conflituem com a preservação do equilíbrio natural e dos ecossistemas, nomeadamente atividades recreativas e de lazer.

Secção VI
Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural

Art. 51º

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se identificados na Planta de Ordenamento e destinam-se à instalação de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. São incluídas nesta classe de espaços as praias fluviais existentes nas margens dos rios Lima e Neiva.
3. São incluídas nesta classe de espaços as áreas de apoio às praias previstas pelo POOC Caminha - Espinho.

Art. 52º

Regime

1. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.
2. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural abrangidos pelo POOC Caminha - Espinho devem ser observadas as disposições do capítulo X do presente Regulamento.

Art. 53º

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.

2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. São permitidas obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente.

Secção VII
Espaços de Apoio à Atividade Piscatória

Art. 54º

Caracterização

Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e destinam-se à instalação de estruturas e infraestruturas de apoio à atividade piscatória.

Art. 55º

Regime

Nestes espaços devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.

Secção VIII
Espaços de Usos Múltiplos

Art. 56º

Caracterização

Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e, embora se encontrem degradados por uma ocupação ou atividade temporária, apresentam algum potencial de transformação, devendo ser privilegiados os usos que garantam a sua reabilitação, nomeadamente nas vertentes ambiental e paisagística.

Art. 57º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nestas áreas fica condicionada à obtenção de reconhecimento de interesse municipal.
2. Nestes espaços pode ser autorizada a construção de estruturas, infraestruturas, empreendimentos turísticos e equipamentos.
3. Poderá ser autorizada a instalação de atividade empresarial de valor estratégico, desde que devidamente fundamentada.
4. Revogado.
5. No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente ou até aos 200m2 de área bruta de construção.
6. Nestas áreas são interditas novas ocupações de tipo habitacional.

Capítulo V
SOLO URBANO

Secção I

Disposições Gerais

Art. 58º

Qualificação do Solo Urbano

A qualificação do solo urbano encontra-se estruturada do seguinte modo:

1. Solo Urbanizado
   a) Zonas de Construção de Colmatação / Continuidade;
   b) Zonas de Construção de Transição;
   c) Zonas Industriais Existentes;
   d) Zonas de Equipamentos Existentes;
   e) Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes;
   f) Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT.
2. Solo de Urbanização Programada
   a) Zonas de Construção de Tipo I;
   b) Zonas de Construção de Tipo II;
   c) Zonas Industriais Propostas;
   d) Zonas de Atividades Económicas;
   e) Zonas de Equipamentos Propostos;
   f) Zonas de Empreendimentos Turísticos Propostos.
3. Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano

Subsecção I
Zonas Acústicas Sensíveis e Mistas

Art. 59º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico, dividem-se em Zonas Sensíveis e Zonas Mistas e têm por objetivo assegurar a qualidade do ambiente sonoro, através do cumprimento de valores limite do nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior diurno e noturno.
2. As Zonas Sensíveis referidas no número anterior correspondem a áreas de uso existente ou previsto para habitação, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, sem funcionamento no período noturno.
3. As Zonas Mistas referidas no número 1 correspondem às áreas de uso existente ou previsto afetas a outros usos para além dos referidos no número anterior.

Art. 60º

Regime

1. Nas zonas classificadas pelo zonamento acústico deve ser garantido o seguinte:
   a) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;

b) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 db(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*; no período diurno e 55 db(A) no período noturno.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), são definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído.
3. É interdito o licenciamento ou a autorização de novas construções para fins habitacionais e a construção de novas escolas ou hospitais ou similares enquanto se verifique, no local de implantação, violação dos valores limite fixados no número 1.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essas zonas sejam abrangidas pelo plano municipal de redução de ruído, ou o projeto acústico da construção satisfaça outras condições de exceção definidas pelo Regulamento Geral do Ruído.
5. Para efeitos da observação do presente regime, poderá ser exigida aos interessados a recolha de dados acústicos da zona e o respetivo mapa acústico, observada a natureza do empreendimento.
6. Nos casos de licenciamentos na zona adjacente à EN 13 é obrigatória a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

Subsecção II

Disposições Gerais aplicáveis às Zonas de Construção de Colmatação / Continuidade, de Transição, de Tipo I e de Tipo II

Art. 61º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, caracterizam-se pela ocorrência ou pela previsão de processos de urbanização, cuja intensidade e carácter podem assumir variadas concretizações, como resultado de ações de infraestruturação, parcelamento, emparcelamento e construção, realizadas aos mais diversos níveis e inscritas em dinâmicas demográficas, socioeconómicas e de promoção de solo urbano ao nível do território concelhio.

Art. 62º

Usos

1. As zonas de construção de Colmatação/Continuidade, de Transição e dos tipos I e II destinam-se essencialmente à localização de atividades habitacionais, comerciais, turísticas, equipamentos e serviços.
2. Nestes espaços são admissíveis outras atividades, nomeadamente industrial e de armazenagem, desde que daí não resultem condições de incompatibilidade com a atividade habitacional.
3. Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando as atividades mencionadas no número anterior:
   a) Deem lugar à produção de ruídos que violem o disposto na legislação em vigor aplicável ou que agravem as condições de salubridade;
   b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;

c) Constituam fator de risco para a integridade de pessoas e bens incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;

d) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente.

Art. 63º

Existência de infraestruturas

Sem prejuízo no disposto na Lei, é condição necessária para que um prédio seja apto para a edificação urbana:

1. Que seja servido por via pública com infraestruturas mínimas, designadamente eletricidade, abastecimento de água e saneamento, podendo ser aceite a adoção de soluções individuais, nos termos do presente regulamento.
2. Que nos arruamentos existentes sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem, à criação ou reconstrução de passeios e à criação de áreas de estacionamento, de acordo com o previsto no artigo 147º.

Art. 64º

Frente mínima de lote

1. Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.
2. Podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente.

Art. 65º

Profundidade de construção

1. A profundidade das novas construções geminadas ou em banda não pode exceder 16m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano de fachadas, com exceção de varandas não encerradas e palas.
2. Admitem-se valores superiores ao referido no número anterior nas seguintes situações:
   a) Colmatação de empenas existentes;
   b) Ao nível do rés-do-chão de edifícios destinados a equipamentos ou atividades comercial, industrial e serviços, desde que sejam salvaguardadas condições de salubridade para as parcelas vizinhas e observados os alinhamentos dominantes registados ao nível dos alçados posteriores;
   c) Nas tipologias isoladas, desde que sejam garantidos os restantes critérios edificatórios definidos nas secções I, II e III do capítulo V do presente Regulamento e desde que se considere que não constitui rutura morfológica com a envolvente.

Art.66º

Alinhamentos e cérceas

1. Sem prejuízo para existência de critérios específicos definidos para cada classe de espaço, nas áreas para as quais não existam planos ou estudos de maior pormenor aprovados, as edificações a licenciar ficam definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável

a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que exceda(m) a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

2. Nas áreas de equipamentos a cércea é definida caso a caso, consoante a função.
3. Os edifícios industriais ou de armazenagem incluídos nestas categorias de espaços não podem possuir uma cércea superior a 7m medida no ponto mais alto da cobertura.

Art. 67º

Construção de solários e águas furtadas

1. Nos edifícios habitacionais uni ou bifamiliares isolados ou em banda, admite-se a construção de solários ou de águas furtadas acima da cércea definida para cada categoria de espaço.
2. Os solários apenas são admitidos nos casos em que forem usadas soluções construtivas de coberturas planas, devendo os seus alinhamentos ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
3. Nos casos em que forem adotadas soluções construtivas constituídas por coberturas inclinadas, a constituição de águas furtadas não pode acarretar a ultrapassagem da cota de cumeeira, devendo os seus planos verticais ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, as áreas de solários e as áreas habitáveis de águas furtadas são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice de construção.

Art. 68º

Afastamentos laterais e posteriores

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

1. A distância mínima entre fachadas e as estremas laterais não confinantes com o espaço público deve ser, no mínimo, igual a metade da altura da edificação, não podendo:
   a) Ser inferior a 5m nos casos de fachadas onde existam vãos de compartimentos habitáveis;
   b) Ser inferior a 3m nos casos de fachadas onde existam vãos de compartimentos não habitáveis;
   c) Ser inferior a 1,5m no caso de fachadas sem qualquer vão.
2. No caso de edifícios geminados ou em banda, integrados em soluções de conjunto, ou no caso de edifícios com altura inferior a 3,5m, admite-se o seu encosto á estrema, sem prejuízo no disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 e no número 2 do artigo 72º.
3. Revogado.
4. O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m.
5. Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e do edifício principal não pode ser inferior a 6m.
6. Admitem-se soluções em desacordo com o disposto anteriormente nos casos em que seja constatável a inexistência de alternativa e se considere que o resultado não põe em causa a privacidade, a salubridade e a solução urbanística de conjunto.

Art. 69º

Revogado

Art. 70º

Anexos

1. Na construção de edifícios em bloco e em banda é admissível a construção de anexos em volume autónomo nas situações em que a natureza do terreno não permita a sua execução em cave.
2. Nos casos previstos no número anterior a área bruta de construção máxima de anexos em volume autónomo é de 25m2 por fogo ou fração autónoma.
3. A área destinada a anexos é contabilizada no cálculo do índice de construção.

Art. 71°

Caves

1. As caves deverão destinar-se a estacionamento automóvel, não podendo os respetivos lugares, encerrados ou não, constituir frações autónomas, salvo no que exceder o previsto no artigo 147°.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá admitir-se ainda outro tipo de ocupação, desde que compatível com a utilização do edifício.

Art. 72°

Altura de meação

1. Qualquer construção nova ou alteração de cota de logradouros não pode originar alturas de elementos de meação superiores a 3,5m, exceto nas situações de empenas de encosto de construções em banda ou geminações.
2. Nos casos em que, dada a topografia do terreno, não seja possível o cumprimento do número anterior, deve ser salvaguardado que em todos os pontos dos elementos de meação não seja ultrapassado o limite definido por uma linha reta de 45°, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, é permitida a construção de um muro com a altura de 1,5m.

Art. 73°

Índices Urbanísticos

1. O índice de construção máximo e o índice volumétrico máximo de construção encontram-se definidos para as categorias de solo urbanizado e solo de urbanização programada.
2. Os índices referidos no número anterior podem ser ultrapassados nas seguintes situações:
   a) Intervenções localizadas em área abrangida por planos de pormenor eficazes;
   b) Intervenções de colmatação em parcelas que não tenham resultado de destaque.

Art. 74°

Construção Mínima Garantida

1. Independentemente dos índices definidos para cada uma das categorias de espaços, é admitida a construção de uma moradia unifamiliar com a área bruta de construção de 175m2, incluindo anexos, desde que seja garantido o cumprimento dos restantes princípios e critérios edificatórios específicos definidos para a zona em causa.
2. O referido no número anterior não se aplica:
   a) Às parcelas constituídas na sequência de destaque;
   b) Às parcelas onde se verifique que existem parcelas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário.

Subsecção III

Disposições Gerais aplicáveis às Zonas Industriais e às Zonas de Atividades Económicas

Art. 75º

Caracterização

As Zonas Industriais existentes e previstas e as Zonas de Atividades Económicas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção e ampliação de estabelecimentos industriais.

Art. 76º

Impermeabilização da superfície

Não são permitidas ocupações que impliquem uma impermeabilização superior a 75% da área abrangida pela operação urbanística.

Art. 77º

Existência de infraestruturas

Deve ser aplicado o disposto no Art. 63º do presente Regulamento.

Art. 78º

Impactes ambientais e condições de segurança

De acordo com as características da atividade em causa, deve ser observada a legislação aplicável e em vigor.

Art. 79º

Tratamento de efluentes e resíduos

Devem ser estudadas e implementadas, de forma individual ou coletiva, todas as medidas necessárias ao correto e eficaz tratamento de todos os resíduos e efluentes resultantes da atividade industrial.

Secção II

Solo Urbanizado

Subsecção I

Zonas de Construção de Colmatação / Continuidade

Art. 80º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem aos aglomerados urbanos identificados no território, podendo caracterizar-se genericamente como áreas edificadas e infraestruturadas.
2. As pretensões para estas áreas devem ter em consideração os parâmetros da morfologia urbana e das tipologias da envolvente, no sentido de garantir a manutenção da sua continuidade.

Art. 81º

Tipologia

Devem ser adotadas soluções de continuidade relativamente às tipologias observadas na envolvente.

Art. 82º

Alinhamentos e cérceas

Devem ser adotadas soluções de continuidade relativamente às cérceas e alinhamentos observados na envolvente.

Art. 83º

Índices urbanísticos

1. Nestas zonas, os índices urbanísticos de referência são os índices mais elevados estabelecidos para as categorias de espaços adjacentes.
2. Para efeitos do número anterior, são excluídas as áreas com índice definido pelo Plano de Urbanização da Cidade - PUC.
3. Nos casos em que se verifica a inexistência de espaços adjacentes com índices urbanísticos estabelecidos, deve aplicar-se o índice de construção máximo de 0,30 e o Índice volumétrico máximo de construção de 0,90m3/m2.

Subsecção II
Zonas de Construção de Transição

Art. 84º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam-se entre aglomerados, apresentam-se pouco infraestruturadas e caracterizam-se por ocupação de baixa densidade, constituindo zonas de transição entre o solo urbano e o solo rural.
2. Nestas zonas deve ser privilegiada a adoção de medidas individuais e a cargo dos interessados no que se refere à implementação de sistemas coletivos de saneamento ou de melhoramentos ao nível da rede viária e acessos.

Art. 85º

Tipologia

Devem ser usadas preferencialmente tipologias isoladas.

Art. 86º

Cércea

1. A cércea máxima admitida é 2 pisos.
2. Nos casos de situações de colmatação, ou desde que contemplado em plano de pormenor, podem ser autorizados valores mais elevados.

Art. 87º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,30 e o Índice volumétrico de construção máximo é de 0,90 m3/m2.

Subsecção III
Zonas Industriais Existentes

Art. 88º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se ocupadas por estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.
2. Devem ser preferencialmente localizadas ou mantidas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Art. 89º

Edificabilidade

1. Os projetos de construção nova, reconversão, ampliação ou instalação de atividades complementares das estruturas existentes devem tomar em linha de conta as condicionantes de ordem topográfica, ambiental e funcional da envolvente, sem prejuízo de critérios edificatórios definidos em projetos e/ou planos aprovados e em vigor.
2. Nas zonas industriais pode ser usada 5% da área total de construção para a instalação de equipamentos, comércio e serviços de apoio.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Subsecção IV
Zonas de Equipamentos Existentes

Art. 90º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se já ocupadas por equipamentos.
2. Os equipamentos em APC são os seguintes:
   a) Aquacultura, localizada em Afife;
   b) Farol, localizado em Montedor, Carreço;
   c) Forte de Paçô, localizado em Carreço;
   d) Estação de tratamento de águas residuais, localizada em Areosa;
   e) Forte do Rego da Vinha, localizado em Areosa

Art. 91º

Edificabilidade

1. Nestas zonas são admitidas intervenções de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das estruturas existentes.
2. As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
3. Verificando-se a cessação do uso, admite-se a possibilidade de reconversão do equipamento, podendo, por decisão da Câmara Municipal, a área em causa integrar as categorias de espaços adjacentes.
4. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
5. Aos equipamentos em APC, referidos no número 2 do artigo 90º aplica-se o disposto capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção V
Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes

Art. 92º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se ocupadas por empreendimentos turísticos.
2. Os empreendimentos turísticos existentes em APC são os seguintes:
   a) Parque de campismo municipal no Cabedelo;
   b) Parque de campismo do INATEL no Cabedelo.

Art. 93º

Edificabilidade

1. Nestas zonas são admitidas intervenções de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das estruturas existentes.
2. As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada empreendimento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
3. Aos empreendimentos turísticos existentes em APC, referidos no nº 2 do artigo 92º, aplica-se o disposto capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção VI
Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT

Art. 94º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam-se em zonas do território municipal para as quais existem PMOT em vigor.

Art. 95º

Regime

1. Encontra-se definido por cada um dos planos em causa, devendo ser observadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

Secção III
Solo de Urbanização Programada

Subsecção I
Zonas de Construção de Tipo I

Art. 96º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, são contíguas aos aglomerados urbanos e apresentam-se genericamente desocupadas e deficitárias em infraestruturas.
2. Pretende-se que estas áreas venham a constituir os núcleos urbanos de maior densidade, devendo para tal ser dotadas de infraestruturas e equipamentos.

Art. 97º

Tipologia

Podem ser utilizadas todas as soluções tipológicas.

Art. 98º

Cércea e alinhamentos

1. A cércea máxima admitida é 3 pisos para os edifícios em bloco e 2 pisos para as restantes tipologias.
2. Podem ser autorizados valores mais elevados, no caso de situações de colmatação ou desde que contemplado em plano de pormenor.
3. Nos casos em que não existam alinhamentos de referência já constituídos na envolvente ou previstos em plano de pormenor, os mesmos devem ser estabelecidos pela Câmara Municipal em sede de licenciamento ou em estudo de enquadramento a promover pelo interessado.

Art. 99º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,50 e o índice volumétrico de construção máximo é de 1,50m3/m2.

Subsecção II
Zonas de Construção de Tipo II

Art. 100º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, são contíguas aos aglomerados urbanos e apresentam-se genericamente desocupadas e deficitárias em infraestruturas.
2. Pretende-se que estas áreas venham a constituir os núcleos urbanos de média densidade, devendo para tal ser dotados de infraestruturas e equipamentos.

Art. 101º

Tipologia

Deve ser privilegiado o uso de tipologias isoladas ou em banda, podendo ser autorizadas tipologias em bloco, desde que justificadas por estudo de enquadramento.

Art. 102º

Cércea e alinhamentos

1. A cércea máxima admitida é 2 pisos.
2. Podem ser autorizados valores mais elevados no caso de situações de colmatação ou desde que contemplado em plano de pormenor.
3. Nos casos em que não existam alinhamentos de referência já constituídos na envolvente ou previstos em plano de pormenor, os mesmos devem ser estabelecidos pela Câmara Municipal em sede de licenciamento ou em estudo de enquadramento a promover pelo interessado.

Art. 103º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,40 e o índice volumétrico de construção máximo é de 1,20m3/m2.

Subsecção III
Zonas Industriais Propostas

Art. 104º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à localização de estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.
2. Devem ser preferencialmente localizadas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Art. 105º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico aprovado.
2. Na elaboração dos estudos referidos no número anterior devem ser levados em linha de conta os seguintes princípios:
   a) Constituição de faixas de proteção compostas por elementos naturais que minimizem o impacto volumétrico das construções;
   b) Elaboração de estudos viários que garantam a ligação aos itinerários principais;

c) Elaboração de estudos de trânsito que garantam o bom funcionamento das soluções ao nível local.

3. O previsto no número 1 pode ser dispensado no caso de pedido de instalação para atividades empresariais de valor estratégico e de reconhecido interesse municipal.
4. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
5. Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Art. 106º

Frente mínima de lote

Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.

Art. 107º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

a) As construções devem garantir afastamentos de 12,5m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 5m aos limites laterais da parcela;
b) Nos casos de construções em banda, devem ser garantidos nos extremos os afastamentos aos limites laterais e frontais referidos na alínea anterior;
c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6m.

Subsecção IV
Zonas de Atividades Económicas

Art. 108º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam-se nas proximidades dos aglomerados habitacionais.
2. Destinam-se a dotar o território municipal de uma rede de espaços destinada à localização de atividades comerciais, armazéns e indústrias, desde que, analisados os impactes sobre a envolvente e os riscos potenciais para a pessoa humana e sobre o ambiente, se revelem compatíveis com a função habitacional.

Art. 109º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico aprovado.
2. Revogado
3. São permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes com usos residenciais, devendo ser observados os critérios edificatórios da envolvente.

4. Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Art. 110º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

a) As construções devem garantir afastamentos de 7,5m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 3m aos limites laterais da parcela;
b) Nos casos de construções em banda, devem cumprir-se os afastamentos frontais referidos na alínea anterior e, nos extremos da banda, os afastamentos laterais referidos na mesma alínea;
c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6m.

Subsecção V
Zonas de Equipamentos Propostos

Art. 111º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção de equipamentos.

Art. 112º

Edificabilidade

1. As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
2. Quando da execução do projeto de equipamento previsto resultarem áreas sobrantes para as quais não se preveja afetação para ampliação daquele ou localização de outros equipamentos complementares, estas podem, por decisão da Câmara Municipal, integrar as categorias de espaços adjacentes.
3. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
4. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
5. Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Subsecção VI
Zonas de Empreendimentos Turísticos Propostos

Art. 113º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção de empreendimentos turísticos.
2. Os empreendimentos turísticos propostos em APC são os seguintes:
   a) Área ocupada pelo empreendimento Luziamar, no Cabedelo;
   b) Área de empreendimento turístico previsto para a Amorosa;
   c) Área ocupada pelo campo de futebol de Castelo do Neiva.

Art. 114º

Edificabilidade

1. As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada empreendimento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
2. Aos empreendimentos turísticos propostos em APC, referidos no nº 2 do artigo 113º, aplica-se o disposto no capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção VII
Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano

Art. 115º

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. Os espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano em APC são os seguintes:
   a) Praia Norte, na União de Freguesias de Viana do Castelo (Monserrate e Stª Mª Maior) e Meadela;
   b) Cabedelo, em Darque;
   c) Espaço público em Amorosa Velha;
   d) Espaço público em Castelo do Neiva.

Art. 116º

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e de estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.
5. Aos espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano localizados em APC, referidos no nº 2 do artigo 115º, aplica-se o disposto no capítulo X do presente Regulamento.

Capítulo VI
Áreas de Proteção e com Risco

Secção I
Áreas de Proteção à Paisagem e à Floresta

Subsecção I
Áreas de Elevado Valor Paisagístico

Art. 117º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas do território concelhio que, pela sua dimensão, continuidade e localização, desempenham um papel importante na perceção da paisagem.

Art. 118º

Regime

1. Estas áreas sobrepõem-se sempre a outras categorias de espaços, devendo ser observado o previsto no presente Regulamento para as mesmas.
2. As intervenções nestas áreas deverão acautelar a sua correta integração paisagística.

Subsecção II
Faixas de Gestão de Combustível

Art. 119º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, correspondem a faixas definidas de acordo com a legislação aplicável e desempenham um papel importante na proteção contra incêndios.

Art. 120º

Regime

Esta categoria sobrepõe-se a outras categorias de espaços, devendo, para além da observação dos respetivos regimes, ser implementadas as seguintes ações:

1. As decorrentes da legislação em vigor aplicável.
2. A gradual substituição das espécies arbóreas mais combustíveis, como o pinheiro bravo, o eucalipto e as acácias, por espécies que confiram maior proteção contra o fogo e que garantam um enquadramento adequado aos valores patrimoniais em presença.
3. Trabalhos de diminuição da carga combustível horizontal e vertical, através da limpeza e tratamento ou recolha de matos e controle de vegetação infestante.

4. Com vista à salvaguarda dos valores em presença, todas as operações de instalação de povoamentos, silvicultura, gestão e exploração florestal, devem ser previamente submetidas à apreciação das entidades competentes, incluindo-se a Câmara Municipal, sendo interditas todas as operações que impliquem um impacto paisagístico negativo.

Secção II
Áreas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico

Subsecção I
Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação

Art. 121º

Caracterização

1. Os Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação encontram-se identificados nas plantas de Condicionantes, de Ordenamento e do Património, cuja leitura deve ser conjugada, e mereceram esta classificação devido ao reconhecimento do seu valor excecional.
2. As respetivas áreas de proteção, nomeadamente áreas *non-aedificandi* e Zonas Especiais de Proteção, encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

Art. 122º

Regime

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

Subsecção II
Imóveis Não Classificados

Art. 123º

Caracterização

1. Os Imóveis Não Classificados encontram-se identificados nas plantas de Ordenamento e do Património.
2. A sua identificação deve-se ao reconhecimento do seu valor histórico, arquitetónico, urbanístico ou paisagístico.

Art. 124º

Regime

1. Qualquer pretensão para as áreas de proteção definidas na Planta do Património deve demonstrar qualidade arquitetónica e estética, bem como à sua adequabilidade face ao valor patrimonial em presença.
2. Relativamente aos achados arqueológicos deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

Secção III
Áreas com Risco

Subsecção I
Disposições Gerais

Art. 125º

Caracterização

1. Estas áreas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento e caracterizam-se pela sua maior suscetibilidade relativamente às propostas de ocupação que aí possam ocorrer, englobando as áreas de maior Risco de Erosão e de Avanço das Águas do Mar, bem como as Áreas Ameaçadas pelas Cheias e as Áreas de Barreira de Proteção.
2. Os fenómenos de erosão, de inundação e de avanço das águas do mar podem ocorrer fora das áreas de risco referidas no número anterior.

Subsecção II
Áreas com Risco de Erosão

Art. 126º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas com declive superior a 30%.

Art. 127º

Regime

Quando os terrenos objeto de licenciamento se insiram, total ou parcialmente, em zonas com risco de erosão, os alvarás devem conter, obrigatoriamente a menção deste facto.

Subsecção III
Áreas Ameaçadas pelas Cheias

Art. 128º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e correspondem às áreas contíguas às margens dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela cheia com um período de retorno de 100 anos.

Art. 129º

Regime

Nestas áreas aplica-se o disposto na legislação específica em vigor.

Subsecção IV
Áreas com Risco de Avanço das Águas do Mar

Art. 130º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às Zonas de Risco definidas pelo POOC Caminha – Espinho.

Art. 131º

Regime

Nestas áreas devem ser observadas as condições expressas capítulo X do presente Regulamento.

Subsecção V
Áreas de Barreira de Proteção

Art. 132º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às Zonas de Barreira de Proteção definidas pelo POOC Caminha – Espinho.

Art. 133º

Regime

Nestas áreas devem ser observadas as condições expressas no capítulo X do presente Regulamento.

Capítulo VII
REDES DE INFRA-ESTRUTURAS VIÁRIAS

Secção I
Zonas dos Itinerários do PRN

Art. 134º

Caracterização e Classificação

1. Estas zonas encontram-se representadas nas Plantas de Ordenamento e da Rede Viária e correspondem às áreas ocupadas ou previstas para a construção das faixas de circulação, nós, taludes e estações de serviço das vias constantes do Plano Rodoviário Nacional.
2. A classificação destas vias é feita de acordo com Plano Rodoviário Nacional.

Secção II
Rede Viária do PDM - RVPDM

Art. 135º

Âmbito e aplicação

Esta rede encontra-se representada nas Plantas de Ordenamento e da Rede Viária e abrange todas as vias de circulação rodoviária classificadas no âmbito do PDM.

Art. 136º

Objetivo

A classificação adotada para as vias existentes e propostas define uma rede capaz de servir eficazmente as funções realizadas e previstas, quer ao nível do âmbito territorial concelhio, quer da sua ligação com o exterior, destinada a apoiar o processo de decisão quanto ao estabelecimento de prioridades nos investimentos a realizar ao nível das vias de comunicação.

Art. 137º

Classificação

As vias constituintes da RVPDM encontram-se representadas nas plantas de Ordenamento e da Rede Viária segundo as seguintes categorias:

Rede Primária de Nível 1;

a) Rede Primária de Nível 2;

b) Rede Secundária de Nível 1;

c) Rede Secundária de Nível 2;

d) Rede Terciária.

Art. 138º

Perfis transversais

1. Os valores estabelecidos no anexo 1 ao presente regulamento constituem, para cada nível de classificação, o dimensionamento mínimo a adotar na construção de novas vias previstas na RVPDM.
2. Na construção de novas vias não integradas na RVPDM deverá ser sempre salvaguardada a implementação do perfil transversal adequado ao nível de serviço esperado, não podendo ser adotados valores inferiores aos previstos para a Rede Terciária.
3. Revogado
4. Revogado
5. Embora devam ser tomados como referência, podem ser adotados valores inferiores aos constantes no quadro referido no nº1 nas intervenções sobre vias pertencentes à RVPDM, existentes consolidadas ou existentes localizadas em áreas urbanas consolidadas, devendo ser feita a avaliação de cada situação, tendo em consideração, além do serviço previsto para a via, os valores patrimoniais, naturais ou ambientais em presença, bem como a proporcionalidade do investimento face aos resultados esperados.

Art. 139º

Normas para a gestão da RVPDM

1. As pretensões que se revelem suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego ou nas condições globais de circulação, devem ser acompanhadas, sem prejuízo de outros estudos e projetos legalmente exigíveis, de um estudo de tráfego e de conceção global do sistema de acessos e estacionamento, nomeadamente no que concerne a cargas e descargas, fundamentando tecnicamente a proposta e permitindo a avaliação de impactes na rede rodoviária da respetiva área de influência direta.
2. Os acessos a terminais, centros intermodais e áreas de recolhas de transportes, garagens públicas ou privadas, armazéns, indústrias, oficinas, zonas de depósito e similares suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego existente ou previsto, ou nas condições globais de circulação, só devem ser permitidos desde que:
   a) Possuam zona de espera dentro da parcela de modo a que a entrada e saída de veículos se processe sem que daí resulte prejuízo para o tráfego da via principal;
   b) O acesso seja objeto de um projeto de execução a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente fundamentado, assegurando as características necessárias no que diz respeito à sua geometria, pavimento, drenagem e sinalização;
   c) Disponham de zonas de estacionamento próprio, integradas no lote, cujo dimensionamento deve ser objeto de justificação.

3. Para além do disposto nos números anteriores deste artigo, na gestão da Rede Primária de nível 1 e 2 devem aplicar-se ainda as seguintes normas:
   a) Os acessos a estas vias, independentemente das características que venham a ser definidas para cada uma, devem ser localizados e dimensionados de modo a garantir condições de circulação e nível de serviço adequados a cada caso;
   b) As paragens de transportes públicos devem, sempre que possível, ser executadas fora da faixa de rodagem;
   c) O estacionamento deve efetuar-se fora das faixas de rodagem, em zonas especificamente destinadas a esse efeito.

Secção III
Rede Ferroviária

Art. 140º

Caracterização

Esta rede encontra-se representada nas plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária e abrange todas as vias de circulação ferroviária existentes e propostas no território concelhio.

Art. 141º

Regime

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

Secção IV
Espaços Canais

Art. 142º

Caracterização

Estes espaços encontram-se representados nas Plantas de Ordenamento e destinam-se à construção de rodovias e de ferrovias.

Art. 143º

Regime

1. Os espaços canais são áreas *non-aedificandi* até à aprovação de projeto que identifique de forma adequada a área necessária à sua execução.
2. Nos espaços canais rodoviários pode ser admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas.
3. Nos espaços canais ferroviários deve ser sempre consultada a entidade responsável pela sua gestão.

Art. 144º

Espaços canais rodoviários alternativos

1. Nos casos em se encontram definidas mais do que uma alternativa viária para a mesma ligação, o espaço canal referido no número anterior deixa de produzir efeito a partir da aprovação do projeto para a via escolhida.
2. O referido no número anterior aplica-se às vias V1, V2, V3, V4, V5, V6 e V7, representadas na Planta de Ordenamento e na Planta da Rede Viária.
3. Ao nível da Rede Terciária podem ser consideradas soluções alternativas às ligações propostas no PDM, desde que acompanhadas de estudo de enquadramento, aplicando-se, nestes casos, o disposto no número 1 deste artigo.

Capítulo VIII
PLANEAMENTO E GESTÃO

Secção I
Gestão

Subsecção I
Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

Art. 145º

Dimensionamento das Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

1. No dimensionamento das áreas destinadas à construção de infraestruturas deve ser observado o disposto nos artigos 138º e 147º do presente Regulamento.
2. Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva são os seguintes:
   a) Para tipologias isoladas – 28m2 / fogo;
   b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 28m2 / 120m2 de área bruta de construção para habitação;
   c) Para todas as tipologias – 28m2 / 100m2 de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
   d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 23m2 / 100m2 de área bruta de construção.
3. Os parâmetros para o dimensionamento dos equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:
   a) Para tipologias isoladas – 35m2 / fogo;
   b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 35m2 / 120m2 de área bruta de construção para habitação;
   c) Para todas as tipologias – 25m2 / 100m2 de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
   d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 10m2 / 100m2 de área bruta de construção.

Art. 146º

Cedências

1. O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual incide uma operação de loteamento ou operação urbanística de impacte relevante cedem, gratuitamente e devidamente arranjadas e infraestruturadas, ao município, as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, dimensionadas de acordo com o disposto no artigo anterior.
2. As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva devem possuir condições de acessibilidade que garantam a sua correta utilização.

3. Poderá ainda a Câmara Municipal, em casos devidamente fundamentados, aceitar a substituição da cedência por compensação.
4. Quando da aplicação do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 145º resultarem áreas inferiores a 500 m2, não haverá lugar a cedência, ficando no entanto o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação.
5. A compensação referida nos números 3 e 4 do presente artigo poderá ser em numerário ou espécie, nos termos definidos em Regulamento Municipal.
6. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se operações urbanísticas de impacte relevante aquelas que se encontrem definidas como tal em Regulamento Municipal.

Subsecção II
Estacionamento

Art. 147º

Lugares de estacionamento

1. Qualquer operação urbanística que diga respeito a um loteamento, uma nova construção ou a uma construção existente, sempre que exista uma alteração à área de construção ou ao uso autorizado que se traduza num agravamento das condições existentes, deverá assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias, garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:
   a) Fogo ou unidade de utilização;
   b) Cada 100m2 de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
   c) Cada 100m2 de área de comércio e serviços, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
   d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;
   e) Cada 150m2 de área industrial ou de armazenagem, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
   f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, qualquer operação urbanística que diga respeito a um loteamento, a uma nova construção ou a uma construção existente, sempre que exista uma alteração à área de construção ou ao uso autorizado que se traduza num agravamento das condições existentes, deverá assegurar a constituição das áreas de estacionamento públicas adequadas à função proposta, garantindo, no mínimo:
   a) Zonas de Colmatação / Continuidade – um lugar por fogo ou unidade funcional autónoma, exceto em loteamentos que deem origem a novos arruamentos e/ou que constituam 5 ou mais lotes, onde devem ser aplicados os valores referidos em c) do presente número;
   b) Zonas de Construção do Tipo I – um lugar por cada 100m2 de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25m2 de área bruta de comércio e serviços;
   c) Zonas de Construção do Tipo II – três lugares de estacionamento por cada dois fogos e um lugar por cada 50m2 de área bruta de comércio e serviços;
   d) Zonas de Construção de Transição – um lugar por unidade funcional autónoma;

e) Zonas Industriais e de atividades económicas – um lugar para ligeiros por cada 120m2 de área bruta de construção e um lugar para pesados por cada 500m2 de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades comerciais e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em b);

f) O número de lugares referido nas alíneas anteriores não poderá ser inferior a um lugar por unidade funcional autónoma;

g) Empreendimentos Turísticos – um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento.

3. No cálculo dos lugares de estacionamento a assegurar nas operações urbanísticas referidas nos nºs anteriores que digam respeito a construções existentes, deve ser considerado o saldo resultante da diferença entre o nº total de lugares de estacionamento exigíveis face ao novo uso proposto e o nº de lugares existentes a manter.
4. No interior das malhas urbanas consolidadas pode ser dispensada a criação de estacionamento público ou privado no interior da parcela sujeita à operação urbanística sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada, por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.
5. Nas pretensões habitacionais para as Zonas de Construção de Colmatação / Continuidade e de Transição pode ser dispensada a criação de estacionamento público se tal procedimento contribuir para a descaracterização ambiental da área de intervenção.
6. Nos casos referidos em 4 e 5 deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal, destinada à criação de estacionamento alternativo.

Subsecção III
Normas para execução do Plano

Art. 148º

Sistemas de execução

1. Podem ser usados todos os sistemas de execução previstos pela legislação aplicável e em vigor.
2. A aplicação dos sistemas referidos no número anterior pressupõe a delimitação prévia de unidades de execução onde sejam estabelecidos:
   a) O índice médio de utilização;
   b) A área de cedência média;
   c) O regime de compensações.

Secção II
Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) com Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) eficazes

Subsecção I
Área de aplicação de Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha - Espinho

Art. 149º

Caracterização

Esta área encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento.

Art. 150º

Regime

1. Nesta área deve ser observado o previsto no capítulo X do presente Regulamento.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

Subsecção II
Áreas de aplicação de Planos de Pormenor (PP)

Art. 151º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e são identificadas com as seguintes designações:

a) Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia – PP1;
b) Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo – PP2;
c) Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo – PP3.

Art. 152º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições Regulamentares.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

Secção III
Unidades Operativas de Planeamento e Gestão Propostas

Subsecção I
Planos de Pormenor Propostos

Art. 153º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Ordenamento e identificadas com as seguintes designações:

a) Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1 – PPP1;
b) Núcleo Urbano da Praia de Carreço – PPP2.

Art. 154º

Regime

1. Na área abrangida pelo PPP1 e até à aprovação do Plano, a edificabilidade restringe-se a obras de conservação reconstrução e alteração.
2. Na área abrangida pelo PPP2 e até à aprovação do Plano, a edificabilidade rege-se pelo previsto no capítulo X do presente Regulamento.
3. Após aprovação dos Planos, as regras urbanísticas são as preconizadas pelo respetivo regulamento.

Subsecção II
Outros tipos de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Art. 155º

Caracterização

As UOPG encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento.

Art. 156º

Objetivo

A delimitação destas áreas possibilita a identificação de zonas sobre as quais devem incidir estudos ou planos com um nível de tratamento mais detalhado, bem como definir prioridades de intervenção, permitindo uma melhor coordenação de meios e otimização de investimentos.

Art. 157º

Classificação

As UOPG foram agrupadas segundo 9 tipos, consoante os objetivos estabelecidos, tendo sido definidas para cada caso, regras comuns de abordagem e proposta urbanística.

Art. 158º

UOPG de Tipo 1 – Espaço Canal

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 15,16,58, 63.
2. Os estudos para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, tendo como principal objetivo garantir a estruturação do tecido urbano afetado pela construção da acessibilidade em causa.
3. Os estudos referidos no número anterior podem ser elaborados pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 159º

UOPG de Tipo 2 – Áreas de expansão

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 17, 18, 19, 20, 21.
2. Para estas áreas, pouco estruturadas em termos urbanísticos, prevê-se o crescimento e a consolidação do tecido urbano.
3. As propostas para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, devendo qualquer ação edificatória ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
4. O estudo referido no número anterior poderá ser dispensado nas operações de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes.
5. As propostas devem prever a dotação destas áreas de espaços públicos, estrutura viária, equipamentos, bem como garantir a correta integração na envolvente.

6. O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados e abranger toda a área ou parte da área, de acordo com proposta aprovada pela Câmara Municipal.
7. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 160º

UOPG de Tipo 3 – Áreas Industriais e Áreas de Atividades Económicas

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 1, 3, 8, 9, 10, 11, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 37, 42, 46, 47, 48, 51, 53, 55, 56, 59, 60, 62, 65.
2. Os estudos para estas áreas devem garantir a estruturação e ordenamento do território abrangido pela UOPG, de modo a promover uma ocupação racional, rentável e equilibrada do espaço, acautelando os impactes provocados na envolvente.
3. Qualquer nova edificação deverá ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
4. O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados e abranger toda a área ou parte da área, de acordo com proposta aprovada pela Câmara Municipal.
5. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 161º

UOPG de Tipo 4 – Áreas Urbanas a Reconverter

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 22, 43, 49, 52, 57.
2. Estas áreas apresentam deficiências ou inexistência de infraestruturas básicas, associadas inúmeras vezes a casos de construção de génese ilegal ou deficiente inserção no território.
3. A identificação de áreas desta natureza permite a avaliação das condições existentes e o desenvolvimento de planos ou estudos cujo objetivo é o de contribuir para a resolução de situações desfavoráveis tanto em termos urbanísticos como sociais.
4. Prevê-se a realização de plano ou estudo urbanístico que estabeleça regras no tratamento do espaço público e que promova o levantamento das necessidades ao nível da construção e do apoio técnico.
5. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 162º

UOPG de Tipo 5 – Zonas Ambientalmente Degradadas

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 4, 35, 36, 39, 40, 41, 54, 61.
2. Estas áreas apresentam-se ambientalmente degradadas.
3. A edificabilidade nestas áreas fica condicionada à obtenção de reconhecimento de interesse municipal e à execução de Plano de Pormenor ou de projeto global para toda a área que garanta a sua reabilitação, nomeadamente nas vertentes ambiental e paisagística.

4. Não obstante, a Câmara Municipal poderá definir o faseamento dos estudos referidos no ponto anterior, bem como da ocupação da área.
5. Independentemente do respetivo regime, poderão ser autorizadas ocupações de carácter extraordinário, sob o ponto de vista funcional e morfológico, nomeadamente com estruturas, infraestruturas, empreendimentos turísticos e equipamentos públicos ou privados.
6. Nestas UOPG poderá, mediante reconhecimento de interesse municipal, ser autorizada atividade económica de valor estratégico.
7. Não são admitidas novas ocupações habitacionais.

Art. 163º

UOPG de Tipo 6 – Centralidades

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 5, 12, 14, 33, 38, 44, 45, 66.
2. Estas áreas, cuja relação com a envolvente lhes confere um papel de referência territorial, apresentam dimensões variáveis e encontram-se localizadas em pontos centrais ou com características de centralidade, justificada entre outras razões, pelo fluxo, atratividade e diversidade de funções.
3. Os Planos ou estudos urbanísticos devem procurar o ordenamento e ocupação do território, tendo presente a necessidade de melhoria ou de criação de espaço público de qualidade, assim como da localização de equipamentos e da articulação viária e pedonal.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 164º

UOPG de Tipo 7 – Áreas de Equipamentos

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 2, 7, 13, 64.
2. Estas áreas caracterizam-se por apresentarem boa acessibilidade e localização em zonas cuja relação com o território envolvente permite admitir que o novo equipamento venha a prestar um serviço significativo aos futuros utentes.
3. Antecedendo a instalação do equipamento deve ser ponderado o impacte da nova presença e os seus efeitos no sistema urbano.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 165º

UOPG de Tipo 8 – Espaço Público de Recreio e Lazer no Cabedelo

1. Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento com o número 31.
2. Abrange uma área onde já existem algumas infraestruturas de apoio à praia e uma área que o Plano de Expansão do Porto de Mar prevê afetar ao uso público de recreio e lazer, complementado pela instalação de estruturas de apoio.
3. O projeto a desenvolver para esta UOPG deverá promover a criação de condições para a promoção das atividades relacionadas com a fruição do rio e do mar, nas suas componentes recreativa, de lazer, turística e desportiva.

4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento, incluindo as condições expressas no capítulo X.

Art. 166º

UOPG de Tipo 9 – Zona Piscatória da Pedra Alta

1. Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento com o número 50.
2. Esta zona será objeto de plano de intervenção.
3. O plano referido no número anterior deverá promover o apoio à atividade piscatória, através da criação de infraestruturas adequadas e requalificar o núcleo habitacional, equacionando a possibilidade do seu aproveitamento turístico.
4. Não obstante o referido nos pontos anteriores, aplica-se sempre o previsto no capítulo X do presente Regulamento.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 167º

Revisão

O PDMVC deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos, nos termos do definido na legislação aplicável.

Art. 168º

Direito à Informação

A Câmara Municipal de Viana do Castelo tem de manter sempre disponíveis para consulta os elementos que compõem o PDMVC.

Art. 169º

Alterações à Legislação

Os condicionalismos impostos por qualquer remissão referida neste Regulamento deixarão de produzir efeito se as disposições legais para que remetem forem revogadas, sem que seja promulgada legislação de substituição.

Art. 170º

Regulamentação Complementar

1. Para as áreas de aplicação de Planos de Urbanização e de Planos de Pormenor aprovados deverão ser aplicadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo pode estabelecer regulamentação complementar, destinada a regular o exercício de ações específicas dentro do âmbito territorial concelhio.
3. A regulamentação municipal em vigor pode ser mantida após a entrada em vigor do PDM, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Art. 171º

Omissões e vigência

1. Qualquer situação não prevista no presente Regulamento deve observar o disposto na demais legislação vigente.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Art. 172º

Norma Transitória

1. O PDMVC não afeta a validade dos atos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, de informações prévias ou atos de aprovação de projetos de arquitetura, emitidos até à data de sua entrada em vigor, continuando tais operações a ser reguladas pelo PDM agora revogado.
2. O PDMVC também não é aplicável aos processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, pendentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido precedidos e se conformem com o conteúdo de informação prévia válida no momento em que foram iniciados.

Art. 173º

Revogação de PMOT

1. É revogado o PDM de Viana do Castelo, publicado por despacho do Ministro do Planeamento e Administração do Território no Diário da República nº 301, Série II, 7º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1991, alterado pela Declaração nº 91/98, publicada no Diário da República nº 66, Série II, de 19 de Março.
2. É revogado o Plano de Pormenor da Praça 1º de Maio, aprovado em 11 de Abril de 1984 e com registo publicado no Diário da República, Série II, de 17 de Agosto de 1993.

Art. 174º

Alteração do PUC

1. O PDM altera a delimitação, o regime e a designação das áreas que integram o solo rural e o solo urbano abrangido pela área de aplicação do PUC.
2. O PDM altera os traçados, a classificação e o regime aplicáveis à rede viária na área de aplicação do PUC.
3. As áreas remanescentes da aplicação dos pontos 1 e 2, quando integradas em solo urbano, são classificadas como Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares, submetendo-se ao respetivo regime.
4. As áreas incluídas na área de aplicação de PUC que, no âmbito do processo de revisão do PDM, passam a integrar o solo urbano, são classificadas como Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares, submetendo-se ao respetivo regime.
5. Excetua-se do definido no número anterior a área localizada na Freguesia da Meadela, Lugar da Argaçosa, entre a Rua da Veiga e a via integrada na Rede Secundária de Nível 1 Proposta, que é classificada como Zonas de Edifícios Multifamiliares.
6. São aplicáveis à área do PUC as normas de Planeamento e Gestão previstas no presente Regulamento, nomeadamente as que dizem respeito ao regime de cedências e de dimensionamento de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas, equipamentos e estacionamento.
7. São revogadas as seguintes UOPG previstas no PUC:
   a) UP6 – Plano de Pormenor para a Área a Sul da Sr.ª das Areias;
   b) UP7 – Plano de Pormenor para o Lugar da Areia em Darque;
   c) UE2 – Estudo da Área de Enquadramento Paisagístico da Areosa;
   d) UE3 – Estudo de Reconversão do Núcleo Adjacente à Estrada de S. Mamede em Areosa;

e) UE4 – Estudo para a Área Adjacente à EN13 no Lugar do Meio em Areosa;
f) UE8 – Estudo para o Interface de Transportes;
g) UE9 – Estudo para o Complexo Desportivo Regional e Área Envolvente na Meadela;
h) UE10 – Estudo para a Área Sul do Bairro da Belavista na Abelheira;
i) UE11 – Estudo de Reconversão do Bairro da Cova na Meadela;
j) EU12 – Estudo para a Área Destinada à Edificação Não Habitacional da Meadela;
l) UE13 – Estudo para a Área do Matinho na Meadela;
m) UE14 – Estudo para a Pista de Remo e Área Envolvente em Darque;
n) UE15 – Estudo para o Lugar da Sardoeira em Darque;
o) UOPG UP9 – Plano de Pormenor para o Lugar de S. Mamede em Areosa;
p) UOPG 6 / UE 5 – Estudo de Reconversão do Bairro dos Cabeços em Areosa

8. São alteradas as designações e os limites das seguintes UOPG previstas no PUC:
a) UP2 – Plano de Pormenor da Área Ocidental da Cidade;
b) UP3 – Plano de Pormenor da Área Oriental da Cidade;
c) UP5 – Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e o Cais Velho em Darque;
d) UP8 – Plano de Pormenor para a Área Envolvente ao Nó Rodoviário do IC1 entre Darque e Mazarefes;
e) US2 – Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Cidade.

9. As UOPG referidas no nº anterior são redelimitadas pelo previsto na Planta de Ordenamento do PDM, passando a ter, respetivamente, as seguintes designações:
a) Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia;
b) Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo;
c) Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1;
d) d) UOPG 34;
e) Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo.

10. São alteradas as designações das seguintes UOPG previstas no PUC:
a) Revogado
b) Plano de Salvaguarda e Valorização do Casco Antigo de Darque;

11. As UOPG referidas no nº anterior passam a ter, respetivamente, as seguintes designações:
a) Revogado;
b) Plano de Pormenor para o Casco Antigo de Darque.

12. É revogado o artigo 97º do PUC.

Capítulo X
ORLA COSTEIRA CAMINHA - ESPINHO

Secção I
Disposições Gerais

Art. 175º

Atos e atividades interditos

1. Nesta área são interditas as seguintes atividades:
a) A instalação de aterros sanitários;

b) A instalação de indústrias.

2. Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as instalações destinadas ao exercício de atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

Art. 176º

Classes e Categorias de Espaços

1. As classes, categorias de espaços, áreas de risco e UOPG do POOC têm a seguinte correspondência no PDM:

Classes de espaços do POOC	**Classes de espaços do PDM**
Rochedos em APC	Rochedos Emersos do Mar
Praias em APC	Praias
Áreas Agrícolas em APC	Espaços Agrícolas abrangidos pelo POOC
Áreas Florestais em APC	Zonas de Mata de Proteção Litoral
Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC	Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
Equipamentos em APC	Zonas de Equipamentos Existentes (edificados) / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano / Empreendimentos Turísticos (existentes e propostos)
Estuários em APC	Leitos de Cursos de Água

Zonas ameaçadas pelo mar do POOC	**Áreas com risco do PDM**
Zona de Risco	Áreas com Risco de Avanço das Águas do Mar
Barreira de Proteção	Áreas de Barreira de Proteção

UOPG do POOC	**UOPG do PDM**
Núcleo Urbano da Praia de Carreço	Núcleo Urbano da Praia de Carreço – PPP2
Zona Piscatória da Pedra Alta	Zona Piscatória da Pedra Alta – UOPG 50

Secção II
Área de Proteção Costeira

Art. 177º

Restrições gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 175º, são interditos os seguintes atos e atividades em ÁPC:
   a) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção da decorrente das normais atividades agrícolas ou florestais;
   b) A extração de materiais inertes, quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso;

c) A destruição da compartimentação existente feita com sebes vivas ou mortas ou com muros de pedra e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo quando decorra da aplicação de normas legais vigentes relativas a áreas agrícolas;

d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos, bem como o alargamento dos já existentes e obras de beneficiação quando estas impliquem a destruição do coberto vegetal;

e) A construção ou ampliação de qualquer edificação;

f) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas de implantação de apoios de praia;

g) A instalação de parques de campismo e similares, exceto em espaços de equipamento em APC.

2. Constituem exceção ao disposto no número anterior:

a) As construções necessárias a atividades económicas que exijam a proximidade da água, tais como unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais e se implantem fora do domínio público hídrico, de praias, de áreas de vegetação rasteira e arbustiva, de rochedos e zonas húmidas em APC e da barreira de proteção;

b) A ampliação de unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que essa ampliação seja devidamente justificada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se implantem fora de rochedos e de barreira de proteção, e ainda sujeita às condicionantes decorrentes da sua localização no domínio público hídrico;

c) A instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas, agroindustriais, bem como as construções de apoio à atividade agrícola e florestal permitidas nos termos do presente regulamento, desde que integradas em áreas agrícolas ou em áreas florestais, a sua localização seja devidamente justificada e permitida, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se localizem fora da barreira de proteção;

d) A instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacte ambiental nos termos do quadro legal em vigor.

3. A exceção referida na alínea d) do número anterior está dependente da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Art. 178º

Atos e atividades condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da APA, I.P. na respetiva área de jurisdição, a instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores e a construção de barragens, açudes e postos de vigia, estaleiros temporários e permanentes.

Art. 179º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

1 Integram esta categoria de espaço todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares.

2. Nestas áreas são interditas as ações que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterarem negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:

a) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;

b) A alteração da topografia do solo.

3 Constitui exceção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 177º.

Art. 180º

Áreas Florestais em APC

Estas áreas correspondem aos espaços constituídos por povoamentos florestais mistos com o objetivo de proteção e eventualmente compatíveis com a produção, nos quais são interditas as seguintes ações:

a) A fragmentação dos povoamentos;

b) A execução de quaisquer novas edificações, com exceção de equipamentos de apoio à exploração e gestão florestal que não se localizem em barreira de proteção; c) A alteração da topografia do solo.

Art. 181º

Áreas Agrícolas em APC

1. Pertencem a esta categoria os espaços classificados no PDM como áreas da RAN, bem como as áreas que, embora não se encontrem integradas na RAN, têm um uso predominantemente agrícola.
2. Nestas áreas deverá ser observado o seguinte:
   a) São interditas todas as ações que impliquem alteração ao seu uso dominante, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades para a prática agrícola;
   b) As construções existentes no interior destes espaços que obstem a um melhor aproveitamento do recurso agrícola são consideradas, salvo proposta explícita do Plano, como obstáculos a remover,
3. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
   a) A construção ou a remodelação de habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respetivos agregados familiares, desde que não existam alternativas viáveis de localização;
   b) A construção de edifícios de apoio à atividade agrícola e instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas e agroindustriais;
   c) A reconstrução e remodelação de edifícios destinados a turismo rural, de acordo com a legislação específica aplicável, desde que não se localizem em barreira de proteção.

Art. 182º

Equipamentos em APC

1. Integram esta categoria de espaço as áreas de equipamentos recreativos e de lazer, turísticos e de saúde e de infraestruturas de estacionamento, saneamento básico e de apoio à pesca e aquicultura, incluindo os respetivos estabelecimentos conexos, existentes ou previstos nos PMOT, e preferencialmente afetas ao uso e fruição da orla costeira.
2. Nestas áreas é interdita:
   a) A sua utilização com atividades não compatíveis com as referidas no nº 1;
   b) A construção de edifícios e de infraestruturas não relacionados com as atividades mencionadas no n.º1.
3. As novas construções previstas no presente artigo estão sujeitas à autorização da APA, I. P., sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres, consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II.

4. Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cércea de rés-do--chão mais um.
5. Excetuam-se do número anterior as obras de reconstrução e conservação de construções preexistentes, devidamente legalizadas.

Secção III
Zonas Ameaçadas pelo Mar

Art. 183º
Âmbito

1. A barreira de proteção e as zonas de risco correspondem a áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a constituir zonas ameaçadas pelo mar, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, com a atual redação.
2. Enquanto não ocorrer a classificação das zonas ameaçadas pelo mar, observar-se-á nestas áreas o disposto no presente Regulamento relativamente à barreira de proteção e zonas de risco.
3. Nos perímetros urbanos considerados como zonas de risco ou zona ameaçada pelo mar, aplica-se o regime previsto para estas zonas e o disposto no artigo 185º do presente Regulamento.

Art. 184º
Barreira de Proteção

1. A barreira de proteção inclui as faixas de APC consideradas indispensáveis para reter o avanço do mar, constituindo área *non aedificandi.*
2. Constitui exceção ao disposto o número anterior a construção de infraestruturas de saneamento básico.
3. A realização e autorização das ações constantes do nº 2 estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Art. 185º
Zona de Risco

1. A zona de risco inclui as faixas de áreas de APC e de UOPG, onde se prevê o avanço das águas do mar.
2. Até à delimitação dessas áreas como zonas ameaçadas pelo mar, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com a atual redação, observar-se-ão as seguintes restrições:
   a) São proibidas novas construções fixas na margem das águas do mar, entendida de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com a atual redação;
   b) A aprovação de planos de urbanização e de pormenor, o licenciamento municipal de quaisquer operações de loteamento urbano, bem como de quaisquer obras, dependem de parecer vinculativo da APA, I.P.;
   c) Dos alvarás de loteamento, de licença ou autorização de construção e de utilização deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em zona de risco.
3. A delimitação de uma zona de risco como zona ameaçada pelo mar será acompanhada por um conjunto de medidas destinadas a equacionar, se for o caso, a retirada progressiva das construções existentes nessa área.
4. Nas áreas atualmente sob jurisdição portuária, aplicar-se-á o disposto no presente artigo caso venham a ser integradas na faixa abrangida pela jurisdição do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Secção IV
Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Art. 186º

PPP2 (UOPG nº 1 do POOC – Núcleo Urbano da Praia de Carreço)

1. A UOPG do núcleo urbano da praia de Carreço será objeto de um plano de pormenor (PP), a promover pela Câmara Municipal de Viana do Castelo em articulação com a APA, I.P..
2. Constituem objetivos do plano mencionado no número anterior:
   a) Prever a contenção da construção e a consolidação do aglomerado;
   b) Reordenar a área de estacionamento, considerando a sua relocalização, o ordenamento do coberto vegetal e a pavimentação adequada.
3. O plano terá em conta os parâmetros constantes do quadro 2 do anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, devendo incidir, nomeadamente, sobre:
   a) A edificação, no sentido de conter a sua expansão, salvo em situações em que se justifique uma colmatação dos espaços intersticiais existentes;
   b) Os espaços verdes, visando a recuperação dunar;
   c) A proteção costeira, equacionando a necessidade de enchimento artificial da praia.

Art. 187º

UOPG50 (UOPG nº 2 do POOC – Zona Piscatória da Pedra Alta)

1. A UOPG da zona piscatória da Pedra Alta será objeto de um plano de intervenção da iniciativa da APA, I.P., a elaborar em articulação com a Câmara de Viana do Castelo, que incidirá sobre a área do Domínio Público Marítimo (DPM).
2. Constituem objetivos do plano mencionado no número anterior:
   a) Apoiar a atividade piscatória através, nomeadamente, da criação de infraestruturas adequadas de apoio ao sector (tais como obra de abrigo, lota, armazéns de aprestos, armazéns frigoríficos);
   b) Salvaguardar e recuperar a área da REN e do DPM;
   c) Requalificar o núcleo, equacionando a possibilidade do seu aproveitamento turístico.
3. O plano terá em conta os parâmetros constantes do quadro 3 do anexo II ao presente Regulamento e incidirá, nomeadamente, sobre:
   a) As edificações, definindo as regras que os edifícios a manter devem observar;
   b) Os espaços verdes, reestruturando-os;
   c) A possibilidade de construção de um quebra-mar;
   d) As infraestruturas portuárias e a lota, armazéns frigoríficos e armazéns de aprestos a construir.

Art.188º

Atos e atividades interditos

1. Nas áreas das UOPG identificadas nos artigos 186º e 187º e até à entrada em vigor dos planos referidos nos artigos anteriores, ficam interditos os seguintes atos e atividades:
   a) A criação de novos núcleos populacionais;
   b) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações em barreira de proteção ou zona de risco sem a obtenção de prévio parecer favorável da APA, I.P. na respetiva área de jurisdição ou

nas áreas que lhe sejam contíguas, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 184°, 185° e 186° do presente regulamento;

c) A instalação de explorações agrícolas, florestais e minerais ou a alteração das já existentes;

d) A alteração do coberto vegetal, a destruição da compartimentação existente de sebes vivas ou mortas, bem como muros de pedra, e a sua substituição por soluções não tradicionais;

e) A abertura de novas vias de comunicação ou acessos, bem como o alargamento das já existentes, e obras de beneficiação que impliquem a destruição do coberto vegetal;

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 184°, 185° e 186°, a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou instalações rege-se pelos parâmetros definidos no quadro n.° 2 do anexo II do presente regulamento.

Anexo I

CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS CLASSIFICADAS DA REDE VIÁRIA DO PDM DE VIANA DO CASTELO						
	REDE PRIMÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE SECUNDÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE TERCIÁRIA	
	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL
FAIXA DE RODAGEM	≥3,5m	≥3,5m	≥3,0m	≥3,0m	≥2,75m	≥2,75m
PASSEIO	≥2,25m	/	≥2,25m	/	≥2,25m	/
ESTACIONAMENTO	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/
BERMAS		entre 1,0m e 2,0m		entre 0,5m e 1,0m		0,5m
PARAGENS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem

A leitura deste quadro não dispensa a consulta do Regulamento do PDM

São admitidas as exceções previstas no presente regulamento e na legislação em vigor aplicável

Anexo II

Quadro nº 1

Parâmetros para as áreas de equipamentos em APC

Uso e tipologia	Cércea máxima	COS máximo
Definidas no artigo 182º	R/C + 1	0,1
Equipamentos de saúde	R/C + 1	0,2

Quadro nº 2

PPP2 – Núcleo Urbano da Praia de Carreço

Edificabilidade			Infraestruturação		
Uso e tipologia	**Cércea**	**COS máximo**	**Abastecimento de água**	**Recolha de efluentes**	**Recolha de resíduos sólidos**
Habitação, comércio, hotelaria e equipamentos de apoio à praia	R/C + 1	0,3	A assegurar	A assegurar	A assegurar

Quadro nº 3

UOPG50 – Zona Piscatória da Pedra Alta

Edificabilidade			Infraestruturação		
Uso e tipologia	**Cércea**	**COS máximo**	**Abastecimento de água**	**Recolha de efluentes**	**Recolha de resíduos sólidos**
Habitação e equipamentos	R/C + 1	0,3	A assegurar	A assegurar	A assegurar

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência mandar remeter este assunto para conhecimento da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(09) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PUC - TRANSPOSIÇÃO PARA O**

REGULAMENTO DO PUC DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE):- Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentado o processo do qual consta os documentos que seguidamente se transcrevem:- "**PROPOSTA - ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PUC – TRANSPOSIÇÃO PARA O PUC DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE) - ALTERAÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DA LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO** - Na sequência de alteração do quadro legal de referência, torna-se necessário introduzir alterações ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, aprovado em 11 de março de 2008 (publicado em Diário da República através do Aviso n.º 10601/2008, de 4 de abril) e alterado em 12 de dezembro de 2013 (alteração ao regulamento, publicada em Diário da República através do Aviso n.º 1816/2014, de 6 de fevereiro). Através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, foi aprovada a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo que, entre outros aspetos, introduziu alterações na estrutura do sistema de gestão territorial, ao estabelecer que a sua materialização ocorre através de programas (que estabelecem o quadro estratégico) e de planos (que estabelecem opções e ações concretas, bem como o uso do solo). Em termos de vinculação, verifica-se, de acordo com o artigo 46.º, que os programas territoriais (com exceção das normas legais e regulamentares relativas aos recursos florestais) passam a vincular apenas as entidades públicas, enquanto os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares. Desta alteração resultou a extinção dos planos especiais de ordenamento do território, entre os quais o POOC-CE, cujo conteúdo, de acordo com o artigo 78.º da referida Lei, "deverá ser vertido no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei". Tendo a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território

e de urbanismo entrado em vigor em 30 de junho de 2014, deverão, de acordo com o referido no parágrafo anterior, ser transpostas para o PDM as normas diretamente vinculativas dos particulares até 29 de junho de 2017. O incumprimento do previsto no artigo 78.º acarretará, de acordo com o disposto nos números 5 e 6 do artigo 46º, a suspensão das normas dos planos municipais "que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo enquanto durar a suspensão", e a "rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a celebração de contratos-programa". De acordo com metodologia acordada com a CCDR-N, foi desenvolvido um trabalho conjunto, que ficou concluído em 29 de junho de 2015, de identificação das normas do POOC-CE que deveriam ser transpostas para os diversos PDM abrangidos por aquele plano especial, que, no caso de Viana do Castelo, apenas implicará a alteração do regulamento, não sendo necessário proceder à alteração de elementos gráficos. Tendo por base este trabalho, procedeu-se também à alteração das normas correspondentes no regulamento do PUC, com as necessárias adaptações, assegurando assim quer o cumprimento do disposto no art.º 78.º da Lei de bases gerais da política pública de solos, quer a necessária compatibilidade entre planos municipais. Analisada a secção V (Dinâmica) do RJIGT, conclui-se que o procedimento adequado para esta transposição de normas é a alteração por adaptação, prevista no artigo 121.º, uma vez que decorre da entrada em vigor de leis ou regulamentos (previsto pela alínea a) do n.º 1) e que, tal como referido no nº 2, "não envolve uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar do programa ou plano que determinou a alteração.". O procedimento para concretizar esta alteração é muito simplificado, dependendo, de acordo com o artigo 121.º do RJIGT, de mera declaração a emitir pela câmara municipal, entidade responsável pela elaboração do plano, após transmissão à assembleia municipal, órgão competente para a aprovação do plano, seguida de transmissão à CCDR-N e remissão para publicação e depósito. A declaração referida no parágrafo anterior deverá ser emitida no prazo de 60

dias, através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o plano, e publicada na 2.ª série do Diário da República, de acordo com o previsto pela alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT.

Assim, proponho que a Câmara Municipal **emita a declaração** prevista no n.º 3, do art.º 121.º, do decreto lei n.º 80/2015, de 14 de maio, mantendo como objetivo proceder à sua **transmissão prévia** à digm.ª Assembleia Municipal e posterior **comunicação** à CCDR-n e **publicação** em Diário da República, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º referido.

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE – PUC

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Conteúdo Documental

1. O PUC é constituído por Regulamento, Planta de Zonamento, Planta de Condicionantes e Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico.
2. (Revogado).
3. O PUC é acompanhado pelo conteúdo dos volumes Situação Existente; Rede Viária; Equipamentos, Comércio e Serviços; Património; Saneamento Básico; Apontamentos Urbanísticos Complementares em tudo aquilo que não contraria os elementos que constituem o Plano.

Art. 2º

Âmbito Territorial

O PUC abrange a área correspondente ao território da cidade, que integra as freguesias de Areosa, Monserrate, Sta Maria Maior, Meadela e Darque.

Art. 3º

Aplicação Subsidiária

1. São mantidas as disposições do PUC relativas aos índices urbanísticos e ao número de pisos dos edifícios incluídos nas Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços.
2. Em caso de omissão são aplicáveis as disposições do PDM;

Art. 4º

Objetivos

Constituem objetivos do PUC:

1. Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o equilíbrio ambiental e social;
2. Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;

3. Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais, urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;
4. Determinar as carências habitacionais, enquadrando as orientações e soluções adequadas, no âmbito da política de habitação;
5. Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais;
6. Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros Planos Municipais de nível inferior ou de planos de carácter subregional, regional ou nacional;
7. Servir de enquadramento à elaboração de Planos de Atividades do Município.

Art. 5º

Regime

1. Todas as ações de licenciamento de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, urbanização, operações de loteamentos, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos, bem como qualquer outra ação que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às disposições contidas neste regulamento, cuja leitura é indissociável da documentação gráfica anexa que dele faz parte integrante, nomeadamente das plantas de Condicionantes e de Zonamento.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 6º

Qualidade das Intervenções

1. Só poderão ser autorizadas obras, ações ou intervenções que se mostrem adequadas, pela sua localização, aparência ou proporções, a uma correta integração com o meio ambiente em que se vão inserir, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional da região.
2. Os projetos, quer de novas edificações, quer de ampliação ou remodelação de edifícios existentes, deverão recorrer a soluções arquitetónicas e estéticas harmoniosas, nomeadamente no que se refere aos materiais, texturas e cores a aplicar.

Art. 6º - A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se que:

1. Alinhamento dominante – Projeção horizontal do conjunto de planos de fachada que num determinado arruamento dista a mesma distância do eixo da via e que constituem o número maioritário de casos de situação de planos de fachada.
2. Anexos – Dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso complementar do fogo ou fração autónoma.
3. Área Bruta de Construção – Somatório das áreas brutas dos pavimentos encerrados de uma construção, medidas pela face exterior dos elementos que garantem o seu encerramento.
4. Área de Impermeabilização – Somatório da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamentos desportivos e outros.
5. Área de Proteção Costeira – APC – Parcela de território situada na faixa de intervenção do POOC considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.
6. Cave – Parte do edifício situada abaixo da cota de soleira e em que pelo menos 60% do seu volume se encontra enterrado.
7. Cércea – Dimensão vertical da construção, medida em metros ou em número de pisos de pé-direito mínimo regulamentar, a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios

(chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.). Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adotar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

8. Cércea dominante - Número de pisos dos edifícios de um determinado arruamento (incluindo nesse valor os pisos recuados) que constituem o valor da cércea que de forma maioritária ocorre do mesmo lado dessa via.
9. Cota de soleira – Cota do pavimento de entrada do edifício, referenciada à cota do arruamento ou do passeio, quando exista, medida no ponto médio da fachada através da qual se processa o acesso ao edifício.
10. Colmatação – Intervenção que visa a obtenção de situação semelhante, sob o ponto de vista da morfologia urbana, da tipologia edificada e da volumetria, à observada na envolvente.
11. Empreendimento Turístico – Estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.
12. Equipamento – Instalações e locais destinados a atividades de formação, ensino e investigação, saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto, abastecimento público, culto e outros de interesse público e de utilização coletiva.
13. Espaços adjacentes – Espaços com limites total ou parcialmente comuns.
14. Estabelecimento industrial – Totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção.
15. Estudo de Enquadramento – O estudo de enquadramento deve abranger a zona de intervenção e uma área envolvente que permita avaliar o impacte e adequabilidade da pretensão e deve ser constituído pelo seguinte conjunto de elementos:
    a) Peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão, designadamente as relativas à modelação do terreno, ao derrube e plantação de árvores e execução de infraestruturas;
    b) Definição dos princípios gerais de ocupação do solo, alinhamentos, volumetria dos edifícios, rede viária, arranjo dos espaços livres e execução de infraestruturas, mediante a apresentação de plantas, alçados e cortes às escalas convenientes, bem como perspetivas, axonometrias e fotografias da maqueta, sempre que se justifique;
    c) Levantamento cadastral sempre que se justifique;
    d) Quando a viabilidade da proposta condicionar a ocupação de terrenos vizinhos, pode a Câmara Municipal solicitar a apresentação de documento subscrito pelos proprietários abrangidos pelo estudo, no qual manifestem a sua concordância com as propostas nele contidas.
16. Estudo Urbanístico – O estudo urbanístico deve definir as regras gerais de estruturação do espaço público para as áreas ainda não urbanizadas, sendo constituídos por peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão.
17. Índice de construção – É o quociente entre a área bruta de construção, excluindo as caves, e a superfície de terreno que serve de base à operação urbanística.
    1. Para efeitos de cálculo de índice de construção, devem ser adicionadas à área bruta de construção as seguintes áreas:
        a) As áreas cobertas não encerradas que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;
        b) A área das caves que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;
    2. Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística devem atender-se aos seguintes princípios:

a) Deve apenas ser considerada a área da propriedade inserida na categoria de espaço sobre a qual incide a operação urbanística;
b) A esta área podem ser somadas as áreas públicas adjacentes de vias e espaços verdes infraestruturadas pelo promotor, desde que delimitadas previamente de acordo com a Câmara Municipal;
c) Podem ainda somar-se áreas adjacentes já doadas pelo promotor para a instalação de equipamentos públicos ou realização de infraestruturas, desde que sejam respeitados os princípios e critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços.

18. Índice Volumétrico de Construção – É o quociente entre o volume bruto de construção e a superfície do terreno que serve de base à operação urbanística.
    a) Na quantificação do volume bruto de construção deve ser usado o valor da área bruta de construção usado para efeitos do cálculo de índice de construção;
    b) Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística deve ser usado o valor considerado para efeitos do cálculo de índice de construção.
19. Obras de Alteração – Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.
20. Obras de Ampliação – Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.
21. Obras de Conservação – Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.
22. Obras de Construção – Obras de criação de novas edificações. Obras de Reconstrução – Obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.
23. Profundidade de um Edifício – Distância máxima compreendida entre os planos de fachada anterior e posterior de um edifício, considerados acima do nível do solo.
24. Solário – Volume construído sobre coberturas planas, de natureza complementar relativamente ao programa do fogo, e afetos à fração sobre a qual se localiza, não podendo em caso algum constituir fração autónoma e possuir acessos independentes.
25. Tipologia – Classificação das construções, tendo como referência o tipo de relações formais que as partes estabelecem entre si e que o conjunto estabelece com os limites da parcela onde se insere.
26. Tipologias em Banda – Edificações com um número superior a duas unidades funcionalmente autónomas geminadas através de empenas comuns.
27. Tipologias em Bloco – Edificações com várias unidades que possuem acessos verticais e/ou horizontais comuns.
28. Tipologias Geminadas – Edificações com uma empena comum.
29. Tipologias Isoladas – Edificações com o máximo de duas unidades independentes que se relacionam com as parcelas envolventes através de uma área de logradouro privado, devendo, para efeitos do disposto no presente Regulamento, considerar-se inserida nesta tipologia, o conjunto constituído por duas edificações geminadas através de uma empena comum.
30. Unidades funcionais – Espaços de um edifício que, independentemente da função ou uso, são autónomos ou autonomizáveis.
31. Antepraia - Zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário.
32. Zona dunar - Área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar.
33. Coeficiente de ocupação do solo (COS) - Quociente entre a área de implantação das edificações e a área do lote.

CAPÍTULO II
CLASSES E CATEGORIAS DE ESPAÇOS

Secção I
Classificação do Solo Rural e Urbano

Art. 7º
Classificação do solo

Em função da utilização dominante, são consideradas as seguintes classes, categorias e subcategorias de espaços:

Classe	Categoria	Subcategoria
Solo Urbano	Solo Urbanizado	Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços
		Zonas de Enquadramento Paisagístico
		Zonas de Equipamentos Existentes
		Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes
		Zonas Industriais Existentes
	Solo de Urbanização Programada	Zonas de Equipamentos Propostos
		Zonas e Empreendimentos Turísticos Propostos
		Zonas Industriais Propostas
		Zonas de Catividades Económicas
	Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano	

Solo Rural	Espaços Agrícolas	
	Espaços Florestais	Zonas Florestais de Produção
		Zonas Florestais de Proteção
		Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação
		Zonas Florestais do Domínio Silvo-Pastoril
	Espaços Naturais	Rochedos Emersos do Mar
		Praias
		Ínsuas
		Sapais
		Leitos de Cursos de Água
		Lagoas
		Zonas de Mata Ribeirinha
		Galerias Ripícolas
		Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
		Zonas de Mata de Proteção Litoral
	Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural	

	Espaços Culturais	Zonas de Proteção a Património Cultural Construído

Secção II
Orla Costeira Caminha - Espinho

Art. 7º - A

Identificação e Regime

1. A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha – Espinho, identificada na Planta de Zonamento do PUC
2. Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.
3. São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo IX do presente Regulamento.

CAPÍTULO III
SOLO URBANO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe são caracterizados por possuírem ou poderem vir a possuir uma ocupação do solo de tipo predominantemente habitacional, equipamento, comércio e serviços e elevado grau de infraestruturação.

Art. 9º

Destino de Uso Dominante

As áreas englobadas nesta classe destinam-se a ser usadas no processo de urbanização e de edificação.

Art. 10º

Usos Supletivos

1. Os espaços urbanos podem ainda ter outras utilizações ou ocupações desde que compatíveis com o uso dominante, designadamente com a função habitacional.
2. Para o efeito do disposto no número anterior consideram-se compatíveis as funções que não se traduzam num agravamento sensível das condições ambientais e de salubridade, não constituam fator de risco para a integridade de pessoas e bens incluindo incêndio e explosão, nem provoquem perturbações na natural fluidez do tráfego.
3. Só será admissível a ampliação ou construção de novas instalações para animais desde que não revistam as características de exploração pecuária, não sejam prejudicadas as condições de salubridade, nem provoquem incómodo para terceiros.

Art. 11º

Edificabilidade

1. Nos espaços urbanos é permitida a edificação tendente à sua consolidação ou colmatação, devendo ser estimulados os investimentos públicos ou privados, quer na melhoria das infraestruturas existentes, quer na criação de novas infraestruturas.
2. A existência de infraestruturas básicas, ou a previsão da sua construção, nomeadamente de acesso automóvel pavimentado, condicionará sempre o licenciamento de qualquer das ações previstas no nº1 do Art. 5º, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, sem prejuízo da necessidade do estabelecimento de condições específicas, nos casos em que o programa do objeto do licenciamento torne necessário.

3. Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.
4. Podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente.

Art. 12º

(Revogado)

SECÇÃO II

ZONAS DESTINADAS À EDIFICACÃO HABITACIONAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13º

Caracterização

1. As áreas pertencentes a esta categoria são caracterizadas por possuírem, ou poderem vir a possuir, uma ocupação do solo predominantemente habitacional, de comércio e serviços e elevado grau de infraestruturação.
2. Nesta categoria distinguem-se as seguintes subcategorias, de acordo com a tipologia dominante dos edifícios:
   a) Zonas de edifícios multifamiliares onde predominam edifícios de habitação coletiva, isolados ou agrupados, sem logradouro privado ou cujo logradouro, embora privado, possa ser de utilização coletiva;
   b) Zonas de edifícios uni ou bifamiliares, onde predominam as moradias, isoladas ou agrupadas, com Logradouro privado.

Art. 14º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nas áreas correspondentes a esta categoria deverá respeitar as tipologias de ocupação definidas para as respetivas subcategorias identificadas na Carta de Zonamento.
2. Poderão admitir-se outras tipologias de ocupação, desde que sejam respeitados os índices e parâmetros urbanísticos definidos nos artigos 15º a 27º-A, e desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento.
3. Nesta categoria, os edifícios deverão destinar-se a habitação, comércio ou serviços, podendo admitir-se outras utilizações ou ocupações desde que compatíveis com as funções acima descritas.

Art. 15º

Índices Urbanísticos

1. O índice máximo de construção é de 0,8

$$ic \leq 0,8$$

2. Para os edifícios que possuam pisos com um pé-direito superior a 3 metros, aplica-se um índice volumétrico máximo equivalente, que é 2,4m3/m2

$$Iv \leq 2,4m3/m2 \text{ «}$$

3. Os índices referidos nos números anteriores podem ser ultrapassados nas seguintes situações:
   a) Intervenções localizadas em área abrangida por planos de pormenor eficazes;
   b) Intervenções que se apresentem condicionadas pela sua localização, pré-existências edificadas e configuração do terreno, quando devidamente justificadas com estudo de enquadramento.

4. Independentemente da área do terreno, admite-se a construção de uma moradia unifamiliar com a área bruta de construção de 175m2, incluindo anexos, desde que seja garantido o cumprimento dos restantes princípios e critérios edificatórios específicos definidos para a zona em causa.

Art.16º
(Revogado)

Art. 17º

Número de Pisos dos Edifícios

1. Nas zonas destinadas a edifícios multifamiliares os mesmos não deverão ultrapassar uma altura correspondente a 4 pisos.
2. Nas zonas destinadas a edifícios uni ou bifamiliares os mesmos não deverão ultrapassar uma altura correspondente a 2 pisos sempre que se tratem de tipologias isoladas, e a 3 pisos caso se tratem de tipologias em banda.
3. Poder-se-á admitir a edificação com altura correspondente a um número de pisos diferente do referido nos números 1 e 2 deste artigo, desde que convenientemente justificada com estudo de enquadramento, devendo neste caso ser respeitados os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para esta categoria.
4. Sempre que se trate de ampliações de edifícios em altura deverão ser levadas em conta, na elaboração do projeto, não só as características da envolvente, mas também a traça do edifício existente, devendo adotar-se, sempre que possível, soluções de conjunto.
5. Para os casos referidos no número anterior, sempre que a dimensão e características da ampliação assim o justifiquem, deverá a mesma ser devidamente fundamentada com estudo de enquadramento.

Art. 18º

Alinhamentos e Cérceas

1. Sem prejuízo para existência de critérios mais específicos definidos para cada classe de espaço, nas áreas para as quais não existam planos ou estudos de maior pormenor aprovados, as edificações a licenciar ficam definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que exceda(m) a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.
2. Nas áreas de equipamentos a cércea é definida caso a caso, consoante a função.
3. Os edifícios industriais ou de armazenagem incluídos nestas categorias de espaços não podem possuir uma cércea superior a 7m medida no ponto mais alto da cobertura.

Art. 19º

Afastamentos laterais e posterior

1. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:
   a) A distância mínima entre fachadas onde existam vãos de compartimentos habitáveis e as estremas laterais não confinantes com o espaço público deve ser, no mínimo, igual a metade da altura da edificação, não podendo ser inferior a 5m;
   b) A distância mínima referida no número anterior pode ser de 3m nos casos em que estejam em causa vãos de compartimentos não habitáveis;
   c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
   d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e do edifício principal não pode ser inferior a 6m;
   e) Admitem-se soluções em desacordo com o disposto anteriormente nos casos em que seja constatável a inexistência de alternativa e se considere que o resultado não põe em causa a privacidade, a salubridade e a solução urbanística de conjunto.

2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 20º

Profundidade de construção

1. A profundidade das novas construções geminadas ou em banda não pode exceder 16m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano de fachadas, com exceção de varandas não encerradas e palas.
2. Admitem-se valores superiores ao referido no número anterior nas seguintes situações:
   a) Colmatação de empenas existentes;
   b) Ao nível do rés-do-chão de edifícios destinados a equipamentos ou atividades comercial, industrial e serviços, desde que sejam salvaguardadas condições de salubridade para as parcelas vizinhas e observados os alinhamentos dominantes registados ao nível dos alçados posteriores;
   c) Nas tipologias isoladas, desde que sejam garantidos os restantes critérios edificatórios definidos nas secções I, II e III do capítulo V do presente Regulamento e desde que se considere que não constitui rutura morfológica com a envolvente.

Art. 21º

Caves

1. As caves deverão destinar-se a estacionamento automóvel não podendo os respetivos lugares, encerrados ou não, constituir frações autónomas, salvo no que exceder o previsto no artigo 123º-C.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá admitir-se ainda outro tipo de ocupação, desde que compatível com a utilização do edifício.
3. (Revogado).
4. (Revogado).

Art. 22º

(Revogado)

Art. 23º

(Revogado)

Art. 24º

Construção de solários e águas furtadas

1. Nos edifícios habitacionais uni ou bifamiliares isolados ou em banda, admite-se a construção de solários ou de águas furtadas acima da cércea definida para cada categoria de espaço.
2. Os solários apenas são admitidos nos casos em que forem usadas soluções construtivas de coberturas planas, devendo os seus alinhamentos ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
3. Nos casos em que forem adotadas solução construtivas constituídas por coberturas inclinadas, a constituição de águas furtadas não pode acarretar a ultrapassagem da cota de cumeeira, devendo os seus planos verticais ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, as áreas de solários e as áreas habitáveis de águas furtadas são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice de construção.

Art. 25º

(Revogado)

Art. 26º

Cota de Soleira

1. O valor de referência da cota de soleira é de 50 cm.
2. O valor referido no número anterior poderá ser ultrapassado nas situações em que as características topográficas do terreno ou as pré-existências edificadas o justifiquem.
3. Os casos referidos no número anterior deverão ser justificados com estudo de enquadramento.

Art. 27º

Anexos

1. Na construção de edifícios em bloco e em banda é admissível a construção de anexos em volume autónomo nas situações em que a natureza do terreno não permita a sua execução em cave.
2. Nos casos previstos no número anterior a área bruta de construção máxima de anexos em volume autónomo é de 25m2 por fogo ou fração autónoma.
3. A área destinada a anexos é contabilizada no cálculo do índice de construção.

Art. 27º - Aº

Altura de meação

1. Qualquer construção nova ou alteração de cota de logradouros não pode originar alturas de elementos de meação superiores a 3m, exceto nas situações de empenas de encosto de construções em banda ou geminações.
2. Nos casos em que, dada a topografia do terreno, não seja possível o cumprimento do número anterior, deve ser salvaguardado que em todos os pontos dos elementos de meação não seja ultrapassado o limite definido por uma linha reta de 45º, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, é permitida a construção de um muro com a altura mínima de 1,5m.

Art. 28º

(Revogado)

SECÇÃO III
ZONAS DE ENQUADRAMENTO PAISAGISTICO

Art. 29º

Caracterização

São áreas dentro dos espaços urbanos com interesse ambiental e paisagístico, que podem possuir povoamento florestal ou arbustivo, ou que desempenhem funções de enquadramento e proteção aos aglomerados urbanos contíguos, ou constituir ainda faixas de transição para os espaços florestais.

Art. 30º

Edificabilidade

1. A edificabilidade em solos integrados nesta categoria fica condicionada a estudo de enquadramento, apenas sendo admissíveis moradias isoladas, uni ou bifamiliares, e desde que o lote ou propriedade possua uma área mínima de 1200 metros quadrados.
2. O derrube de árvores e o movimento de terras nestas áreas, deverá restringir-se ao estritamente necessário para a implantação das edificações.

3. Os projetos devem incluir arranjos exteriores que contemplem o derrube e plantação de árvores, a modelação do terreno e todas as peças escritas e desenhadas justificativas da solução adotada e necessárias à completa definição e execução dos diversos trabalhos.
4. O equilíbrio da paisagem não poderá ser perturbado por novas edificações, seja pela sua localização, volumetria ou aspeto exterior, nem pelas obras de infraestruturas.
5. Terão de estar garantidas a obtenção de água potável e energia elétrica, a eficaz eliminação de esgotos e acesso automóvel pavimentado às edificações, nas condições definidas no Capítulo VI, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

Art. 31º

Índices Urbanísticos

O índice máximo de construção é de 0,2

ic ≤ 0,2

Art. 32º

(Revogado)

Art. 33º

Número de Pisos dos Edifícios

1. Fixa-se em 2 o número máximo de pisos das edificações
2. Nos casos de situações de colmatação, ou desde que contemplado em plano de pormenor, podem ser autorizados valores mais elevados.

Art. 34º

Alinhamentos

Devem ser respeitados os alinhamentos definidos nos estudos de enquadramento.

Art. 35º

Logradouros

As áreas de Logradouro ocupadas ou impermeabilizadas, não devem exceder 10% da área total do lote ou propriedade.

Art. 36º

Parâmetros Urbanísticos

Quanto aos restantes parâmetros urbanísticos é aplicável o disposto nos artigos 18º a 27º-A.

SECÇÃO IV
EQUIPAMENTOS

SUBSECÇÃO I
ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES

Art. 37º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e apresentam-se já ocupadas por equipamentos.
2. Os equipamentos em APC são os seguintes:
   a) Estação de tratamento de águas residuais, localizada em Areosa;
   b) Forte do Rego da Vinha, localizado em Areosa.

Art. 38º

Edificabilidade

1. Nestas zonas são admitidas intervenções de substituição, reabilitação, reconversão e ampliação das estruturas existentes.
2. As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
3. Verificando-se a cessação do uso, admite-se a possibilidade de reconversão do equipamento, podendo, por decisão da Câmara Municipal, a área em causa integrar as categorias de espaços adjacentes.
4. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
5. Aos equipamentos em APC, referidos no número 2 do artigo 37º aplica-se o disposto capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II
ZONAS PARA EQUIPAMENTOS PROPOSTOS

Art. 39º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de equipamentos.

Art. 40º

Edificabilidade

1. As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
2. Quando da execução do projeto de equipamento previsto resultarem áreas sobrantes para as quais não se preveja afetação para ampliação daquele ou localização de outros equipamentos complementares, estas podem, por decisão da Câmara Municipal, integrar as categorias de espaços adjacentes.
3. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
4. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
5. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

SECÇÃO V
ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER

SUBSECÇÃO I

ZONAS PÚBLICAS PARA RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO

Art. 41º

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. Os espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano em APC são os seguintes:
   a) Praia Norte, na União de Freguesias de Monserrate, Stª Mª Maior e Meadela;
   b) Cabedelo, em Darque.

Art. 42º

(Revogado)

Art. 43º

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e de estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.
5. Aos espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano localizados em APC, referidos no nº 2 do artigo 41º, aplica-se o disposto no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL

Art. 43º - A

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se identificados na Planta de Zonamento e destinam-se à instalação de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. São incluídas nesta classe de espaços as áreas de apoio às praias previstas pelo POOC Caminha - Espinho.

Art. 43º - B

Regime

1. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.
2. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer abrangidos pelo POOC Caminha – Espinho, devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

Art. 43º - C

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. São permitidas obras de conservação, reabilitação e alteração de edifícios existentes, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente.

SECÇÃO VI
ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS E INDUSTRIAIS

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS E INDUSTRIAIS

Art. 43º - D

Caracterização

As Zonas Industriais existentes e previstas e as Zonas de Atividades Económicas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e destinam-se à construção e ampliação de estabelecimentos industriais.

Art. 43º - E

Impermeabilização da superfície

Não são permitidas ocupações que impliquem uma impermeabilização superior a 75% da área abrangida pela operação urbanística.

Art. 43º - F

Existência de infraestruturas

Deve ser aplicado o disposto nos nsº 2,3 e 4 do Art 11º do presente Regulamento.

Art. 43º - G

Impactes ambientais e condições de segurança

De acordo com as características da atividade em causa, deve ser observada a legislação aplicável e em vigor.

Art. 43º - H

Tratamento de efluentes e resíduos

Devem ser estudadas e implementadas, de forma individual ou coletiva, todas as medidas necessárias ao correto e eficaz tratamento de todos os resíduos e efluentes resultantes da atividade industrial.

SUBSECÇÃO II
ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Art. 44º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e localizam-se nas proximidades dos aglomerados habitacionais.
2. Destinam-se a dotar o território municipal de uma rede de espaços destinada à implantação de atividades comerciais, armazéns e indústrias, desde que, analisados os impactes sobre a envolvente e os riscos potenciais para a pessoa humana e sobre o ambiente, se revelem compatíveis com a função habitacional.

Art. 45º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico que englobe toda a área.
2. A Câmara Municipal pode definir oportunamente o faseamento da execução dos estudos referidos no número anterior e da ocupação destas áreas.
3. São permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação de edifícios existentes com usos residenciais, devendo ser observados os critérios edificatórios da envolvente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Art. 46º

(Revogado)

Art. 47º

(Revogado)

Art. 48º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

a) As construções devem garantir afastamentos de 7,5m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 3m aos limites laterais da parcela;
b) Nos casos de construções em banda, devem cumprir-se os afastamentos frontais referidos na alínea anterior e, nos extremos da banda, os afastamentos laterais também referidos na mesma alínea;
c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6m.

SUBSECÇÃO III
ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 49º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e apresentam-se já ocupadas por estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.
2. Devem ser preferencialmente localizadas ou mantidas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Art. 50º

Edificabilidade

1. Os projetos de construção nova, reconversão, ampliação ou instalação de atividades complementares das estruturas existentes devem tomar em linha de conta as condicionantes de ordem topográfica, ambiental e funcional da envolvente, sem prejuízo de critérios edificatórios definidos em projetos e/ou planos aprovados e em vigor.
2. Nas zonas industriais podem ser usados 5% da área total de construção para a instalação de equipamentos, comércio e serviços de apoio.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação

CAPÍTULO IV
SOLO RURAL

SECÇÃO I
ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Art. 50º - A

Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 51º

(Revogado)

Art. 52º

(Revogado)

Art. 53º

(Revogado)

SECÇÃO II

ESPAÇOS FLORESTAIS

Art. 53º - A

Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 54º

(Revogado)

Art. 55º

(Revogado)

Art. 56º

(Revogado)

Art. 57º

(Revogado)

Art. 58º

(Revogado)

Art. 59º

(Revogado)

Art. 60º

(Revogado)

Art. 61º

(Revogado)

Art. 62º

(Revogado)

Art. 63º

(Revogado)

SECÇÃO III
ESPAÇOS NATURAIS

Art. 63º - A

Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 64º

(Revogado)

Art. 65º
(Revogado)

Art. 66º
(Revogado)

Art. 67º
(Revogado)

Art. 68º
(Revogado)

Art. 69º
(Revogado)

Art. 70º
(Revogado)

Art. 71º
(Revogado)

CAPÍTULO V
ESPACOS CULTURAIS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72º
Caracterização

O Património Cultural Construído e Arqueológico é constituído por monumentos, conjuntos e sítios que, pelas suas características, se assumem como valores com reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico, científico ou social e a sua identificação consta da Carta do Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 73º
Uso e Ocupação do Solo

Nestes espaços deve ser privilegiada a proteção, a conservação e a recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitetónicos, urbanísticos e paisagísticos.

Art. 74º
Edificabilidade

A edificabilidade nesta classe de espaços fica condicionada à legislação e regulamentação específica, para além dos condicionalismos à edificabilidade que o uso obriga.

SECÇÃO II
PATRIMÓNIO CULTURAL CONSTRUÍDO

Art. 75º

Caracterização

1. São edificações isoladas ou agrupadas, notáveis pelo seu interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico, científico ou social, incluindo os seus elementos decorativos, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental.
2. O Património Cultural Construído compreende os imóveis classificados como monumentos nacionais e imóveis classificados como de interesse público, imóveis em vias de classificação, imóveis classificados como de interesse municipal, imóveis de especial interesse e núcleos e quintas não classificados e imóveis e conjuntos de interesse não classificados.

SUBSECÇÃO I
IMÓVEIS CLASSIFICADOS

Art. 76º

Caracterização

1. São imóveis, que pelo seu excecional valor mereceram esta classificação, que se encontra regulamentada.
2. As respetivas áreas de proteção, nomeadamente áreas *non-aedificandi* e Zonas Especiais de Proteção, encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

Art. 77º

Edificabilidade

1. Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

SUBSECÇÃO II
IMÓVEIS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 78º

Caracterização

1. São os imóveis que pelo seu valor mereceram despacho a determinar a abertura do respetivo processo de classificação, nos termos da legislação aplicável.
2. Enquanto a ZEP não se encontrar definida em diploma Legal, estes imóveis beneficiarão de uma zona de proteção definida de acordo com a legislação em vigor.

Art. 79º

Edificabilidade

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO III
IMÓVEIS DE INTERESSE MUNICIPAL

Art. 80º

Caracterização

São imóveis que, embora não tenham merecido classificação de âmbito nacional, possuem assinalável valor regional ou municipal, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 81º

Edificabilidade

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO IV
IMÓVEIS DE ESPECIAL INTERESSE E NÚCLEOS E QUINTAS NÃO CLASSIFICADOS

Art. 82º

Caracterização

Inserem-se neste grupo os imóveis, os cascos antigos dos povoados, os núcleos habitacionais homogéneos, os sítios e as quintas com relevante valor urbanístico, paisagístico, histórico ou arquitetónico, possuindo sempre uma zona de proteção, identificados na Carta de Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 83º

Edificabilidade

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis devem ser mantidos os materiais construtivos e as características estruturais, e arquitetónicas originais, só sendo admissível a introdução de novos sistemas construtivos incluindo elementos estruturais, desde que se tratem de colmatações, de edifícios em ruína, ou para reforço da estrutura existente
2. Devem ser mantidas as características naturais e ambientais dos sítios e das quintas.
3. Nas zonas de proteção destes imóveis podem admitir-se, além de obras de conservação, ampliações e novas edificações, desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento, devendo ainda ficar condicionadas à qualidade do projeto.

SUBSECÇÃO V
IMÓVEIS E CONJUNTOS DE INTERESSE NÃO CLASSIFICADOS

Art. 84º

Caracterização

Inserem-se nesta classificação os edifícios isolados ou agrupados, que apresentam suficiente qualidade arquitetónica, urbanística ou paisagística, podendo ou não possuir zona de proteção, identificados na Carta do Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 85º

Edificabilidade

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis devem ser mantidos os materiais construtivos e as características estruturais e arquitetónicas originais, só sendo admissível a introdução de novos sistemas construtivos incluindo elementos estruturais, desde que se tratem de colmatações, de edifícios em ruína, ou para reforço da estrutura existente.
2. Nas zonas de proteção destes imóveis aplicam-se os índices e parâmetros urbanísticos para a respetiva categoria de espaço, devendo qualquer intervenção ficar condicionada à qualidade do projeto e à sua adequada integração com a envolvente.

Art. 86º
(Revogado)

Art. 87º
(Revogado)

Art 88º
(Revogado)

SECÇÃO III
PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 89º

Caracterização

Consideram-se Sítios Arqueológicos todos os locais em que esteja determinada ou indiciada a presença, à superfície, debaixo do solo, em áreas submersas ou arrojados pela água, de vestígios de ocupação humana, nomeadamente artefactos e estruturas, edificadas ou não.

Art. 90º

Edificabilidade

Todas as ações a levar a efeito nas Zonas de Proteção a Ruínas e Sítios Arqueológicos, identificadas na Carta do Património, ficam condicionadas ao cumprimento da legislação aplicável.

Art. 91º

Achados Arqueológicos

1. Relativamente aos achados arqueológicos deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.
2. (Revogado).

CAPÍTULO VI
REDE VIÁRIA

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º

Composição

Esta rede encontra-se representada na Planta de Zonamento e abrange todas as vias de circulação rodoviária abrangidas pela área do PUC e classificadas no âmbito do PDM.

Art. 93º

Caracterização

1. As vias constituintes da Rede Viária encontram-se representadas na planta de Zonamento segundo as seguintes categorias:
   a) Rede Primária de Nível 1;
   b) Rede Primária de Nível 2;
   c) Rede Secundária de Nível 1;
   d) Rede Secundária de Nível 2;
   e) Rede Terciária.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 94º

Espaços Canais

1. Estes espaços encontram-se representados na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de rodovias e de ferrovias.
2. (Revogado).
3. (Revogado).
4. (Revogado).
5. (Revogado).
6. (Revogado).
7. (Revogado).

Art. 94º - A

Espaços canais rodoviários alternativos

1. Nos casos em se encontram definidas mais do que uma alternativa viária para a mesma ligação, o espaço canal referido no número anterior deixa de produzir efeito a partir da aprovação do projeto para a via escolhida.
2. O referido no número anterior aplica-se à via V4, representada na Planta de Zonamento.
3. Ao nível da Rede Terciária podem ser consideradas soluções alternativas às ligações propostas, desde que acompanhadas de estudo de enquadramento, aplicando-se, nestes casos, o disposto no número 1 deste artigo.

Art. 95º

Regime

1. Os espaços canais constituem áreas *non aedificandi* até à aprovação do respetivo projeto.
2. Nos espaços canais rodoviários pode ser admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas, desde que o interessado apresente declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante daquelas em caso de futura expropriação.
3. Nos espaços canais ferroviários deve ser sempre consultada a entidade responsável pela sua gestão.

Art. 96º

Perfis transversais

1. Para cada um dos níveis de classificação das vias pertencentes à Rede Viária devem ser observados, ao nível do projeto ou da execução de obras de melhoramentos, os valores apresentados no quadro que

constitui o anexo I ao presente regulamento, admitindo-se valores superiores, desde que devidamente justificados pelo projeto.

2. As novas vias a criar no âmbito dos processos de licenciamento abrangidos pelas disposições do presente Regulamento não devem possuir perfis transversais inferiores aos previstos para as vias integradas na Rede Terciária.
3. Nas vias não classificadas deve ser sempre salvaguardada a implementação do perfil transversal adequado ao nível de serviço esperado para a via que serve de apoio à intervenção.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, o espaço livre entre obstáculos à circulação nunca pode ser inferior a 5m.
5. No caso de intervenções sobre vias existentes ou em áreas urbanas consolidadas, os valores constantes do quadro mencionado no número 1 podem ser reduzidos pontualmente, sempre que estejam em causa situações consolidadas e/ou valores patrimoniais, naturais ou construídos de reconhecida importância.

Art. 97°

Lugares de estacionamento

1. Qualquer construção nova deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:
   a) Fogo ou unidade de utilização;
   b) Cada 100m2 de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
   c) Cada 100m2 de área de comércio e serviços, não podendo em nenhum caso corresponder a menos de 1 lugar por cada unidade funcional autónoma;
   d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;
   e) Cada 150m2 de área industrial ou de armazenagem, não podendo em nenhum caso corresponder a menos de 1 lugar por cada unidade funcional autónoma;
   f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.
2. (Revogado).
3. (Revogado).
4. Sem prejuízo do definido no número anterior, cada construção deve assegurar a constituição das seguintes áreas de estacionamento público:
   a) Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços - Um lugar por cada 100m2 de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25 m2 de área bruta de comércio e serviços;
   b) Zonas Industriais e de Atividades – um lugar por cada 120m2 de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades económicas e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em a);
   c) Deve ainda ser garantido um lugar de estacionamento para pesados por cada 500m2 de área industrial ou de armazenagem, não podendo este número ser inferior a um lugar por estabelecimento;
   d) Empreendimentos Turísticos – um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento;
5. No interior das malhas urbanas estabilizadas pode ser dispensada a criação de estacionamento no interior da parcela sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.

6. Nos casos referidos no nº anterior deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal destinada à criação de estacionamento alternativo.

Art. 98º

Normas para a Gestão da Rede Viária

1. As pretensões que se revelem suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego ou nas condições globais de circulação, devem ser acompanhadas, sem prejuízo de outros estudos e projetos legalmente exigíveis, de um estudo de tráfego e de conceção global do sistema de acessos e estacionamento, nomeadamente no que concerne a cargas e descargas, fundamentando tecnicamente a proposta e permitindo a avaliação de impactes na rede rodoviária da respetiva área de influência direta.
2. Os acessos a terminais, centros intermodais e áreas de recolhas de transportes, garagens públicas ou privadas, armazéns, indústrias, oficinas, zonas de depósito e similares suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego existente ou previsto, ou nas condições globais de circulação, só devem ser permitidos desde que:
   a) Possuam zona de espera dentro da parcela de modo a que a entrada e saída de veículos se processe sem que daí resulte prejuízo para o tráfego da via principal;
   b) O acesso seja objeto de um projeto de execução a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente fundamentado, assegurando as características necessárias no que diz respeito à sua geometria, pavimento, drenagem e sinalização;
   c) Disponham de zonas de estacionamento próprio, integradas no lote, cujo dimensionamento deve ser objeto de justificação.
3. (Revogado)
4. Para além do disposto nos números anteriores deste artigo, na gestão da Rede Primária de nível 1 e 2 devem aplicar-se ainda as seguintes normas:
   a) Os acessos a estas vias, independentemente das características que venham a ser definidas para cada uma, devem ser localizados e dimensionados de modo a garantir condições de circulação e nível de serviço adequados a cada caso;
   b) (Revogado)
   c) As paragens de transportes públicos devem, sempre que possível, ser executadas fora da faixa de rodagem;
   d) O estacionamento deve efetuar-se fora das faixas de rodagem, em zonas especificamente destinadas a esse efeito.
5. (Revogado)

Art. 99º
(Revogado)

SECÇÃO II
ZONAS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 100º

Caracterização

As Zonas de Intervenção Prioritária, abreviadamente designadas por ZIP, são áreas da Rede Rodoviária que, pela sua localização, requerem uma reformulação a curto prazo, uma vez que constituem condicionantes ao bom funcionamento do Sistema Rodoviário e de transportes.

Art. 101º

Descrição

Prevêem-se as seguintes ZIP, as quais se encontram identificadas na Planta de Zonamento.

Art. 102º
(Revogado)

Art. 103º
(Revogado)

Art. 104º
(Revogado)

Art. 105º
(Revogado)

ZIP3 – Avenida Capitão Gaspar de Castro

Art. 106º
Caracterização

Trata-se de um corredor viário que constitui um importante acesso à Zona Central da Cidade, de perfil e características variáveis, ladeado por equipamentos escolares e desportivos, com diversos cruzamentos que originam interferências na circulação, redução das condições de segurança e do nível de serviço.

Art. 107º
Objetivo

Esta ZIP deverá ser objeto de um estudo que permita equacionar soluções alternativas à situação atual no que se refere à homogeneização do perfil transversal, integrando também soluções de viragem à esquerda, transportes públicos, estacionamento, travessias de peões e sinalização, articulando as suas ligações quer à Avenida 25 de Abril quer à EN 202 e IC1.

Art. 108º
(Revogado)

Art. 109º
(Revogado)

ZIP5 – EN13 a Norte do Cruzamento da Rua de Monserrate com a Avenida 25 e Abril

Art. 110º
Caracterização

Trata-se de uma via sobre a qual se faz sentir grande pressão urbanística, com tipologias diferenciadas de ocupação do solo, com elevados volumes de tráfego de veículos e de peões e onde se verificam problemas de segurança e redução de nível de serviço, associados aos numerosos acessos à via municipal, continuando a EN 13 a desempenhar um papel fundamental em toda a estrutura viária, independentemente do novo esquema de acessos a Viana do Castelo.

Art. 111º
Objetivo

Esta ZIP deve ser objeto de um estudo que defina os princípios a que deve obedecer a ocupação marginal desta via, tendo em vista a redução do número de acessos, a localização e tipo de paragens de transportes públicos, a localização de passagens para peões, e a definição global de um estatuto específico para este corredor, completando o legalmente definido para as estradas nacionais.

ZIP6 – EN13 a Sul da Ponte Eiffel

Art. 112º

Caracterização

Trata-se de uma via sobre a qual se faz sentir grande pressão urbanística, com tipologias diferenciadas de ocupação do solo, com elevados volumes de tráfego de veículos e de peões e onde se verificam problemas de segurança e redução de nível de serviço, associados aos numerosos acessos à via principal, continuando a EN13 a desempenhar um papel fundamental em toda a estrutura viária.

Art. 113º

Objetivo

Esta ZIP deve ser objeto de um estudo que defina os princípios a que deve obedecer a ocupação marginal desta via, tendo em vista a redução do número de acessos, a localização e tipo de paragens de transportes públicos, a localização de passagens para peões, e a definição global de um estatuto específico para este corredor, completando o Legalmente definido para estradas nacionais.

Art. 114º
(Revogado)

Art. 115º
(Revogado)

Art. 116º
(Revogado)

Art. 117º
(Revogado)

Art. 118º
(Revogado)

Art. 119º
(Revogado)

Art. 120º
(Revogado)

Art. 121º
(Revogado)

Art. 122º
(Revogado)

Art. 123º
(Revogado)

CAPÍTULO VII
PLANEAMENTO E GESTÃO

SECÇÃO I
GESTÃO

Art. 123º - A

Dimensionamento das Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

1. No dimensionamento das áreas destinadas à construção de infraestruturas deverá ser observado o disposto no artigo 96º do presente Regulamento.
2. Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva são os seguintes:
   a) Para tipologias isoladas – 28m2 / fogo;
   b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 28m2 / 120m2 de área bruta de construção para habitação;
   c) Para todas as tipologias – 28m2 / 100m2 de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
   d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 23m2 / 100m2 de área bruta de construção.
3. Os parâmetros para o dimensionamento dos equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:
   a) Para tipologias isoladas – 35m2 / fogo;
   b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 35m2 / 120m2 de área bruta de construção para habitação;
   c) Para todas as tipologias – 25m2 / 100m2 de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
   d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 10m2 / 100m2 de área bruta de construção.

Art. 123º - B

Cedências

1. O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual incide uma operação de loteamento ou operação urbanística de impacte relevante cedem, gratuitamente e devidamente arranjadas e infraestruturadas, ao município, as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, dimensionadas de acordo com o disposto no artigo anterior.
2. As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva devem possuir condições que garantam a sua correta utilização.
3. Poderá ainda a Câmara Municipal, em casos devidamente fundamentados, aceitar a substituição da cedência por compensação. Quando da aplicação do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 123º - A resultarem áreas inferiores a 500 m2, não haverá lugar a cedência, ficando o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação.
4. A compensação referida nos números 3 e 4 do presente artigo poderá ser em numerário ou espécie, nos termos definidos em Regulamento Municipal.
5. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se operações urbanísticas de impacte relevante aquelas que se encontrem definidas como tal em Regulamento Municipal.

Art. 123º - C

Lugares de estacionamento

1. Qualquer construção nova deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:
   a) Fogo ou unidade de utilização;
   b) Cada 100m2 de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
   c) Cada 100m2 de área de comércio e serviços, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
   d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;

e) Cada 150m2 de área industrial ou de armazenagem, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;

f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do definido no número anterior, cada construção deve assegurar a constituição das seguintes áreas de estacionamento público:

   a) Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços - um lugar por cada 100m2 de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25m2 de área bruta de comércio e serviços;

   b) Zonas Industriais e de Atividades – um lugar por cada 120m2 de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades económicas e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em a);

   c) Deve ainda ser garantido um lugar de estacionamento para pesados por cada 500m2 de área industrial ou de armazenagem, não podendo este número ser inferior a um lugar por estabelecimento;

   d) Empreendimentos Turísticos – um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento.

3. No interior das malhas urbanas consolidadas pode ser dispensada a criação de estacionamento no interior da parcela sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.

4. Nas pretensões habitacionais para as Zonas de Enquadramento Paisagístico pode ser dispensada a criação de estacionamento público se tal procedimento contribuir para a descaracterização ambiental da área de intervenção.

5. Nos casos referidos em 3 e 4 deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal destinada à criação de estacionamento alternativo.

SECÇÃO II
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Art. 124°

Caracterização

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, para serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2. Distinguem-se 3 tipos de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, consoante a dimensão e características da área de intervenção e o detalhe com que devem ser tratadas:

   a) Os Planos de Pormenor, abreviadamente designados por UP;

   b) Os Estudos, abreviadamente designados por UE, incidem sobre áreas com uma problemática específica e devem ser tratados a um nível e tipo de planeamento que se mostre mais adequado ao objetivo definido para cada uma delas, podendo ser elaborados quer pela autarquia, quer pelos interessados, devendo sempre respeitar as normas do PUC; c) Outros tipos de UOPG.

3. (Revogado).

SUBSECÇÃO I
PLANOS DE PORMENOR

UP1 – Plano de Pormenor da Área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica

Art. 125º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde predominam armazéns e oficinas de grande volumetria e fraca qualidade arquitetónica, coexistindo com edifícios de habitação.

Art. 126º

Objetivo

Tendo em vista a reconversão e reabilitação desta área, deverá ser elaborado um Plano de Pormenor que desenvolva as propostas contidas no Estudo Urbanístico já executado para a mesma, o qual deverá ser articulado e compatibilizado com a ZIP 5.

Art. 127º

Edificabilidade

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor, a edificabilidade restringe-se a:

1. Obras de conservação;
2. Outras intervenções, desde que convenientemente articuladas com o Estudo Urbanístico elaborado para esta área, nomeadamente no que se refere à rede viária.

UP 2 / PP1– Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia

Art. 128º

Caracterização

Trata-se de uma área envolvente ao Forte de S. Tiago da Barra, degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde coexistem espaços livres públicos, zonas portuárias, oficinas e armazéns.

Art. 129º

Objetivo

Pretende-se com este Plano promover a reabilitação e o ordenamento desta área, nomeadamente através da implementação de um desenho urbano coerente e da valorização dos elementos patrimoniais e ambientais em presença.

Art. 130º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP3 / PP3 – Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo

Art. 131º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde coexistem espaços livres públicos, espaços naturais, equipamentos, indústrias, armazéns e habitação.

Art. 132º

Objetivo

Pretende-se com este Plano promover a reabilitação desta área, compatibilizando a implantação de equipamentos e o uso habitacional e com a preservação, promoção e fruição da vertente ambiental.

Art. 133º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP4 – Plano de Pormenor para o Porto de Mar em Darque

Art. 134º

Caracterização

Trata-se da área abrangida pelo Plano Geral do Porto de mar o qual, pelas suas características, não permite definir com rigor as intervenções a levar a efeito, reconhecendo-se a necessidade de o aprofundar, detalhar e regulamentar.

Art. 135º

Objetivo

Pela importância deste equipamento e pelo seu impacto na cidade, propõe-se a elaboração de um Plano de Pormenor que defina as regras de ocupação e uso, para além dos parâmetros urbanísticos que possam garantir a harmonia das intervenções.

Art. 136º

Regime

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor, a edificabilidade restringe-se a:

1. Obras de conservação.
2. Outras intervenções, desde que se enquadrem num conjunto de regras que venham a ser acordadas entre a Câmara Municipal e a entidade gestora do Porto de Mar.

UP5 / PPP1 – Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte da A28 / IC1

Art. 137º

Caracterização

Trata-se de uma área abrangida pelo Plano Geral do porto de mar, que se encontrava afeta à expansão portuária e triagem de caminho-de-ferro e descomprometida sob o ponto de vista urbanístico.

Art. 138º

Objetivo Pela importância paisagística e de enquadramento urbanístico desta área e uma vez alterado o uso previsto no Plano Geral do porto de mar, deverá a mesma ser objeto de um Plano de Pormenor que defina os critérios de ocupação urbana, articulada com o projeto dos acessos rodoferroviários ao porto de mar.

Art.139º

Regime

1. Nesta área e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor a edificabilidade restringe-se a obras de conservação, reconstrução e alteração.
2. Após a aprovação do Plano, deverá ser observado o previsto no respetivo regulamento.

Art. 140º
(Revogado)

Art. 141º
(Revogado)

Art. 142º
Revogado)

Art. 143º
(Revogado)

Art. 144º
(Revogado)

Art. 145º
(Revogado)

Art. 146º
(Revogado)

Art. 147º
(Revogado)

Art. 148º
(Revogado)

UP9 – Plano de Pormenor para o Lugar de S. Mamede em Areosa

Art. 149º

Caracterização

Trata-se de um pequeno núcleo rural com reminiscências medievais, isolado em plena montanha de Santa Luzia, rodeado por campos de cultivo e floresta, urbanisticamente consolidado onde predominam edifícios de arquitetura tradicional com um e dois pisos.

Art. 150º

Objetivo

Esta área deverá ser objeto de um Plano, com vista à preservação e valorização das suas características urbanísticas, arquitetónicas e paisagísticas, ao estudo, restauro e divulgação do seu património histórico arqueológico e à dotação com as infraestruturas adequadas.

Art. 151º

Regime

Até à aprovação do Plano de Pormenor referido, e sem prejuízo do disposto no Capítulo V deste Regulamento, poderão admitir-se obras de conservação e de ampliação de edifícios existentes, devendo neste último caso ser convenientemente justificadas com estudo de enquadramento.

UP10 / PP2 – Plano de Pormenor do Centro Histórico

Art. 152º

Caracterização

O Centro Histórico caracteriza-se pela sua exemplar estrutura urbana e tem como cerne o atual Núcleo Medieval, onde se localizam os imóveis de melhor qualidade arquitetónica, é dotado de razoáveis infraestruturas, é constituído por edifícios com cérceas, volumetrias e tipologias muito variáveis, ocupados com múltiplas funções, nomeadamente habitação, comércio e serviços.

Art. 153º

Objetivo

Pretende-se com este Plano, não só melhorar as infraestruturas, em especial a rede viária, como também reabilitar os edifícios, valorizando os exemplares arquitetónicos mais significativos, regulamentando as novas intervenções, de forma a preservar a sua identidade histórica, urbanística e arquitetónica, devendo ser também valorizados os espaços livres públicos, nomeadamente praças e jardins, sendo alvo de tratamento especial o Núcleo medieval.

Art. 154º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omisso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP11 – Plano de Pormenor para o Casco Antigo de Darque

Art. 155º

Caracterização

Trata-se de um núcleo antigo, onde se encontram alguns bons exemplares arquitetónicos, apresentando uma estrutura urbana consolidada, com carências ao nível das infraestruturas, onde predominam edifícios de habitação com 2 e 3 pisos, alguns deles com condições deficientes de habitabilidade.

Art. 156º

Objetivo

Pretende-se com este Plano, não só infraestruturar convenientemente todo o núcleo, como também reabilitar os edifícios, valorizando os exemplares arquitetónicos mais significativos e regulamentando as novas intervenções, de forma a preservar a sua identidade histórica, urbanística e arquitetónica.

Art.157º

Edificabilidade

Até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor deverá ser observado o seguinte:

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis, devem ser mantidos tanto quanto possível os materiais construtivos e as características estruturais e arquitetónicas originais, bem como as características estruturais e arquitetónicas originais, bem como as características naturais e ambientais dos sítios e das quintas.
2. Nas zonas de proteção destes imóveis podem admitir-se, além de obras de conservação, ampliações e novas edificações, desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento, devendo ainda ficar condicionadas à qualidade do projeto.

SUBSECÇÃO II
ESTUDOS

UE1 – Estudo de Ordenamento da Serra de Santa Luzia

Art. 158º

Caracterização

A Serra de Santa Luzia possui uma localização estratégica em relação à cidade, ao concelho e à região transfronteiriça Minho-Galiza em que se integra, e caracteriza-se por apresentar diversidade de fauna e flora, ocorrências geológicas, vestígios arqueológicos, valores paisagísticos e outros interesses culturais e ambientais, que lhe conferem características únicas como espaço cultural, quer pela sua raridade e valor científico, quer por se encontrarem em vias de extinção.

Art.159º

Objetivo

1. Esta área deverá ser sujeita a um Estudo que venha a constituir um instrumento de desenvolvimento endógeno da região Minho-Galiza, na promoção turística e do património, de estímulo à proteção e gestão racional dos recursos naturais.
2. A definição dos limites desta área deverá decorrer do desenvolvimento do próprio estudo.

Art. 160º

Regime

Nesta área e até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

Art. 161º
(Revogado)

Art.162º
(Revogado)

Art. 163º

(Revogado)

Art. 164º
(Revogado)

Art. 165º
(Revogado)
Art. 166º
(Revogado)

Art. 167º
(Revogado)

Art. 168º
(Revogado)

Art. 169º
(Revogado)

UE5 – Estudo de Reconversão do Bairro dos Cabeços em Areosa

Art. 170º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada, deficientemente infraestruturada, sem estrutura urbana, encontrando-se ocupada com edificações predominantemente de 1 e 2 pisos, com deficientes condições de habitabilidade.

Art. 171º

Objetivo

Tendo em vista a viabilização de reconversão proposta, esta área deverá ser objeto de um Estudo que garanta a sua conveniente reestruturação, infraestruturação e compatibilização com a malha urbana envolvente.

Art. 172º

Edificabilidade

Nesta área, até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade restringe-se a obras de conservação.

UE6 – Estudo de Reabilitação da Praia Norte e Área Envolvente em Monserrate e Areosa

Art. 173º

Caracterização

Trata-se de uma área litoral com praia, degradada pelas obras portuárias, deficientemente infraestruturada, não permitido uma condigna utilização.

Art. 174º

Objetivo

Esta área deverá ser sujeita a um Estudo com vista à sua reabilitação como área eminentemente Lúdica, dotando-a das necessárias infraestruturas e equipamentos de apoio.

Art. 175º

Edificabilidade

Qualquer pretensão de edificação para esta área só poderá ser autorizada desde que devidamente enquadrada no Estudo que vier a ser elaborado.

UE7 – Estudo de Reconversão do Bairro dos Pescadores em Monserrate

Art. 176º

Caracterização

Trata-se de uma área habitacional degradada, isolada de qualquer contexto urbano, rodeada de uma zona industrial.

Art. 177º

Objetivo

Esta área deverá ser sujeita a um Estudo tendo em vista a sua reabilitação e enquadramento na envolvente.

Art. 178º

Edificabilidade

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade restringe-se a obras de conservação.

Art. 179º
(Revogado)

Art. 180º
(Revogado)

Art. 181º
(Revogado)

Art. 182º
(Revogado)

Art. 183º
(Revogado)

Art. 184º
(Revogado)

Art. 185º
(Revogado)

Art. 186º
(Revogado)

Art. 187º
(Revogado)

Art. 188º
(Revogado)

Art. 189º
(Revogado)

Art. 190º
(Revogado)

Art. 191º

(Revogado)

Art. 192º
(Revogado)

Art. 193º
(Revogado)

Art. 194º
(Revogado)

Art. 195º
(Revogado)

Art. 196º
(Revogado)

Art. 197º
(Revogado)

Art. 198º
(Revogado)

Art. 199º
(Revogado)

Art. 200º
(Revogado)

Art. 201º
(Revogado)

Art. 202º
(Revogado)

SUBSECÇÃO III
OUTROS TIPOS DE UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Art. 202º-A

Caracterização

As UOPG encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento.

Art. 202º-B

Objetivo

A delimitação destas áreas possibilita a identificação de zonas sobre as quais devem incidir estudos ou planos com um nível de tratamento mais detalhado, bem como definir prioridades de intervenção, permitindo uma melhor coordenação de meios e otimização de investimentos.

Art. 202º-C

Classificação

As UOPG foram agrupadas segundo 5 tipos, consoante os objetivos estabelecidos, tendo sido definidas para cada caso, regras comuns de abordagem e proposta urbanística.

Art. 202º-D

UOPG de Tipo 1 – Centralidades

1. Esta UOPG encontra-se delimitada e identificada na Planta de Zonamento com o número 14.
2. Esta área, cuja relação com a envolvente lhe confere um papel de referência territorial, apresenta dimensões variáveis e encontra-se localizada em pontos centrais ou com características de centralidade, justificada entre outras razões, pelo fluxo, atratividade e diversidade de funções.
3. O Plano ou estudos urbanísticos devem procurar o ordenamento e ocupação do território, tendo presente a necessidade de melhoria ou de criação de espaço público de qualidade, assim como da localização de equipamentos e da articulação viária e pedonal.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-E

UOPG de Tipo 2 – Espaço Canal

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os números 15 e16.
2. Os estudos para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, tendo como principal objetivo garantir a estruturação do tecido urbano afetado pela construção da acessibilidade em causa.
3. Os estudos referidos no número anterior podem ser elaborados pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-F

UOPG de Tipo 3 – Áreas de expansão

1. Esta UOPG encontra-se delimitada e identificada na Planta de Zonamento com o número 17.
2. Para esta área, pouco estruturada em termos urbanísticos, prevê-se o crescimento e a consolidação do tecido urbano.
3. As propostas para esta área devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, devendo qualquer ação edificatória ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
4. O estudo referido no número anterior poderá ser dispensado nas operações de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes.
5. As propostas devem prever a dotação destas áreas de espaços públicos, estrutura viária, equipamentos, bem como garantir a correta integração na envolvente.
6. O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
7. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-G

UOPG de Tipo 4 – Áreas Industriais e Áreas de Atividades Económicas

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Zonamento com os números 30 e 34.

2. Os estudos para estas áreas devem garantir a estruturação e ordenamento do território abrangido pela UOPG, de modo a promover uma ocupação racional, rentável e equilibrada do espaço, acautelando os impactes provocados na envolvente.
3. Qualquer ação edificatória deve ser precedida de estudo urbanístico global ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
4. O estudo referido no número anterior pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
5. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-H

UOPG de Tipo 5 – Espaço Público de Recreio e Lazer no Cabedelo

1. Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Zonamento com o número 31.
2. Abrange uma área onde já existem algumas infraestruturas de apoio à praia e uma área que o Plano de Expansão do Porto de Mar prevê afetar ao uso público de recreio e lazer, complementado pela instalação de estruturas de apoio.
3. O projeto a desenvolver para esta UOPG deverá promover a criação de condições para a promoção das atividades relacionadas com a fruição do rio e do mar, nas suas componentes recreativa, de lazer, turística e desportiva.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Zonamento e nas disposições do presente Regulamento, incluindo as condições expressas no capítulo IX.

CAPITULO VIII
DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203º
(Revogado)

Art. 204º
Revisão

O PUC deverá ser revisto nos termos do definido na legislação aplicável.

Art. 205º

Direito à Informação

A Câmara Municipal de Viana do Castelo tem de manter sempre disponíveis para consulta os elementos que compõem o PUC.

Art. 206º
(Revogado).

Art. 207º
Regulamentação Complementar

1. Para as áreas de aplicação de Planos de Pormenor aprovados deverão ser aplicadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo pode estabelecer regulamentação complementar, destinada a regular o exercício de ações específicas dentro do âmbito territorial concelhio.
3. A regulamentação municipal em vigor pode ser mantida após a entrada em vigor do PUC, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Art. 208º
(Revogado)

Art. 209º
(Revogado)

Art. 210º
(Revogado)

Art. 211º
(Revogado)

Art. 212º
(Revogado)

Art. 213º
(Revogado)

Art. 214º
(Revogado)

Art. 215º
(Revogado)

Art. 216º
(Revogado)

Art. 217º
(Revogado)

Art. 218º
(Revogado)

Art. 219º
(Revogado)

CAPÍTULO IX
ORLA COSTEIRA CAMINHA - ESPINHO

Secção I
Disposições Gerais

220º

Atos e atividades interditos

1. Nesta área são interditas as seguintes atividades:
   a) A instalação de aterros sanitários;
   b) A instalação de indústrias.

2. Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as instalações destinadas ao exercício de atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

221º

Classes e Categorias de Espaços

1. As classes, categorias de espaços, áreas de risco e UOPG do POOC têm a seguinte correspondência no PUC:

Classes de espaços do POOC	**Classes de espaços do PUC**
Rochedos em APC	Rochedos Emersos do Mar
Praias em APC	Praias
Áreas Agrícolas em APC	Espaços Agrícolas abrangidos pelo POOC
Áreas Florestais em APC	Zonas de Mata de Proteção Litoral
Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC	Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
Equipamentos em APC	Zonas de Equipamentos Existentes (edificados) / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano / Empreendimentos Turísticos (existentes e propostos)
Estuários em APC	Leitos de Cursos de Água

2. As zonas ameaçadas pelo mar do POOC encontram-se cartografadas no PDM, com a seguinte correspondência:

Zonas ameaçadas pelo mar do POOC	**Áreas com risco do PDM**
Zonas de risco	Áreas com risco de avanço das águas do mar (não aplicável na área do PUC)
Barreira de Proteção	Áreas de Barreira de Proteção

Secção II

Área de Proteção Costeira

Art. 222º

Restrições gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 220º, são interditos os seguintes atos e atividades em ÁPC:
   a) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção da decorrente das normais atividades agrícolas ou florestais;
   b) A extração de materiais inertes, quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso;
   c) A destruição da compartimentação existente feita com sebes vivas ou mortas ou com muros de pedra e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo quando decorra da aplicação de normas legais vigentes relativas a áreas agrícolas;
   d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos, bem como o alargamento dos já existentes e obras de beneficiação quando estas impliquem a destruição do coberto vegetal; e) A construção ou ampliação de qualquer edificação;
   f) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas de implantação de apoios de praia;
   g) A instalação de parques de campismo e similares, exceto em espaços de equipamento em APC.
2. Constituem exceção ao disposto no número anterior:

a) As construções necessárias a atividades económicas que exijam a proximidade da água, tais como unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais e se implantem fora do domínio público hídrico, de praias, de áreas de vegetação rasteira e arbustiva, de rochedos e zonas húmidas em APC e da barreira de proteção;

b) A ampliação de unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que essa ampliação seja devidamente justificada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se implantem fora de rochedos e de barreira de proteção, e ainda sujeita às condicionantes decorrentes da sua localização no domínio público hídrico;

c) A instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas, agroindustriais, bem como as construções de apoio à atividade agrícola e florestal permitidas nos termos do presente regulamento, desde que integradas em áreas agrícolas ou em áreas florestais, a sua localização seja devidamente justificada e permitida, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se localizem fora da barreira de proteção;

d) A instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacte ambiental nos termos do quadro legal em vigor.

3. A exceção referida na alínea d) do número anterior está dependente da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Art. 223º

Atos e atividades condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da APA, I.P. na respetiva área de jurisdição, a instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores e a construção de barragens, açudes e postos de vigia, estaleiros temporários e permanentes.

Art. 224º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

1. Integram esta categoria de espaço todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares.
2. Nestas áreas são interditas as ações que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterarem negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:
   a) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
   b) A alteração da topografia do solo.

3 Constitui exceção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 177º.

Art. 225º

Áreas Florestais em APC

Estas áreas correspondem aos espaços constituídos por povoamentos florestais mistos com o objetivo de proteção e eventualmente compatíveis com a produção, nos quais são interditas as seguintes ações:

a) A fragmentação dos povoamentos;

b) A execução de quaisquer novas edificações, com exceção de equipamentos de apoio à exploração e gestão florestal que não se localizem em barreira de proteção; c) A alteração da topografia do solo.

Art. 226º

Áreas Agrícolas em APC

1. Pertencem a esta categoria os espaços classificados no PDM como áreas da RAN, bem como as áreas que, embora não se encontrem integradas na RAN, têm um uso predominantemente agrícola.
2. Nestas áreas deverá ser observado o seguinte:
   a) São interditas todas as ações que impliquem alteração ao seu uso dominante, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades para a prática agrícola;
   b) As construções existentes no interior destes espaços que obstem a um melhor aproveitamento do recurso agrícola são consideradas, salvo proposta explícita do Plano, como obstáculos a remover,
3. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
   a) A construção ou a remodelação de habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respetivos agregados familiares, desde que não existam alternativas viáveis de localização;
   b) A construção de edifícios de apoio à atividade agrícola e instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas e agroindustriais;
   c) A reconstrução e remodelação de edifícios destinados a turismo rural, de acordo com a legislação específica aplicável, desde que não se localizem em barreira de proteção.

Art. 227º

Equipamentos em APC

1. Integram esta categoria de espaço as áreas de equipamentos recreativos e de lazer, turísticos e de saúde e de infraestruturas de estacionamento, saneamento básico e de apoio à pesca e aquicultura, incluindo os respetivos estabelecimentos conexos, existentes ou previstos nos PMOT, e preferencialmente afetas ao uso e fruição da orla costeira.
2. Nestas áreas é interdita:
   a) A sua utilização com atividades não compatíveis com as referidas no nº 1;
   b) A construção de edifícios e de infraestruturas não relacionados com as atividades mencionadas no n.º1.
3. As novas construções previstas no presente artigo estão sujeitas à autorização da APA, I. P., sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres, consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II.
4. Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cércea de rés-do-chão mais um.
5. Excetuam-se do número anterior as obras de reconstrução e conservação de construções preexistentes, devidamente legalizadas.

Secção III

Zonas Ameaçadas pelo Mar

Art. 228º

Âmbito

1. A barreira de proteção corresponde a áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a constituir zonas ameaçadas pelo mar, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com a atual redação.
2. Enquanto não ocorrer a classificação das zonas ameaçadas pelo mar, observar-se-á nestas áreas o disposto no presente Regulamento relativamente à barreira de proteção.

Art. 229º

Barreira de Proteção

1. A barreira de proteção inclui as faixas de APC consideradas indispensáveis para reter o avanço do mar, constituindo área non aedificandi.
2. Constitui exceção ao disposto o número anterior a construção de infraestruturas de saneamento básico.
3. A realização e autorização das ações constantes do nº 2 estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Anexo I

CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS CLASSIFICADAS DA REDE VIÁRIA DO PDM DE VIANA DO CASTELO						
	REDE PRIMÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE SECUNDÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE TERCIÁRIA	
	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL
FAIXA DE RODAGEM	≥3,5m	≥3,5m	≥3,0m	≥3,0m	≥2,75m	≥2,75m
PASSEIO	≥2,25m	/	≥2,25m	/	≥2,25m	/
ESTACIONAMENTO	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/
BERMAS		entre 1,0m e 2,0m		entre 0,5m e 1,0m		0,5m
PARAGENS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem

A leitura deste quadro não dispensa a consulta do Regulamento do PDM

São admitidas as exceções previstas no presente regulamento e na legislação em vigor aplicável

Anexo II

Quadro nº 1

Parâmetros para as áreas de equipamentos em APC

Uso e tipologia	Cércea máxima	COS máximo
Definidas no artigo 227º	R/C + 1	0,1
Equipamentos de saúde	R/C + 1	0,2

(a) Luis Nobre". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência mandar remeter este assunto para conhecimento da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(10) OPERAÇÃO URBANÍSTICA DE "REGULARIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO INSTALAÇÃO UI" - PROC.º N.º 358/16 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA - TRAVESSA DAS TELHEIRAS, N.º 108, RUA DA BARREIRA, UNIÃO FREGUESIAS DE BARROSELAS E CARVOEIRO, CONCELHO DE VIANA DO CASTELO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL:-** Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentado o processo do qual consta os documentos que seguidamente se transcrevem:- "**PROPOSTA - OPERAÇÃO URBANÍSTICA DE "*REGULARIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO INSTALAÇÃO UI*" - PROC.º N.º 358/16 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA** - TRAVESSA DAS TELHEIRAS, N.º 108, RUA DA BARREIRA, UNIÃO FREGUESIAS DE BARROSELAS E CARVOEIRO, CONCELHO DE VIANA DO CASTELO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL - O requerente através do requerimento n.º 7100/16, de 21 de novembro de 2016, solicita o RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL para a operação urbanística de "*REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU*

INSTALAÇÃO", nos termos da alínea a), do n.º 4, do art.º 5.º, do DL n.º 165/2014, de 05 de novembro - Proc.º n.º 358/16, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho. Com as publicações do DL n.º 165/2014, de 05 de novembro e alteração introduzida pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho o legislador pretendeu criar um regime excecional, e temporário, para a regularização de estabelecimentos ou instalações industriais, estabelecimentos e explorações de apoio às atividades agropecuária, agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente de armazéns, anexos e centrais de frio. Nesses termos, as empresas beneficiam, até julho de 2017, desta possibilidade, devendo para o efeito, ver reconhecido o Interesse Público Municipal por parte do Município. De momento as empresas, cujo requerente é sócio gerente, exercem as atividades de: metalurgia e metalomecânica, com serralharia civil e de alumínios, com códigos de atividade e possuem os CAE´s 25120 - fabricação de portas e janelas e elementos similares em metal, (**SCARS** - Serralharia Carlos Alberto Ribeiro Silva, Ldª) e 43320 - montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia, (**EUROPOFIX** - sistemas de fixação em inox, S.A.), apresentando volumes de faturação de 2014 e 2015 na grandeza de 1,4 milhões € e de 1,1 milhão € respetivamente, estimando após o investimento, um crescimento de faturação das empresas na ordem dos 150%, ou seja, para 2,5 milhões €. Na situação atual, a empresa emprega 18 colaboradores no seu quadro permanente (3 engenheiros, 2 escriturários e 12 trabalhadores na produção e um estagiário). Com as novas instalações, estima criar mais 23 postos de trabalho, em duas fases, no imediato, após a execução das obras de ampliação, mais 17 postos de trabalho, e num prazo de 2/3 anos, mais 6 postos de trabalho. Com a regularização e ampliação das atuais instalações, propõe-se fazer um investimento global estimado em 2,5 milhões €. A realidade do mercado traduz-se na procura de produtos produzidos, definida, em geral, por todo o tipo de trabalhos de serralharia, estruturas metálicas, caixilharias de alumínio, etc. O grupo SCARS tem vindo a desenvolver novos produtos e únicos no mercado, tais como escadas em lego, transformando-se em pequenas pontes para ultrapassar obstáculos, servindo até para travessias de auto estradas, com patente registada, ainda que provisória. Desenvolve, ainda, sistemas únicos de

cofragem de apoio a construção, com procura pelas grandes empresas, tais como: BOUYGUES, EIFFGE, VINCI, PETIT (empresas francesas com obras em todo o mundo). Os produtos de fixação em aço inox são criados e desenvolvidos pelo grupo SCARS em parceria com a EUROPOFIX, S.A, reconhecidos pelas entidades portuguesas e internacionais tais como laboratório nacional de engenharia civil (LNEC), (dh 921 e dh 922) ensaios do CATIM e certificado pelo organismo francês QUALICONSULT. Estes materiais (sistemas construtivos) já foram aplicados em diversas obras por todo o mundo, como exemplo a Rússia, Tunísia, Marrocos, América, Canadá, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, EUA, Japão, Turquia, Peru, México e Angola. Com a possibilidade de regularização e ampliação da unidade industrial, e os 27 anos de existência|experiência (com processo de obras n.º 97/92|Licenciamento Industrial DSI/827 - P.º 28400, deferido por despacho de 2000/01/26, Direção Regional do Norte, Ministério Economia), pretende adquirir novos equipamentos de fabrico de alta tecnologia e inovadores, bem como formar os colaboradores como forma de dar resposta às exigências do mercado para com o setor. Assim, entende-se estarem encontradas as condições de interesse do concelho, preservando-se história e tradição industrial, e não menos relevante, empregabilidade. No Instrumento de Gestão Territorial (IGT) em vigor para o local - Plano Diretor Municipal (PDM) - o mesmo classifica o espaço como "*Solo Urbano - Solo Urbanizado | Zonas de Construção de Colmatação | Continuidade e Zonas de Construção de Transição*" e "*Solo Rural - Espaços Florestais: Zonas Florestais de Proteção*". Assim, proponho à Câmara Municipal a sua **aceitação** e consequente **autorização para remissão à Assembleia Municipal**, para que a mesma possa **declarar** o **RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL** requerido.

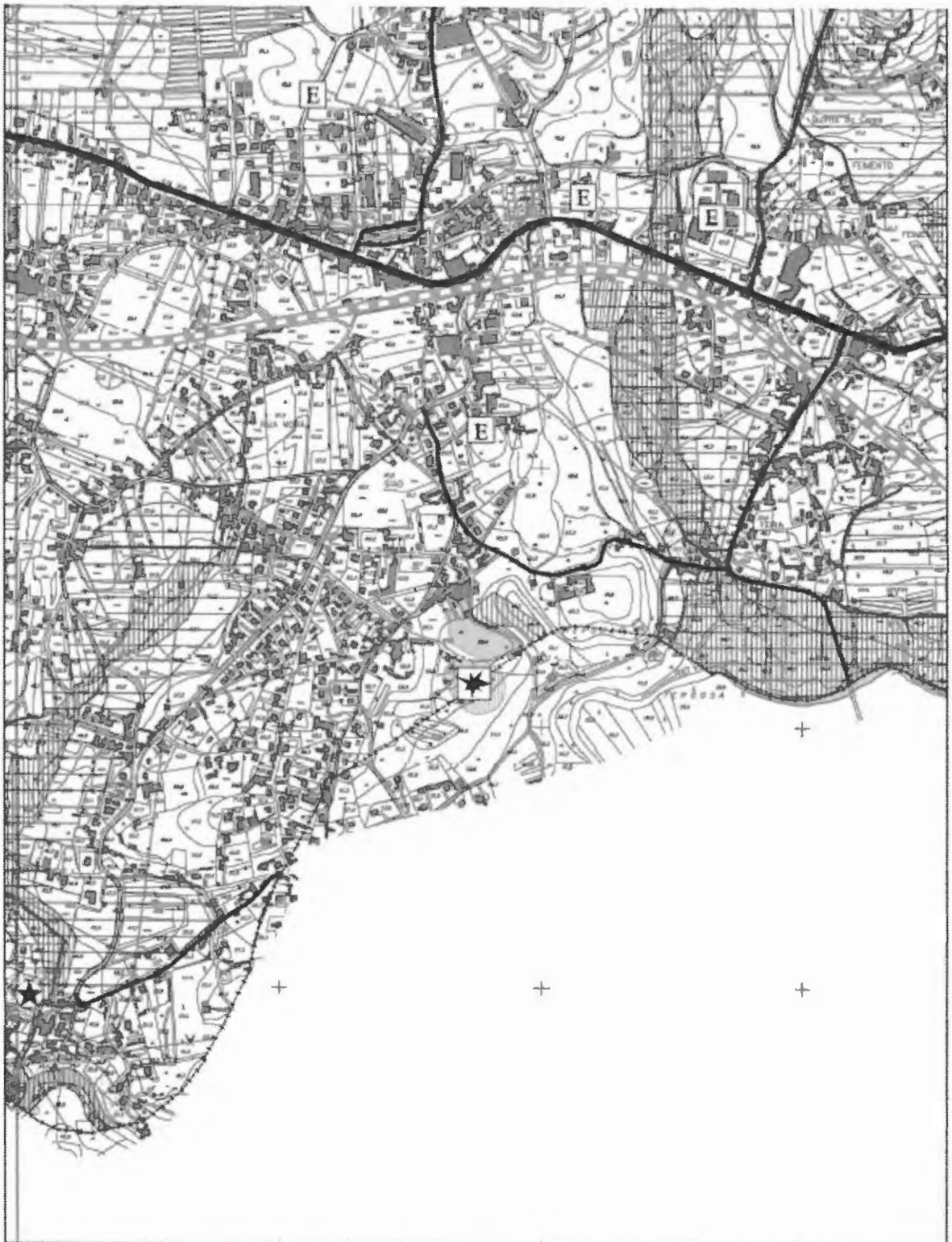

CÂMARA MUNICIPAL
VIANA DO CASTELO

PLANO DE DIRECTOR MUNICIPAL

Extracto da Planta de Condicionantes, actualizada de acordo com as servidões e restrições de utilidade pública em vigor

Data: 16-11-2016

Paginas: 2/7

Requerente: Carlos Alberto Ribeiro da Silva

Técnico:

Escala: 1:10.000

O fornecimento desta planta não implica qualquer compromisso quanto à aprovação da obra que vier a ser requerida ou à concessão da respectiva licença.
É de inteira responsabilidade do requerente a marcação da pretensão, sem a qual esta planta não tem qualquer validade.
A pretensão é assinalada a vermelho, sendo marcada pelo limite do terreno.

Freguesia: BARROSELAS

CÂMARA MUNICIPAL
VIANA DO CASTELO

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

Extracto do Ortofotomapa (ampliado da Escala 1:10 000)
Vôo de 2007 - Resolução de 0,35 cm

Data: 16-11-2016

Páginas 5/7

Requerente
Carlos Alberto Ribeiro da Silva

Técnico

Escala: 1:2.000

O fornecimento desta planta não implica qualquer compromisso quanto à aprovação da obra que vier a ser requerida ou à concessão da respectiva licença.
É de inteira responsabilidade do requerente a marcação da pretensão, sem a qual esta planta não tem qualquer validade.
A pretensão é assinalada a vermelho, sendo marcada pelo limite do terreno.

Freguesia:
BARROSELAS

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea r) do número 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal o reconhecimento de interesse público municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(11) PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO COM A ESCOLA SUPERIOR GALLAECIA:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta de protocolo que seguidamente se transcreve:-

"PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

CONTRAENTES:

1. **ESG/ Escola Superior Gallaecia**, pessoa coletiva n.º 502 146 354, sem matrícula na Conservatória do Registo Comercial por se tratar de uma Fundação, com sede no Largo das Oliveiras, 4920-275 Vila Nova de Cerveira, neste ato devidamente representada por Mariana Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Direção da ESG, com poderes para o ato, adiante designada abreviadamente por **ESG**.
2. **Câmara Municipal de Viana do Castelo**, pessoa coletiva n.º 506 037 258, com sede no Passeio das Mordomas da Romaria I 4904-877 Viana do Castelo, aqui representada pelo Presidente da Câmara Municipal, Eng.º José Maria Costa, adiante designada, abreviadamente, por **CM**.

PRESSUPOSTOS:

I. No cumprimento das suas atribuições, pode a **CM** desenvolver as iniciativas que tenham por mais vantajosas e eficazes para o proveito e bem-estar dos seus funcionários, celebrando com outras entidades acordos extensivos, que constituam vantagens ou benefícios para os mesmos.

II. Por sua parte, a **ESG** exerce a atividade de Instituição de Ensino Superior, no Largo das Oliveiras, 4920-275 Vila Nova de Cerveira.

III. Como é de primeira evidência, a obtenção de condições especiais, constitui uma regalia para os funcionários da **CM**, enquadrando-se na prossecução das suas atribuições.

IV. E a **ESG** é uma entidade que pode concretizar e dar adequado contributo à satisfação desse objetivo, na respetiva área de atividade.

Tudo considerado, as partes ajustam e obrigam-se a cumprir o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

1ª Cláusula

O presente Protocolo tem por objeto regular os termos e condições em que os funcionários da **CM** e familiares diretos acedem aos produtos e serviços disponibilizados pela **ESG**.

2ª Cláusula

1. Os destinatários deste Protocolo têm direito, na aquisição de serviços disponibilizados pela **ESG** nas seguintes condições preferenciais:
   - Oferta no Pagamento da Candidatura;
   - 20% de desconto no Pagamento Anual de Propina;
   - 20% de desconto no Pagamento Semestral de Propina;
   - 20% de desconto no Pagamento Mensal de Propina.

3ª Cláusula

O acesso a tais serviços será concedido mediante a apresentação do documento comprovativo da qualidade referida na 1ª Cláusula, não ficando a **CM** responsável, a qualquer título, pelos pagamentos dos bens que venham a ser adquiridos ao abrigo deste Protocolo.

4ª Cláusula

A **CM**, na data da assinatura do presente protocolo, divulgará generalizadamente os benefícios oferecidos sobre os produtos e serviços comercializados.

5ª Cláusula

Os contratos que, ao abrigo deste Protocolo, venham a ser firmados entre os funcionários da **CM** e a **ESG**, apenas vincularão os intervenientes, não decorrendo deles qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, para a **CM**.

6ª Cláusula

A cessação deste Protocolo, qualquer que seja a sua causa e independentemente de quem tome a iniciativa da sua denúncia ou rescisão, não exonera a **ESG** de cumprir pontualmente e até final, os contratos individuais celebrados com os funcionários da **CM** ao abrigo do mesmo e que estejam em curso ou em execução.

7ª Cláusula

1. O presente Protocolo é válido pelo período de três anos.

2. A eventual renovação deste protocolo por igual período fica condicionada a comunicação escrita (via carta ou e-mail) da **ESG**, manifestando o seu interesse na manutenção do mesmo. Esta comunicação deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do termo da data de validade acima referida.

8ª Cláusula

As comunicações entre as partes relativas a este protocolo devem ser efetuadas, após a assinatura do mesmo, para os seguintes contactos e endereços:

ESG/ Escola Superior Gallaecia Nome do representante: Prof.ª Doutora Mariana Correia Morada: Largo das Oliveiras | 4920-275 Vila Nova de Cerveira Telefone: 251.794.054 E-mail: academicos@esg.pt Site: www.esg.pt

Câmara Municipal de Viana do Castelo Nome do representante: Eng. José Maria Costa Morada: Passeio das Mordomas da Romaria I 4904-877 Viana do Castelo Tel: 258 809 300 E-mail: geral@cm-viana-castelo.pt Site: www.cm-viana-castelo.pt

(a) José Maria Costa.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(12) FEIRA SEMANAL E MERCADO MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NA TABELA DE TAXAS:-** Pela Vereadora Ana Margarida Silva foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – FEIRA SEMANAL E MERCADO MUNICIPAL - ALTERAÇÕES NA TABELA DE TAXAS** - Ao longo do ano de 2016, as taxas aplicadas na feira semanal e mercado municipal sofreram, ambas, uma redução de 25%. Foram, entretanto, auscultados os feirantes e respetivas associações, bem como os vendedores do mercado municipal, tendo todos eles, sem exceção, solicitado a esta autarquia que mantivesse a referida redução. Assim, sensível

à importância que estas duas atividades económicas desempenham e à dinâmica que trazem à própria cidade, proponho que se mantenha redução das taxas em 25% ao longo do ano de 2017. Esta medida vai beneficiar 234 feirantes e 158 vendedores do mercado municipal. Assim, propõe-se que seja mantida a alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais; além disso, propõe-se eliminar a distinção, no mercado municipal, da taxa para cafés restaurantes bares e semelhantes, cujo valor era de € 8.51, passando a aplicar-se a taxa das lojas interiores no valor de € 4.95.

SECÇÃO VI
MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE

Artigo 68.º
Taxas relativas aos Mercados e Feiras

(...)

11 – De janeiro a dezembro de 2017, a redução, excecional, de 25% do valor final das taxas de venda a retalho e venda por grosso constantes dos itens estabelecidos no Capítulo VI – Mercados, Feiras, Venda Ambulante, Quadro XI, ponto 1, alíneas a), b), c) e d), ponto 2, 2.1, alíneas a) e b), e 2.2, alíneas a), b) e c), e ponto 3, alíneas a) e b), e Quadro XII, Ponto A – 1 e 2, Ponto B – 1, da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

E que se traduz no quadro a seguir indicado da:

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor taxa
VI		**Mercados, Feiras e Venda Ambulante**	
		(...)	
	XI	**Venda a retalho**	
		1 – Lojas – por metro quadrado e por mês:	
		a) Cafés, restaurantes, bares e semelhantes	4,95€
		b) Lojas de prestação de serviço público	4,16€
		c) Outras lojas interiores	4,95€
		d) Outras lojas exteriores	4,39€
		2 – Área do Terrado:	
		2.1. No mercado municipal (terças e sextas feiras):	
		a) Por metro quadrado e por dia	0,70€
		b) Por metro quadrado e por mês	4,35€
		2.2. No recinto da feira:	
		a) Por metro quadrado e por dia	0,49€
		b) Por metro quadrado e por mês	2,01€
		c) Bancas e mesas	

		- 1ª classe – taxa mensal	13,23€
		- taxa diária	1,21€
		- 2ª classe – taxa mensal	10,73€
		- taxa diária	0,86€
		- 3.ª classe – taxa mensal	6,71€
		- taxa diária	0,71€
		3 – Instalações especiais	
		a) Por metro quadrado e por dia	0,58€
		b) Por metro quadrado e por mês	4,32€
		(...)	
	XII	**Venda por grosso**	
		A – No recinto do Mercado	
		1) Em lote ou processo semelhante – sobre o valor da venda diária	7,02€
		2) Por outro processo de venda – por metro quadrado e por dia	1,08€
		B – No recinto da Feira	
		1) Area de terrado por metro quadrado e por mês	2,01€

1. Redução de 25% sobre o valor das taxas constantes do quadro atrás indicado;

2. A presente redução tem vigência até 31-12-2017.

(a) Ana Margarida Silva.". A Vereadora Ilda Figueiredo disse que, em sua opinião a redução de taxas deveria ser maior considerando a necessidade de melhorar as condições de trabalho quer na feira quer no mercado. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea k) do número 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal a referida proposta de alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(13) ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS EXTRAORDINÁRIOS A IPSS´S:-** Pela Vereadora Ana Margarida Silva foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS EXTRAORDINÁRIOS -** A Câmara Municipal de Viana do Castelo celebrou protolocos com 4 diferentes entidades com as quais se estipulou a localização de contentores de roupa espalhados pelo concelho, resultando do acordo firmado que, no final de cada ano, cada uma daquelas entidades contribuiria com uma determinada quantia em

dinheiro a reverter para Instituições de Solidariedade. Assim, recebemos da Sarah Trading, Ultriplo, Humana e Wippytex, o total de **12.394,90€,** valor que será distribuído às seguintes Instituições:- ⇨ 4131,63€ à ACAPO – Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal-Delegação de Viana do Castelo (Compromisso Financeiro n.º 2017/29); ⇨ 4131,63€ ao Centro Social e Paroquial Senhor do Socorro (Compromisso Financeiro n.º 2017/30); ⇨ 4131,63€ ao Centro Social e Paroquial de Vila de Punhe (Compromisso Financeiro n.º 2017/31). (a) Ana Margarida Silva.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(14) APOIO À APPACDM - "PRESÉPIOS AO VIVO E ADORAÇÃO DOS REIS MAGOS":-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – APOIO À APPACDM – "PRESÉPIO AO VIVO" E "ADORAÇÃO DOS REIS MAGOS"** - As atividades do "Presépio ao Vivo" e a "Adoração dos Reis Magos", concebidas e apresentadas pela APPACDM, animam a quadra natalícia em espaços religiosos de várias paróquias do concelho de Viana do Castelo e registam a adesão e entusiasmo de todos a que elas assistem. Estas atividades evidenciam a temática própria do espirito de Natal e também denotam uma atitude de inclusão digna de registo. Para apoiar estas atividades propõe-se a atribuição de € 3600,00 (Compromisso n.º 21/2017), à instituição APPACDM de Viana do Castelo. (a) José Maria Costa.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(15) VII LUZIAS - REVERSÃO DE BILHETEIRA À TUNICE:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente

se transcreve:- "**PROPOSTA – FESTIVAL DE TUNAS FEMININAS DE VIANA DO CASTELO – CENTRO CULTURAL - VII LUZIAS -** Este Festival de Tunas TUNICE, na sua VII edição, atuou no Centro Cultural de Viana do Castelo, tendo em anos anteriores atuado sempre no Teatro Municipal Sá de Miranda. Este festival contou com 608 espetadores, sendo que 106 pagaram ingresso de 4€/normal e 3€ para estudantes, 502 foram convidados da TUNICE. A receita deste festival foi de 393€ e já foi depositado na tesouraria do Município de Viana do Castelo. O Município assumiu ainda os custos de som e luz no valor de 2.000€ mais IVA. Pelo exposto, o Município de Viana do Castelo fará reverter a receita da bilheteira para a referida Tuna Académica, após a retenção do IVA. (a) José Maria Costa.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(16) APOIO À REALIZAÇÃO DA XIX MEIA MARATONA MANUELA MACHADO:-** Pelo Vereador Vítor Lemos foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – APOIO À REALIZAÇÃO DA XIX MEIA MARATONA MANUELA MACHADO – MEDIDA 4** - Tendo em vista a realização da XIX Meia Maratona "Manuela Machado" – Viana Fica no Coração e a XVII Caminhada para o público em geral, a realizar no próximo dia 22 de Janeiro de 2017, proponho que se atribua aos Cyclones Sanitop, um apoio no valor de 35.000€ (trinta e cinco mil euros) - compromisso nº 17 (PAM 2007/A/35), necessários à sua realização. (a) Vítor Lemos.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(17) APOIO AO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO - MEDIDA 2:-** Pelo Vereador Vítor

Lemos foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – APOIO AO DESENVOLVIMENO DESPORTIVO – MEDIDA 2** - No quadro do exercício das suas competências a Câmara Municipal desenvolve uma política de apoio à construção/beneficiação e apetrechamento de equipamentos desportivos, por parte de Juntas de Freguesia e de Clubes e Associações, sendo que o apoio às associações está integrado no quadro geral de apoio ao Associativismo Desportivo- Medida 2. A Câmara Municipal recebeu diversas solicitações de apoio, quer das Juntas de Freguesia, quer de Associações Desportivas para proceder à execução de obras de beneficiação de instalações existentes, bem como de reforço do seu apetrechamento. Analisados os mesmos e tendo presente a necessidade de se aproveitar o período do "defeso desportivo" para a sua execução, de forma a minimizar os constrangimentos causados, proponho a atribuição dos seguintes apoios:

ASSOCIAÇÕES/CLUBES	OBRA	APOIO	(PAM 2007/A/33) Compromisso
Centro Recreativo e Cultural das Neves	Obra Construção Sede /Balneários – 1ª Fase	75.000,00€	13
União Desportiva Lanheses	Construção Balneários – 2ª Fase	70.000,00€	14

FREGUESIAS/UNIÕES FREGUESIA	OBRA	APOIO	(PAM 2002/A/24) Compromisso
União Freguesias Torre, Vila Mou	Complexo Desportivo	40.000,00€	15

A concretização deste apoio será feita através da **celebração de protocolo específico**.

(a) Vítor Lemos.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(18) CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE MANEIO:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentado o processo indicado em título do qual consta a informação que seguidamente se transcreve:- "CONSTITUIÇÃO DE "FUNDO DE MANEIO" - Atendendo à necessidade de deslocações do Sr. Presidente em representação do Município, ao abrigo do nº 2.3.4.3. do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22/02, propõe-se a constituição de um "Fundo de Maneio", no valor de setecentos e

cinquenta euros em nome de José Maria Costa. (a) Alberto Rego.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(19) RATIFICAÇÃO DE DESPACHOS:-** A Câmara Municipal deliberou retirar o presente ponto da ordem de trabalhos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. **(20) PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO:-** Encerrada a ordem de trabalhos, foi fixado um período de intervenção aberto ao público, tendo-se registado a seguintes intervenções:- **PIRES VIANA** - Felicitou a Câmara pela iniciativa que tomou na festa de final de ano. Congratulou-se também com a publicação do 40º Volume dos Cadernos Vianenses. Felicitou também a Câmara pelo concerto de Ano Novo celebrado na tarde do dia 1 de Janeiro realizado no Teatro Sá de Miranda. Chamou a atenção para o facto de os abrigos de passageiros que tem superfícies de vidro, deveriam ter colocada longitudinalmente uma fita preta e não uma fita translucida, como acontece. **JOÃO PASSOS** – Referiu que o troço da ciclovia que passa junto ao campo de futebol da Areosa servir normalmente de parque de estacionamento de veículos automóveis, carecendo assim de ser melhor ordenado o espaço. Relativamente à obra da praia norte referiu que provavelmente não foi contemplado a necessidade de remover as pedras e entulho que existem debaixo do areal e do paredão. **ARMANDO SOBREIRO** – Propôs a beneficiação do troço entre o nó

do Hospital e a Estrada de Santa Luzia bem como do próprio nó onde entronca a estrada de Santa Luzia. **(21) APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA:-** Nos termos do número 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que foi a mesma lida e achada conforme e seguidamente assinada pelo Presidente da Câmara e Secretário da presente reunião. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, pelas dezassete horas, declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta.